



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

Processo Siex nº : 8.872/97

Exequente: Everaldo Martins de Souza

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

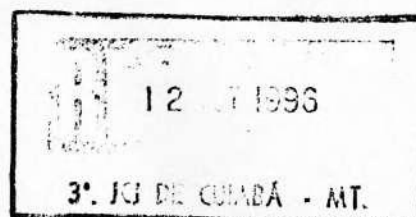
Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

CERTIDÃO



CERTIFICO que nesta data foi distribuída para a Eg. 3ª JCI - CUIABÁ MT. a reclamação protocolizada sob o nº 42.576/96, que originou o processo nº 1.586/96.

CERTIFICO, ainda, que foi designada a data de 26 de setembro, quinta-feira, de 1996, às 13:30 horas, para realização da audiência dita inaugural, tendo o interessado ficado ciente.

• Em 11 de setembro de 1996 (quarta-feira).

A. A. Gomes
Chefe da Seção de Distribuição de Feitos

João Silvestre Valim
Chefe da Seção de Distribuição de Feitos



PROCURAÇÃO

NOME.....EVERALDO MARTINS DE SOUZA.....
NACIONALIDADE.....BRASILEIRA.....ESTADO CIVIL.....Casado...
RESIDÊNCIA. RUA.....35.....- QUADRA 33.- CASA 15.....
BAIRRO.....CPA- IV - 1ª Etapa.....CIDADE.....CUIABÁ.....

CPF.....080.807.631-00.....RG117.356...-SSP/MT....
Nomeia e constitui seus bastante procuradores os Drs.
BERARDO GOMES, brasileiro, casado, OAB/MT 3587,
CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA, brasileiro, casado,
OAB/MT 3983, MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA,
brasileira, solteira, OAB/MT 2879, JOSÉ MORENO
SANCHES JUNIOR brasileiro solteiro OAB/MT 4759, todos
com Escritório à Rua Galdino Pimentel, 14, Edf.
Palacio do Comércio, 2º andar, em Cuiabá/MT,
conferindo-lhes os poderes da cláusula Ad-judicia,
para o foro em geral em todos os graus de jurisdição,
para, em nome do OUTORGANTE(S), propor a AÇÃO cabível
às suas pretensões processuais, podendo, para tanto,
praticar em seu nome todos os atos em DIREITO
admitidos inclusive, fazer acordos, discordar,
desistir de ações e recursos, assinar termos, receber
alvarás de levantamento de valores pertinentes à
causa, dar e receber quitações, defendê-los nas ações
contrárias, podendo, ainda, substabelecer esta no
todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em
conjunto ou separadamente.

Cuiabá/MT, 30 de Julho de 1996.

.....
ASSINATURA

Procurador	080.807.631-00	080.807.631-00	080.807.631-00
Assinatura por semelhança a firma			
Everaldo Martins de Souza			
02/08/96			

PODER JUDICIÁRIO

JUÍÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.732-I

(RECLAMADO)

12/09/96

PROCESSO Nº: 1.586/96.

AUDIÊNCIA : 26 de setembro de 1996, quinta-feira, às 13:30 horas

RECLAMANTE EVERALDO MARTINS DE SOUZA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 13/09/96.

Diretor de Secretaria

Renior Diniz de Souza
Estagiário

RECEBI

18/10/96

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A
CPA - BLOCO GPC

CUIABÁ - MT

CONTRATO ECT/DR/MT

X

T.R.T. 23ª. R. - Nº. 1823

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria Jurídica Trabalhista

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ-MT

942576 9706 11 2 1 68

DISTRIBUÍDO

EVERALDO MARTINS DE SOUZA, brasileiro, casado, Funcionário Público, portador do RG nº. 117.356 SSP/MT, residente e domiciliada à Rua 35, Qd. 33, nº 15, CPA IV, 1ª Etapa, Cuiabá-MT. Admitido em 01/10/83, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa., propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1.
01/10/83.

O reclamante é empregado da empresa reclamada desde

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Por consenso mútuo, deliberaram as partes signatárias deste Termo Aditivo, que esta mesma política salarial também será aplicada ao Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, assegurados assim os direitos configurados no quadro abaixo:

Rua Galdino Pimentel, nº 14, Edif. Palácio do Comércio, Salas 23/42, 2º e 4º Andares, Centro
Fones (065) 624 2388 - 624 8449 - 322 1667 - 322 9140

Cuiabá

Mato Grosso

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria Jurídica Trabalhista

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maio	44,80%	-	- "

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é a reclamante credora de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92

Rua Galdino Pimentel, nº 14, Edif. Palácio do Comércio, Salas 23/42, 2º e 4º Andares, Centro
Fones (065) 624 2388 - 624 8449 - 322 1667 - 322 9140

Cuiabá

Mato Grosso

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria Jurídica Trabalhista

Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96

Rua Galdino Pimentel, nº 14, Edif. Palácio do Comércio, Salas 23/42, 2º e 4º Andares, Centro
Fones (065) 624 2388 - 624 8449 - 322 1667 - 322 9140

Cuiabá

Mato Grosso

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria Jurídica Trabalhista

**Maio/96
Junho/96**

**05/08/96
12/08/96**

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários da reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde janeiro/86, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

Rua Galdino Pimentel, nº 14, Edif. Palácio do Comércio, Salas 23/42, 2º e 4º Andares, Centro
Fones (065) 624 2388 - 624 8449 - 322 1667 - 322 9140

Cuiabá

Mato Grosso

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria Jurídica Trabalhista

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento da reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome da Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 25 de Agosto de 1996.

CARLOS H. BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 26 dias do mês de setembro de 1996, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá- MT, presentes o Exmº(a) Juiz Presidente **Dr(a). JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA** e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo 3ª JCJ nº 1586/96 entre: **EVERALDO MARTINS DE SOUZA e CODEMAT S/A**, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 13:30 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, assistido pelo(a) Dr(a). **JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR - OAB-MT**. Presente o(a) reclamado(a) pelo(a) preposto(a) **MARILZA SERRA DE OLIVEIRA**, assistido(a) pelo(a) Dr(a) **NEWTON RUIZ COSTA E FARIA - OAB-MT**, que juntou carta de preposição, procuração e atos constitutivos, neste ato.

Conciliação recusada.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vistas ao reclamante por cinco dias a partir de 30.09.96, inclusive.

Preclusa prova documental.

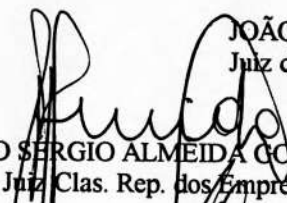
Adiada para instrução dia 21.11.96, às 14:10 horas, devendo as partes comparecerem para os depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas em tempo hábil, sob pena de preclusão.

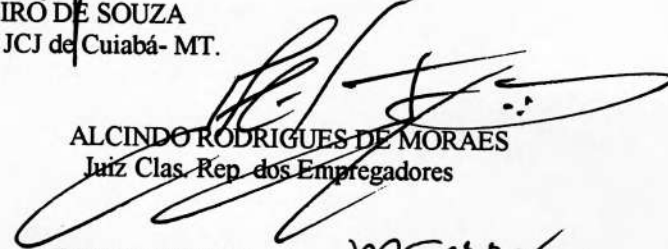
Cientes as partes.

Encerrada às 13:33 horas.

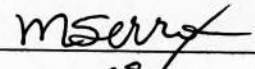
Nada mais.

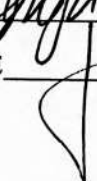

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Juiz do Trabalho da 3ª JCJ de Cuiabá- MT.

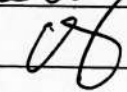

PAULO SÉRGIO ALMEIDA CORAYEB
Juiz Clas. Rep. dos Empregados


ALCINDO RODRIGUES DE MORAES
Juiz Clas. Rep. dos Empregadores

RECLAMANTE 

RECLAMADO 

ADVOGADO RECLTE 

ADVOGADO RECLDO 


EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Diretor de Secretaria

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

CARTA DE PREPOSIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Bloco GPC, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474.058/0001-32, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso sob o nº 2.991, e do CIC nº 048.803.401-97, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seu PREPOSTO a Sra MARILZA SERRA DE OLIVEIRA, brasileira casada, servidora pública, portadora da Cédula de Identidade RG nº 202.056-SSP/MT., e do CIC nº 103.780.571-20 residente e domiciliado nesta Capital, para o fim de representá-la nos autos de Reclamação Trabalhista nº 1236/96, que lhe move, e que tramitam pela digna Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-Mt.

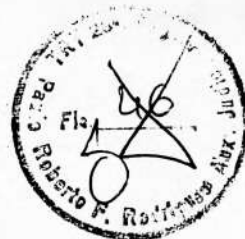
Cuiabá/Mt., 28 de agosto de 1.996

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO

LIQUIDANTE

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

45

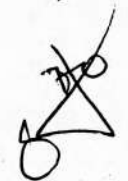


PROCURAÇÃO “AD JUDITIA”

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Em Liquidação, sociedade anônima de economia mista devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474053/000L-32, com sede nesta Capital no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso- C.R.C., sob o nº 2.291, e do CIC nº 048.803.401-97, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, inscrito na OAB/MT., sob o nº 2.597 e OTHON JAIR DE BARROS, inscrito na OAB/MT., sob o nº 4.328, encontrados na sede da outorgante, no endereço supra, onde recebem as notícias forenses, a quem confere amplos poderes para o foro em geral e com a cláusula “ad juditia”, para em qualquer juízo, instância ou tribunal propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante para o fim do disposto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

Cuiabá, Mt., 23 de agosto de 1996

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
LIQUIDANTE



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO NO. 1.586/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO** ,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador , inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **EVERALDO MARTINS DE SOUZA**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:



PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais sevidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar e coligir as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “Sucessivos atrasos foram verificados nos pagamentos dos salários mensais...”

Ora, afirmar o Reclamante pura e simplesmente que vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas

71
50



fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “estimativas” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso.

Somente se afigura a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “síntese” fundada em “estimativa”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palanteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor

prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adinículos que enseja ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

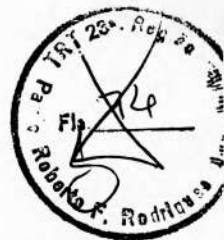
Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

a) O celeberrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigir de 1º. de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7o. da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do



Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando **apenas no fluente mês de setembro**, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a março, abril e maio de 1.991, pleiteados na exordial.

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pelo fenômeno da prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente.

b) Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro a setembro de 1.991.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até setembro de 1.991.

2 - DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS.

Ressaltando que estas considerações vêm apenas para argumentar, pois crê-se piamente no acolhimento da preliminar arguida, bem como na prejudicial da prescrição como a afirmação da melhor justiça que evitará a ocorrência de enriquecimento ilícito do autor, necessário se faz a declinação de circunstância que se constitui em fato extintivo do pretenso direito reclamado.

Orbita o mundo jurídico da contenda a figura das Resoluções *interna corpore* da Reclamada, através das quais foram concedidos sucessivos repasses aos salários de todos os seus servidores, entre os quais obviamente a Reclamante.

Essas Resoluções em última instância materializaram-se em harmonização com a política salarial ditada pelo Governo Central, que sem



dúvida alguma também inspirou a celebração do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, que infieis aos seus restritos mandamentos, abusivamente deles extrapolaram para impingir à Reclamada obrigações indevidas.

Assim foi que em 14 de junho de 1.991, pela Resolução 18/91, a Reclamada concedeu aos seus servidores 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração a título de Abono, com incidência sobre os salários do mes de abril daquele ano.

Em 12 de setembro de 1.991, pela Resolução 24/91, concedeu INCORPORAÇÃO do abono tratado pela Resolução anterior aos salários dos servidores, determinando que tal se desse a partir de 01 de agosto de 1.991, o que efetivamente ocorreu, como se vê através da anexa Ficha Financeira, além de atribuir-lhes o abono previsto no artigo 9o., inciso III da Lei 8.178/91,.

Em 07 de outubro de 1.991, pela Resolução 26/91, deu aos seus servidores, a título de antecipação salarial, 16% (dezesseis por cento) de reajuste, INCORPORANDO o abono concedido na Resolução 24/91, acima.

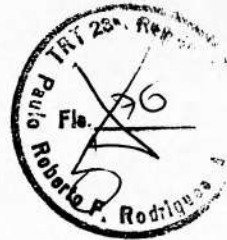
Em 01 de novembro de 1.991, pela Resolução 31/91, concedeu aos seus servidores 23% (vinte e três por cento) de reajuste a título de antecipação salarial.

Em 26 de dezembro de 1.991, pela Resolução 35/91, para incidir sobre o mesmo mes de dezembro e também ao 13o. salário, concedeu abono aos seus servidores, nos precisos termos que estipulou a Lei 8. 276/91.

Em 23 de janeiro de 1.991, pela Resolução 003/92, dentro que que estatuiram a Lei 8.222/91 e a Portaria n. 42 do Ministério da Economia, concedeu aos seus sevidores os reajustes preconizados, RETROATIVAMENTE a 1º de Janeiro de 1.992.

Em 25 de maio de 1.992, através da Resolução 14/92, em obediência ao promanado da Lei 8.222/91 e à Portaria 412 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, concedeu aos seus servidores, para incidência já no próprio mes de maio, 130,06 (cento e trinta vírgula seis por cento), acrescidos de 9,64 (nove vírgula sessenta e quatro por cento) que provieram da negociação salarial em comento, RETROATIVAMENTE a 1º de maio de 1.992.

Todas as concessões salariais acima descritas comprovam-se pela juntada das Resoluções citadas, e



principalmente pela evolução salarial constante nas Fichas Financeiras do Reclamante, anexas à presente.

O que se pretendia com a celebração do acordo coletivo objurgado sempre foi resguardar a integridade salarial dos efeitos daninhos da inflação, além de conferir aos mesmos ganhos reais. A política salarial adotada pelo Governo Central também tinha esse objetivo. À sua feição, dito acordo foi entabulado.

Ao longo do exercício de 1.991 e 1.992, a Reclamada veio, em estrita obediência àqueles ditames legais majorando, através daquelas Resoluções, os salários de todos os seus servidores. Ocorreu, MM Juiz, que a Reclamada, ao assim proceder, não apenas cumpriu na íntegra a política salarial da época como beneficiou todos seus servidores com a concessão de reajustes salariais - que inclusive foram projetados para o exercício subsequente - sempre de forma extrapolante aos índices inflacionários, além até do que pretendia o acordo coletivo.

Com efeito, os objetivos daquela avença foram resguardar o poder de compra dos salários e conferir-lhes ganhos reais. Os reajustes concedidos pelas resoluções citadas alcançaram plenamente esse objetivo. Ora, se isso é verdade, como indiscutivelmente é, a concessão dos índices estampados no acordo coletivo seria a um só tempo penalizar indevida e injustamente a Reclamada e propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante, o que sabidamente é defeso em lei.

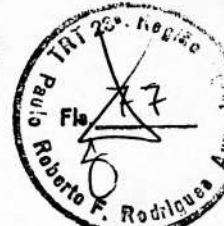
O pleito do Requerente diz respeito a concessões salariais; elas efetivamente existiram e se materializaram em benefício da Reclamante. Pede incorporação aos salários; já houve tal incorporação, desde 1.991. Não havendo, portanto, prejuízo, nem perdas para o assalariado.

Através do demonstrativo abaixo, enumeram-se os índices pleiteados, prescritos, só para exemplificar, e logo abaixo, os índices EFETIVAMENTE CONCEDIDOS pela Reclamada:

REAJUSTES PLEITEADOS

94,57%	-	MARÇO
19,40%	-	ABRIL
44,80%	-	MAIO
158,77%		(SOMA SIMPLES)

REAJUSTES CONCEDIDOS

50,00%	-	AGOSTO
16,72%	-	AGOSTO
16,00%	-	SETEMBRO
23,00%	-	NOVEMBRO
130,36%	-	MAIO
<u>9,64%</u>	-	MAIO
245,72	-	(SOMA SIMPLES)

Como se vê, não existem diferenças a serem pagas.

3 - DA INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Não existe fundamento legal no pedido de "incorporação em definitivo" dos índices pleiteados com base no Acordo Coletivo.

Todo acordo coletivo "zera" as perdas salariais do período anterior. Estes, por sua vez, tem um prazo legal de vigência, estabelecido pela CLT em dois anos.

Assim, as reposições e todos seus efeitos, reflexos e consequências, ficam adstritos ao período máximo de dois anos após a celebração do ACT /90, qual seja, até o dia 30 de abril de 1.992. A partir desta data, além de ser legalmente sem fundamento a expectativa de incorporações fulcrada no ACT esvaziado de validade temporal, passou a vigor novo acordo, o qual, até a presente data, não foi fustigado por quem quer que seja, e que possui, até prova em contrário, plena higidez, inclusive para o efeito primário de compor livre e coletivamente novas bases salariais.

4 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.



Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, **e integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 3.837,26, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por

ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

5 - SALÁRIOS - DO PARCIAL PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.993, mês de junho, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de agosto/94, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então, devendo, por isso tal pleito ser julgado totalmente improcedente.

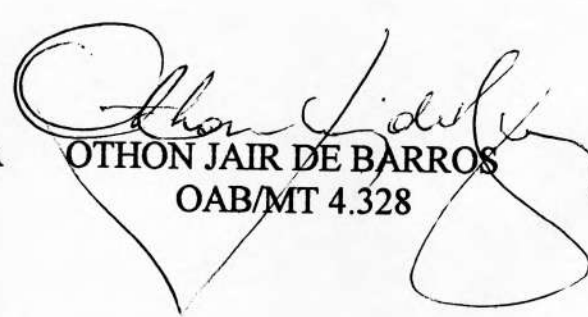
Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 26 de setembro de 1.996


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

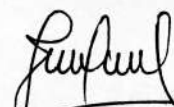
1644/96 - 0 4ª JCS
1416/96 - 0 5ª JCS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. TERCEIRA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

R.H.
Junte-se.

Em 17.10.96


José Miranda de Castro
Juiz do Trabalho Substituto

JUIZADO DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ MT

046423 OUT 96 04 2 13

DISTRIBUIÇÃO

Novos

P. 07/10

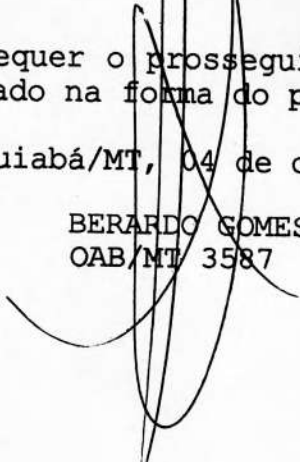
Proc. 1586/96

EVERALDO MARTINS DE SOUZA, nos autos do processo acima, que contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, vem impugnar os documentos de fls. 80/119, tendo em vista que não contemplam os pedidos formulados na presente ação, inexistindo o comprovante do pagamento das verbas pedidas.

Requer o prosseguimento do feito até final condenação do Reclamado na forma do pedido.

Cuiabá/MT, 04 de outubro de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 21 dias do mês de novembro de 1996, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá- MT, presentes o Exmº(a) Juiz Presidente **Dr(a). JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA** e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo 3ª JCJ nº 1586/96 entre: **EVERALDO MARTINS DE SOUZA e CODEMAT S/A**, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 14:35 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, assistido pelo(a) Dr(a). **JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR - OAB-MT**. Ausente o reclamado.

Sem mais provas encerra-se a instrução processual.

Razões finais orais pela procedência.

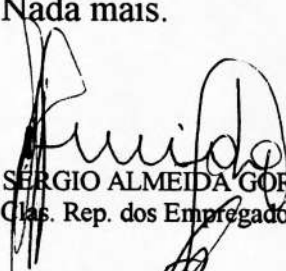
Conciliação rejeitada.

Adiada para julgamento dia 20.02.97, às 17:02 horas.

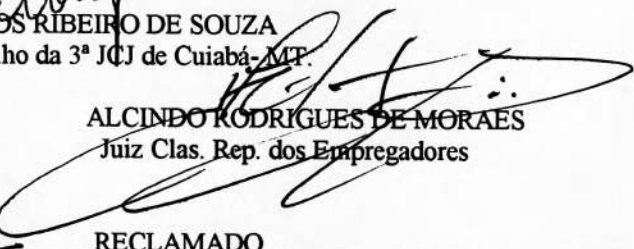
Ciente o reclamante.

Encerrada às 14:40 horas.

Nada mais.


PAULO SÉRGIO ALMEIDA GORAYEB
Juiz Clas. Rep. dos Empregados


JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Juiz do Trabalho da 3ª JCJ de Cuiabá-MT.

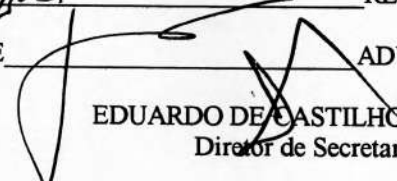

ALCINDO RODRIGUES DE MORAES
Juiz Clas. Rep. dos Empregadores

RECLAMANTE _____

RECLAMADO _____

ADVOGADO RECLTE _____

ADVOGADO. RECLDO _____


EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Diretor de Secretaria

123

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 20 dias do mês de fevereiro do ano de 1997, reuniu-se a **3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT**, presente a Exmo. Juiz do Trabalho Dr. JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e os Senhores Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao **Processo 3ª JCJ nº 1586/96** entre partes: EVERALDO MARTINS DE SOUZA E CODEMAT S/A, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 17:03 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Tendo em vista o acúmulo de processos incluídos em pauta para julgamento, fica a presente audiência adiada para o dia 14.05.97 às 17.03 hs.

As partes deverão ser intimadas da decisão.

Encerrou-se às 17:06 horas.

Nada mais.


JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Juiz do Trabalho


ANTONIO CARLOS MELNEC
Juiz Classista Rep. Empregados


PEDRO JULIAO CASTRO BORGES
Juiz Classista Rep. Empregadores


Marcelo
Juiz Classista Rep. Empregados

124

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 14 dias do mês de maio do ano de 1997, reuniu-se a **3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT**, presente a Exma. Juíza do Trabalho Dr. ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA e os Senhores Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao **Processo 3ª JCJ nº1586/96** entre partes: EVERALDO MARTINS DE SOUZA E CODEMAT S/A, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 17:04 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Tendo em vista o acúmulo de processos incluídos em pauta para julgamento, fica a presente audiência adiada para o dia 20.06.97 às 17.03 hs.

As partes deverão ser intimadas da decisão.

Encerrou-se às 17:05 horas.

Nada mais.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
Juiz do Trabalho Substituto.

ELIETE FERREIRA AQUINO MACIEL
Juíza Clas. Rep. dos Empregados

PEDRO JULIANO DE CASTRO BORGES
Juiz Clas. Rep. dos Empregadores

RECLAMANTE _____ RECLAMADO _____

ADVOGADO RECLTE _____ ADVOGADO. RECLDO _____

EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT
R. Miranda Reis, 441, Bandeirantes, nesta. Fone 624.4607 - r. 123
Ofcef.doc

OF. Nº 3ª JCJ/CBÁ, MT 1.543/97

Cuiabá, MT, 24 de junho de 1.997, 3ª feira

Assunto: **Informação/PEDE**
Ref. Proc. nº **1.586/96 (3ª JCJ)**
Recte: **EVERALDO MARTINS DE SOUZA**
Recda: **CODEMAT S/A**

Senhor Diretor

De ordem, solicitamos a V. Sa., enviar o extrato analítico da conta vinculada do FGTS do Reclamante, nos termos da ata de fls. 126: *"...converte-se o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, que deverá apresentar, no prazo de dez dias, extrato analítico da conta vinculada (FGTS) do reclamante.... Em, 20/06/97 - José Miranda de Castro - Juiz do Trabalho Substituto."*


EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Diretor de Secretaria da 3ª JCJ/CBÁ, MT

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JCJ'S CUIABÁ/MT
NESTA



Expedido em 25/06/97 (4ª feira)

Enviado por
Enviado por
Cedeia

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 08.144

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

01/07/97

PROCESSO Nº: 1.586/96.

RECLAMANTE EVERALDO MARTINS DE SOUZA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epigrafe, constante da cópia anexa.

CIÊNCIA DE FLS. 125/126: EM 20.06.97.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 02/07/97

[Assinatura]
PI Diretor de Secretaria
~~Paulo Pereira da Silva~~
Cedida

RECEBI
03/07/97
[Assinatura]
Responsável Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO BLOCO - GPC.

CUIABÁ - MT



CONTRATO ECT/DR/M

U.R.T. 23ª R. - Nº 182

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte dias do mês de junho de mil novecentos e noventa sete, sob a Presidência do Exmo. Juiz do Trabalho Substituto **JOSÉ MIRANDA DE CASTRO**, presentes os Exmos. Srs. Juízes Classistas que ao final assinam, reuniu-se a **3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT.**, para audiência relativa ao **Processo nº 1586/96** entre partes **EVERALDO MARTINS DE SOUZA** e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 17.03 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Do exame dos autos resultou evidente que, no estado em que se encontram, o julgamento do feito não se apresenta possível e porque não dizer, temeroso até.

Na petição inicial o autor cita um Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho firmada em 27.09.90, afirmando que dito instrumento está anexado à exordial.

No entanto, o referido Termo Aditivo não acompanhou a petição inicial.

Em se tratando de documento indispensável ao deslinde da controvérsia, por força do disposto no artigo 284 do CPC de aplicação supletiva ao processo do trabalho, ao autor há de se conceder oportunidade para sanar a irregularidade.

Por outro lado, versando a demanda também sobre Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com possibilidade de saque ou utilização no curso do liame empregatício, para segurança e certeza, é indispensável a apresentação de extrato analítico por parte do órgão gestor, evitando-se, assim, o *bis in idem*, figura odiosa e que deve ser severamente combatida.

Isto Posto, reabre-se a instrução processual e converte-se o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, que deverá apresentar, no prazo de dez dias, extrato analítico da conta vinculada (FGTS) do reclamante.

Por outro lado, concede-se ao autor o prazo de dez dias para apresentar o Termo Aditivo referido na exordial, sob pena de extinção do pleito sem julgamento do mérito.

Para encerramento da instrução designa-se o dia 04/08/97 às 14:05 horas, ficando as partes dispensadas de comparecimento, mas não seus procuradores.

Intinem-se as partes.

Encerrou-se às 17.04 horas.

JOSÉ MIRANDA DE CASTRO
Juiz do Trabalho Substituto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTRO JUIZ PRESIDENTE DA
TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
CUIABÁ/MT.



J. Vista à parte contra a
prazo 05 dias. I.

Em 07.07.97

Redw
Adelino Dias
Doutor

JULGADO DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT.

3 JUL 14 06 16 034436

J. C. J. DE CUIABÁ

PROCESSO N. 1586/96

EVERALDO MARTINS DE
SOUZA, devidamente qualificado no processo em
referência que demanda contra COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, vem perante
V. Exa., requerer a juntada do Acordo Coletivo de
Trabalho ano 1990, em atenção os termos da Ata de
Audiência doc. de fls.

Termos em que pede Deferimento.

Cuiabá, 03 de julho de 1997

M. Carmo de Oliveira Neta
MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA
OAB/MT 2978

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 09.045

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

05/08/97

PROCESSO Nº: 1.586/96.

RECLAMANTE EVERALDO MARTINS DE SOUZA

RECLAMADO CODEMAT S/A

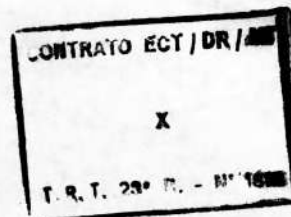
Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
FICAR CIENTE DA ATA DE AUDIÊNCIA DE FL. 148, CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA. BEM COMO FICAR CIENTE DE QUE TEM O PRAZO DE 05 DIAS PARA MANIFESTAR-SE SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 142/146.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 06/08/97 (424)


Diretor de Secretaria

Nadia Falcão Comares da Silva
Assistente

RECEBI
08.08.97
R. Costa
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT S/A

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO BLOCO - GPC.

CUIABÁ MT

1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 04 dias do mês de agosto do ano de 1997, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presente o Exmº Juiz Presidente DRª. ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA, e os srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. 3ª JCJ 1586/96, entre partes EVERALDO MARTINS DE SOUZA E CODEMAT S/A reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 14:06 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presente o advogado do reclamante DR. JOSÉ MORENO SANHES JÚNIOR, OAB/MT. Ausentes as partes.

Não obstante datado de 15.07.97, o despacho de fls. 142, não foi cumprido até a presente data, o que impede o encerramento da instrução processual nesta data.

Deu-se ciência ao procurador do reclamante da juntada do extrato do FGTS, ciente de que tem o prazo de cinco dias para manifestação.

Intime-se a reclamada da juntada dos documentos.

Para encerramento da instrução designa-se a data de 17.09.97, às 14:05 horas, dispensado o comparecimento das partes, mas não de seus procuradores.

Ciente o reclamante.

Intime-se a reclamada.

Encerrada às 14.10 horas.

Nada mais.

ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA
Juiz do Trabalho Substituta

ANTONIO CARLOS MELNÉC
Juiz Clas. Rep. dos Empregados
RECLAMANTE

PEDRO JULIANO DE CASTRO BORGES
Juiz Clas. Rep. dos Empregadores
RECLAMADO

ADVOGADO RECLTE

ADVOGADO RECLDO

EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Diretor de Secretaria

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ, MT

R. Miranda Reis, 441, Bandeirantes, nesta F. 624 1507 R 123
carga.doc

Proc. nº 3º JCJ/CBÁ, MT 1586,96

CARGA DE PROCESSO

LIVRO IV FL. 284

Nesta data, dou carga dos presentes autos com 150 folhas ao Dr(a) MARIA DO CARMO A. NETO OAB/MT 2879, procuração às fl. 08

E. 07 / 08 / 97 (5-feira)

NEITH ANATH M. SOUZA
Analista Judiciário

OMAR D'AS FERREIRA
Assistente

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, procedi a baixa dos presentes autos no livro de carga processual.

Em 12 / 08 / 97 (2-feira)

NEITH ANATH M. SOUZA
Analista Judiciário

OMAR D'AS FERREIRA
Assistente

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Danielle Silva Castro



advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM.
TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ**

*Junta. 2.
Cuiabá, 03.08.97*

[Signature]
Roseli Doreia Moraes Xocatri
Juiz de Direito Substituto

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ

12400 124176 040391

CUIABÁ-MT

Proc. 1586/96

EVERALDO MARTINS DE SOUZA nos autos do processo acima, que contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - EM LIQUIDAÇÃO**, vem à presença de V.Exa., em atenção ao R. Despacho de fls. 148, dizer, para afinal, requerer o seguinte:

1. Constata-se, como pedido na inicial, o não correto recolhimento do FGTS.
2. Assim, requer o prosseguimento do feito até final condenação do reclamado, como pedido na inicial.

Cuiabá/MT, 11 de agosto de 1997

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JCJ DE CUIABÁ



CARGA DE PROCESSO

PROCESSO : 3ª JCJ/1.586/96
RECLAMANTE : EVERALDO MARTINS DE SOUZA
RECLAMADO : CODEMAT S/A
VOLUMES : 01
ADVOGADO(A) : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA - OAB: 2597/MT
ENDEREÇO : CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 15/09/97.

Em, 10/09/97

ADVOGADO(A): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

DOCUMENTO : OAB/MT 4328

FONE : 313 2445

Darci de Almeida Botelho
Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 17/09/97 às 15:28h.

Neith Anath M. Souza
Servidor Responsável
Assistente de Diretor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
PROC. 1586/96
RECTE: EVERALDO MARTINS DE SOUZA
RECLAMADO: CODEMAT S/A
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO 17.09.97 ÀS 14:05 HORAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, os autos do processo acima identificado, não foram devolvidos a esta Secretaria até a presente data, muito embora, a carga tenha sido dada ao advogado da reclamada, Dr. Oton Jair de Barros na data de 10.09.97, com a observância de que a devolução devesse ser impreterivelmente em 15.09.97.

À elevada consideração de V.Exa.

Cuiabá-MT, 17.09.97 4ª feira.

Neith Anath M. Souza
Assistente de Diretor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 17 dias do mês de setembro do ano de 1997, reuniu-se a **3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT**, presente o Exmº Juiz Presidente **DR. JOSÉ MIRANDA DA CASTRO**, e os srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. **3ª JCJ 1586/96**, entre partes **EVERALDO MARTINS DE SOUZA E CODEMAT S/A**, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 14:13 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do **MM Juiz Presidente**, apregoadas as partes. Presente o advogado do reclamante **DR. JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR**, OAB/MT. Ausentes as partes.

Tendo em vista que o advogado da reclamada não devolveu o processo até a presente data, conforme certificado pela Secretaria desta JCJ, intime-o a fazê-lo no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pela procedência.

Conciliação prejudicada.

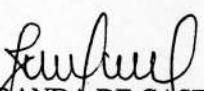
Adiada para julgamento dia 04/11/97, às 17:09 horas.

Ciente o reclamante.

Intime-se o reclamado.

Encerrada às 14:16 horas.

Nada mais.


JOSÉ MIRANDA DE CASTRO
 Juiz do Trabalho Substituto.


ANTONIO CARLOS MELNEC
 Juiz Clas. Rep. dos Empregados


PEDRO JULIÃO DE CASTRO BORGES
 Juiz Clas. Rep. dos Empregadores

RECLAMANTE _____

RECLAMADO _____

ADVOGADO RECLTE _____

ADVOGADO. RECLDO _____


EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

Cópia

157

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

18 SET 17 27 53 048686

CUIABÁ-MT

IN PROCESSO Nº 1.586/97

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **EVERALDO MARTINS DE SOUZA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos que vão instruindo a presente, constituídos dos extratos bancários relativos à conta vinculada ao FGTS em nome do Reclamante, expedidos pela agência local do Banco Cidade de São Paulo e Banco do Estado de Mato Grosso - Bemat.

Releva esclarecer, MMº Juiz, que tendo sido feito expedir, por essa digna Junta, os expedientes de fls., endereçados à Caixa Econômica Federal para requisitar ditos documentos, não se havia atentado para o fato de se constituírem aquelas referidas instituições de crédito, o Banco Cidade e o Bemat, também depositárias das verbas fundiárias em favor do Reclamante, em período que antecedeu a centralização da gestão do FGTS.

Somente após reiteradas solicitações àquelas casas bancárias logrou a Reclamada conseguir ditos documentos, que ora trazidos à colação e complementando os já existentes, fazem comprovar haver ela dado cabal cumprimento a essa obrigação contratual.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 12 de setembro de 1997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT.Nº: 01.360

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

18/09/97

PROCESSO Nº: **1.586/96**

NMR.SIEX : **00000/00**

RECLAMANTE EVERALDO MARTINS DE SOUZA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

CIÊNCIA DE FLS. 154: AUDIÊNCIA PARA JULGAMENTO ADIADA PARA O DIA 04/11/97, ÀS 17:09 HS.

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ªREG. Nº 1823/93

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 18/09/97 5ª feira)


EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Eloisa H. de O. Vicente
Técnico Judiciário

RECEBI
23, 09, 97
Roberto
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT

CENTRO POLITICO ADAMIISTRATIVO BLOCO - GPC.

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT. Nº: 01.544

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

25/09/97

PROCESSO Nº: 3ª JCJ/1.586/96

NMR.SIEX : 00000/00

RECLAMANTE EVERALDO MARTINS DE SOUZA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
FLS.157: JUNTE-SE. DIGA O AUTOR EM 05 DIAS...

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. Nº 1923/93

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 26/09/97, 6ª feira

EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA

Nadia Falcão Camarões da Silva
Assistente

EVERALDO MARTINS DE SOUZA
A/C Dr(a): BEPARDG GONES-3587/MT
R. GALDINO PIMENTEL, 14, PALÁCIO DO COMÉRCIO, SALA 23
CENTRO CUIABÁ - MT

78000

PODER JUDICIÁRIO
3ª JCJ - CUIABÁ MT

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 23ª REGIÃO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 01.544

PROCESSO Nº: 3ª JCJ/1.586/96

NMR.SIEX: 00000/00

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

DESTINATÁRIO: EVERALDO MARTINS DE SOUZA

A/C Dr(a): BEPARDG GONES-3587/MT

R. GALDINO PIMENTEL, 14, PALÁCIO DO COMÉRCIO, SALA 23

CENTRO

CUIABÁ - MT

78000

Recebido Em: ___/___/___

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JCJ DE CUIABÁ



CARGA DE PROCESSO

PROCESSO : 3ª JCJ/1.586/96
RECLAMANTE : EVERALDO MARTINS DE SOUZA
RECLAMADO : CODEMAT S/A
VOLUMES : 01
ADVOGADO(A) : BERARDO GOMES - OAB: 3587/MT
ENDEREÇO : R. GALDINO PIMENTEL, 14, PALÁCIO DO COMÉRCIO, SALA
CENTRO
CUIABÁ-MT
78000 624-8449

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 05/10/97.

Em, 30/09/97

ADVOGADO(A) :

DOCUMENTO :

OAB-MT 4759

FONE : 322.9140

Servidor Responsável

Omar Dias Ferreira

Assistente

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 02/10/97

Servidor Responsável

Omar Dias Ferreira
Assistente

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Danielle Silva Castro



advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. TERCEIRA JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

050995-03/97 02 15 14

DISTRIBUÍDO

Proc. 1586/97

Junta-se.
Porém, nada a decidir
Cuiabá, 06/10/97
José Miranda de Castro
Juiz do Trabalho Substituto

EVERALDO MARTINS DE SOUZA, s autos do processo acima, que contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, atendendo determinação de fls. 157, vem se **IMPUGNAR** os documentos de fls. 158/173 vez que não comprovam o recolhimento de todo o FGTS devido ao reclamante.

Requer o prosseguimento do feito até final condenação do Reclamado na forma do pedido.

Cuiabá/MT, 2 de outubro de 1997

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

copy

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 7.119/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ - MT

050983 OUT 97 02 25 05

DISTRIBUIÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **EVERALDO MARTINS DE SOUZA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 236, trazer à colação os documentos que vão junto à presente, e que se constituem-se das Fichas Financeiras relativas ao Reclamante referentes ao período compreendido entre 01 de abril e 1.995 a 30 de abril de 1.996, conforme determinado pela respeitável sentença liquidanda

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 2 de outubro de 1 997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

182
e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 02.534 (ADVOGADO DO RECLAMADO) 06/11/97

PROCESSO Nº: 3ª JCJ/1.586/96 NMR.SIEx : 00000/00
RECLAMANTE EVERALDO MARTINS DE SOUZA
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.
FLS. 178/181.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 06/11/97; 5ª feira
EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. Nº1823/93

DEMAT S/A
C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLITICO ADMIISTRATIVO BLOCO - GPC.
CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO
JCJ - CUIABÁ MT

PROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº:02.534
PROCESSO Nº : 3ª JCJ/1.586/96 NMR.SIEx: 00000/00 (ADVOGADO DO RECLAMADO)
DESTINATÁRIO: CODEMAT S/A
C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLITICO ADMIISTRATIVO BLOCO - GPC.
CUIABÁ - MT
Assinado Em: __/__/__ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 02.534

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

06/11/97

PROCESSO Nº: 3ª JCJ/1.586/96 NMR.SIEX : 00000/00

RECLAMANTE : EVERALDO MARTINS DE SOUZA

RECLAMADO : CODEMAT S/A

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epigrafe, constante da cópia anexa.

FLS. 178/181.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 06/11/97; 5ª feira

EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA

Ed. de C. Vicente

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI
10.11.97
Mauro
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO BLOCO - GPC.

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

Processo nº: 1.586/96

Reclamante : EVERALDO MARTINS DE SOUZA

Reclamado : CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 04 dias do mês de novembro, do ano de mil novecentos e noventa e sete, reuniu-se a Egrégia 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA, e os Exmos. Srs. Juízes Classistas Representantes de Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes supra citados.

Às 17:09 horas, aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu a E. 3ª JCJ de Cuiabá-MT, a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

EVERALDO MARTINS DE SOUZA, já qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista contra CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, aduzindo em síntese, que é empregado da reclamada desde 01.10.1983.

Denuncia a falta de aplicação de reajustes salariais, bem como atraso no pagamento dos salários e falta de recolhimento dos depósitos fundiários, requerendo a condenação da reclamada no pagamento das verbas relacionadas à fl. 6.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00.

Juntou os documentos de fls. 8/41.

A reclamada apresentou defesa escrita (fls. 69/78), onde argui, em preliminar, inépcia da petição inicial, e no mérito, argui a prescrição, sustenta a concessão de reajustes salariais, sustentando ainda a realização dos depósitos fundiários em razão da liquidação e o pagamento dos juros pelo atraso no pagamento de salários em agosto/94.

Juntou os documentos de fls. 44/66 e 79/118, com manifestação do reclamante à fl. 120.

Encerrada a instrução processual. Às fls. 125/126, foi reaberta a instrução, determinando-se ao reclamante a juntada do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho

no qual baseia sua pretensão de reajuste salarial, bem como a expedição de ofício à CEF, para exibição de extrato da conta vinculada do reclamante.

O reclamante juntou os documentos de fls. 131/140 e a CEF enviou o documento de fls. 142/146, com manifestação do reclamante à f. 151 e da reclamada às fls. 157/158, que juntou os documentos de fls. 159/173, com manifestação do reclamante à f. 176.

Encerrada a instrução processual (f. 154).

Razões finais orais, pela procedência.

Infrutífera a primeira proposta de conciliação, restando prejudicada a última tentativa, face à ausência da reclamada à audiência designada para encerramento da instrução do feito.

É o relatório.

Decide-se

1. PRELIMINARMENTE

1.1 INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada argui a inépcia da inicial, alegando que por força do princípio dispositivo, a iniciativa das provas cabe à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, e assim, a simples alegação de que a reclamada teria pago com atraso os salários, não se estribando em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se ao nível de verdade irrefutável. Ao final conclui que a absoluta ausência de provas do atraso no pagamento dos salários e recolhimento de depósitos fundiários impossibilita a realização da cognição pelo juízo e a contestação, porque inespecífico o pedido.

A preliminar fica rejeitada. A exordial deve vir acompanhada dos documentos em que se fundamenta o pedido. Entretanto, são objeto de prova somente os fatos CONTROVERTIDOS.

Dispõe o art. 302 do CPC que cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados, que assim, não dependem de prova, na forma do art. 334 do CPC.

No caso em análise, observa-se que toda a prova documental referente aos fatos alegados acima mencionados, encontra-se sob sua guarda, por força de lei, optando por não trazê-la aos autos, embora a tanto desafiada pelo reclamante, na exordial.

Considerando que a prova documental hábil a demonstrar o cumprimento da obrigação e por consequência, a inveracidade dos fatos narrados na exordial, encontram-se até hoje em poder da reclamada, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Rejeita-se a preliminar.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

2.1. PRESCRIÇÃO

A reclamada argüi em seu favor a prescrição quinquenal, que atinge, inclusive, o pedido de reajustes salariais.

O art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, de 05.10.88, elastece o prazo prescricional de 05 anos. Distribuída a ação em 11.09.1991 e observado o

prazo prescricional de cinco anos, temos que eventuais direitos não pleiteados até 10.09.1991 estão irremediavelmente atingidos pela prescrição do direito de ação correspondente.

Reconhece-se pois, a prescrição do direito de ação para reparar lesão a direito, cometida até 10.09.1991, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com relação ao período de 01.10.1983 a 10.09.1991, o que se faz com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.

Por consequência, prescrito inclusive, o direito de ação para reaver reajustes salariais inadimplidas a partir de março/91, colacionando aos autos, por oportuna, a lição extraída de acórdão proferido pelo STF, dando parâmetros para diferenciar ato único das prestações periódicas citada por FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, em "COMENTÁRIOS AOS ENUNCIADOS DOS TST", RT, 2º Ed., p. 261:

"Quando é um direito conhecido, sobre o qual não se questiona, aí, são as prestações que vão prescrevendo, mas se o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato, é claro que, prescrita a ação em relação a este, não é possível julgar prescritas apenas as prestações, por que prescreveu a ação para o conhecimento do direito do qual decorreria o direito às prestações. Do contrário seria admitir o efeito sem causa."

Ressalve-se, entretanto, que a prescrição não atinge o pedido de depósitos do FGTS, não recolhidos no curso do pacto laboral, eis que sujeito à prescrição trintenária, consoante dispõe o Enunciado 95/TST.

3. MÉRITO

3.1 JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA

O reclamante alega que ocorreram sucessivos atrasos no pagamento dos salários, de janeiro/91 a junho/96, acarretando-lhe prejuízos, apresentando estimativa da mora da reclamada, pleiteando juros, correção monetária e multa.

A reclamada sustenta que em junho/93 foi lançado um crédito em favor do reclamante relativo aos juros por atraso no pagamento dos salários. Afirma ainda que se constata efetivo pagamento de juros até agosto/94.

O documento de f. 79, que não mereceu qualquer impugnação pelo reclamante, comprova o pagamento de juros em junho/93. Entretanto, não há prova de pagamento de juros em agosto /94, sendo certo que o pagamento feito em junho/93 não se prestou a quitar a verba até agosto de 1994, até porque, não seria possível pagar juros por atraso que se verificaria mais de um ano depois. Em face do exposto, e porque não houve impugnação específica, tem-se que até junho/93, quitados os juros decorrentes do atraso no pagamento de salários.

E, em nenhum momento negou que houvesse efetuado os pagamentos com atraso nos moldes declinados na exordial, ao contrário, reconhece o atraso sustentando que pagou juros.

A Constituição Estadual, em seu artigo 147, confere o direito à correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários, não conferindo direito aos juros e multa.

Inexistindo prova do pagamento da correção monetária decorrente do atraso no pagamento dos salários, no período de julho/93 a junho/96, considerando as datas declinadas na exordial, defere-se o pedido, para condenar a reclamada no pagamento da correção monetária, nos moldes previstos no dispositivo legal mencionado.

3.2. FGTS

O reclamante alega que os depósitos do FGTS não foram recolhidos integralmente.

A reclamada afirma que em 20.12.1993 fez acordo de parcelamento da dívida junto ao órgão gestor do Fundo, argumentando ainda que em razão de sua extinção, procedeu de uma só vez e integralmente, o valor das parcelas restantes. Entretanto, não faz prova nos autos, do depósito único e integral das parcelas restantes. Da prova documental produzida nos autos, extrai-se que nem todos os depósitos devidos a partir de 1986 foram realizados, fazendo jus o reclamante à diferença.

Indefere-se o pedido de multa do artigo 22, eis que falece ao empregado legitimidade para requerê-la, eis que revertida ao próprio Fundo.

3.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevida a verba honorária, eis que não presentes os requisitos previstos na Lei 5584/70, que regula a matéria no processo do trabalho, não estando a reclamante assistida por sindicato representativo de sua categoria.

ANTE AO EXPOSTO, decide a E. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, reconhecer parcialmente a prescrição argüida e extinguir o feito com julgamento do mérito, com relação ao período anterior a 11.09.91, com exceção do pedido de FGTS, porque sujeito à prescrição trintenária, e no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por EVERALDO MARTINS DE SOUZA, para condenar CODEMAT CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, a pagar-lhe, no prazo legal, conforme for apurado em liquidação de sentença, correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários, a partir de julho/93, e depósitos faltantes do FGTS, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante desta decisão, absolvendo-a dos demais pedidos.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo legal, o recolhimento da contribuição previdenciária devida, nos termos da Lei nº 8.212/90., com a redação dada pela Lei nº 8.620/93.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 40,00; calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor atribuído à condenação.

Ciente o reclamante (f. 154). Intime-se a reclamada.

Nada mais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
12 JCJ de Pombal - MT



Proc. 1586/96

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que 12/11/97 decorreu o
prazo de 08 (oito) dias para rester
interpor recurso ordinário
E. 28/11/97 (por falta)

Schmidt
Flotisa Helena de Oliveira Vicente
Técnico Judiciário

VENCIMENTO DE PRAZO / cls

Certifico que 18/11/97 decorreu o
prazo de 08 (oito) dias para recor
interpor recurso ordinário
E. 28/11/97 (por falta)

Schmidt
Flotisa Helena de Oliveira Vicente
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Encaminhem-se os autos à Secretaria
de Execuções.

Em 01.12.97 (2ª feira)

Wanderley de Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

Processo nº: 1.586/96

Reclamante : EVERALDO MARTINS DE SOUZA

Reclamado : CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 04 dias do mês de novembro, do ano de mil novecentos e noventa e sete, reuniu-se a Egrégia 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA, e os Exmos. Srs. Juizes Classistas Representantes de Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes supra citados.

Às 17:09 horas, aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu a E. 3ª JCJ de Cuiabá-MT, a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

EVERALDO MARTINS DE SOUZA, já qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista contra CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, aduzindo em síntese, que é empregado da reclamada desde 01.10.1983.

Denuncia a falta de aplicação de reajustes salariais, bem como atraso no pagamento dos salários e falta de recolhimento dos depósitos fundiários, requerendo a condenação da reclamada no pagamento das verbas relacionadas à fl. 6.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00.

Juntou os documentos de fls. 8/41.

A reclamada apresentou defesa escrita (fls. 69/78), onde argúi, em preliminar, inépcia da petição inicial, e no mérito, argúi a prescrição, sustenta a concessão de reajustes salariais, sustentando ainda a realização dos depósitos fundiários em razão da liquidação e o pagamento dos juros pelo atraso no pagamento de salários em agosto/94.

Juntou os documentos de fls. 44/68 e 79/118, com manifestação do reclamante à fl. 120.

Encerrada a instrução processual. Às fls. 125/126, foi reaberta a instrução, determinando-se ao reclamante a juntada do Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho

no qual baseia sua pretensão de reajuste salarial, bem como a expedição de ofício à CEF, para exibição de extrato da conta vinculada do reclamante.

O reclamante juntou os documentos de fls. 131/140 e a CEF enviou o documento de fls. 142/146, com manifestação do reclamante à f. 151 e da reclamada às fls. 157/158, que juntou os documentos de fls. 159/173, com manifestação do reclamante à f. 176.

Encerrada a instrução processual (f. 154).

Razões finais orais, pela procedência.

Infrutífera a primeira proposta de conciliação, restando prejudicada a última tentativa, face à ausência da reclamada à audiência designada para encerramento da instrução do feito.

É o relatório.

Decide-se

1. PRELIMINARMENTE

1.1 INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada argui a inépcia da inicial, alegando que por força do princípio dispositivo, a iniciativa das provas cabe à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, e assim, a simples alegação de que a reclamada teria pago com atraso os salários, não se estribando em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se ao nível de verdade irrefutável. Ao final conclui que a absoluta ausência de provas do atraso no pagamento dos salários e recolhimento de depósitos fundiários impossibilita a realização da cognição pelo juízo e a contestação, porque inespecífico o pedido.

A preliminar fica rejeitada. A exordial deve vir acompanhada dos documentos em que se fundamenta o pedido. Entretanto, são objeto de prova somente os fatos CONTROVERTIDOS.

Dispõe o art. 302 do CPC que cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados, que assim, não dependem de prova, na forma do art. 334 do CPC.

No caso em análise, observa-se que toda a prova documental referente aos fatos alegados acima mencionados, encontra-se sob sua guarda, por força de lei, optando por não trazê-la aos autos, embora a tanto desafiada pelo reclamante, na exordial.

Considerando que a prova documental hábil a demonstrar o cumprimento da obrigação e por consequência, a inveracidade dos fatos narrados na exordial, encontram-se até hoje em poder da reclamada, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Rejeita-se a preliminar.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

2.1. PRESCRIÇÃO

A reclamada argüi em seu favor a prescrição quinquenal, que atinge, inclusive, o pedido de reajustes salariais.

O art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, de 05.10.88, elastece o prazo prescricional de 05 anos. Distribuída a ação em 11.09.1991 e observado o

prazo prescricional de cinco anos, temos que eventuais direitos não pleiteados até 10.09.1991 estão irremediavelmente atingidos pela prescrição do direito de ação correspondente.

Reconhece-se pois, a prescrição do direito de ação para reparar lesão a direito, cometida até 10.09.1991, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com relação ao período de 01.10.1983 a 10.09.1991, o que se faz com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.

Por consequência, prescrito inclusive, o direito de ação para reaver reajustes salariais inadimplidas a partir de março/91, colacionando aos autos, por oportuna, a lição extraída de acórdão proferido pelo STF, dando parâmetros para diferenciar ato único das prestações periódicas citada por FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, em "COMENTÁRIOS AOS ENUNCIADOS DOS TST", RT, 2º Ed., p. 261:

"Quando é um direito conhecido, sobre o qual não se questiona, aí, são as prestações que vão prescrevendo, mas se o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato, é claro que, prescrita a ação em relação a este, não é possível julgar prescritas apenas as prestações, por que prescreveu a ação para o conhecimento do direito do qual decorreria o direito às prestações. Do contrário seria admitir o efeito sem causa."

Ressalve-se, entretanto, que a prescrição não atinge o pedido de depósitos do FGTS, não recolhidos no curso do pacto laboral, eis que sujeito à prescrição trintenária, consoante dispõe o Enunciado 95/TST.

3. MÉRITO

3.1 JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA

O reclamante alega que ocorreram sucessivos atrasos no pagamento dos salários, de janeiro/91 a junho/96, acarretando-lhe prejuízos, apresentando estimativa da mora da reclamada, pleiteando juros, correção monetária e multa.

A reclamada sustenta que em junho/93 foi lançado um crédito em favor do reclamante relativo aos juros por atraso no pagamento dos salários. Afirma ainda que se constata efetivo pagamento de juros até agosto/94.

O documento de f. 79, que não mereceu qualquer impugnação pelo reclamante, comprova o pagamento de juros em junho/93. Entretanto, não há prova de pagamento de juros em agosto /94, sendo certo que o pagamento feito em junho/93 não se prestou a quitar a verba até agosto de 1994, até porque, não seria possível pagar juros por atraso que se verificaria mais de um ano depois. Em face do exposto, e porque não houve impugnação específica, tem-se que até junho/93, quitados os juros decorrentes do atraso no pagamento de salários.

E, em nenhum momento negou que houvesse efetuado os pagamentos com atraso nos moldes declinados na exordial, ao contrário, reconhece o atraso sustentando que pagou juros.

A Constituição Estadual, em seu artigo 147, confere o direito à correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários, não conferindo direito aos juros e multa.

Inexistindo prova do pagamento da correção monetária decorrente do atraso no pagamento dos salários, no período de julho/93 a junho/96, considerando as datas declinadas na exordial, defere-se o pedido, para condenar a reclamada no pagamento da correção monetária, nos moldes previstos no dispositivo legal mencionado.

3.2. FGTS

O reclamante alega que os depósitos do FGTS não foram recolhidos integralmente.

A reclamada afirma que em 20.12.1993 fez acordo de parcelamento da dívida junto ao órgão gestor do Fundo, argumentando ainda que em razão de sua extinção, procedeu de uma só vez e integralmente, o valor das parcelas restantes. Entretanto, não faz prova nos autos, do depósito único e integral das parcelas restantes. Da prova documental produzida nos autos, extrai-se que nem todos os depósitos devidos a partir de 1986 foram realizados, fazendo jus o reclamante à diferença.

Indefere-se o pedido de multa do artigo 22, eis que falece ao empregado legitimidade para requerê-la, eis que revertida ao próprio Fundo.

3.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevida a verba honorária, eis que não presentes os requisitos previstos na Lei 5584/70, que regula a matéria no processo do trabalho, não estando a reclamante assistida por sindicato representativo de sua categoria.

ANTE AO EXPOSTO, decide a E. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, reconhecer parcialmente a prescrição argüida e extinguir o feito com julgamento do mérito, com relação ao período anterior a 11.09.91, com exceção do pedido de FGTS, porque sujeito à prescrição trintenária, e no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por EVERALDO MARTINS DE SOUZA, para condenar CODEMAT CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, a pagar-lhe, no prazo legal, conforme for apurado em liquidação de sentença, correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários, a partir de julho/93, e depósitos faltantes do FGTS, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante desta decisão, absolvendo-a dos demais pedidos.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo legal, o recolhimento da contribuição previdenciária devida, nos termos da Lei nº 8.212/90., com a redação dada pela Lei nº 8.620/93.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 40,00; calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor atribuído à condenação.

Ciente o reclamante (f. 154). Intime-se a reclamada.

Nada mais.

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

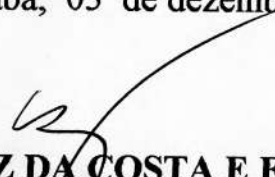
IN PROCESSO Nº 7.119/97

063515 11297 05 13 21

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
EVERALDO MARTINS DE SOUZA, vem à presença de Vossa Excelência,
em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os
documentos requeridos pelo Perito nomeado pelo Juízo, e que constituem-se
nas Fichas Financeiras relativas ao Reclamante referentes aos anos de 1.991 a
1.996.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 03 de dezembro de 1997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

184
EA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 8872/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 05/12/97 (6ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Nomeia-se perito contábil para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, Sr.(a) **ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA MESSIAS**, o(a) qual deverá ser intimado(a) para apresentar laudo (em três vias), no prazo de 15 (quinze) dias. Na feitura dos cálculos deverá ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho bem como o art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97, no tocante à contribuição previdenciária (que deverá ser calculada mês a mês), bem como demonstrado o valor do IRRF, se devido.

Cuiabá/MT, 05/12/97


Maria Alice Velho
Juiza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

185
Maria de Lourdes A. V. D. P.
Assistente

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO : 3ª JCJ/1.586/96 NMR. SIEX : 8.872/97
RECLAMANTE : EVERALDO MARTINS DE SOUZA
RECLAMADO : CODEMAT S/A
VOLUMES : 01
PERITO(A) : ELVIRA GONÇALVES OLIVEIRA MESSIAS
ENDEREÇO : RUA E, RESIDENCIAL COSTA AZUL, BL. A, APTO 303
COXIPÓ
CUIABÁ-MT
78068-000

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (15) dia(s) pelo(a) perito(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 07/01/98.

Em, 12/12/97

PERITO(A) : E. Oliveira

DOCUMENTO : CORECON 1085 FONE : 661-3145

Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 15/12/97

Servidor Responsável

Maria de Lourdes A. V. D. P.
Assistente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE CUIABÁ, MT
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DA SIEX**



JUNTA DO
cf. art. 162/94
(Lei nº. 8.952/94)
18/12/97 (5ª f.)
Fernando Rivera Machado
Auxiliar Judiciário

065375 1297 13 12 97

SIEX N. 8.872/97
PROCESSO N. 1.586/96 - 3ª JCJ
PARTES: EVERALDO MARTINS DE SOUZA (Reclamante)
CODEMAT (Reclamado)

ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA MESSIAS, Perita designada por este MM. Juízo conforme despacho de fls. 184, vem com o devido respeito, solicitar a Vossa Excelência, a intimação da Reclamada para que junte aos autos as **fichas financeiras** do reclamante, para a elaboração do cálculo, referente aos exercícios de **1986 a junho de 1996**, com exceção de 1991, 1992 e 1993 que já se encontram nos autos.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 1997.

Elvira
Econ. ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA MESSIAS
CORECON 1085



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 8872/97

De ordem, determina-se a intimação do reclamado para juntar aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, prazo 10 (dez) dias.

Cuiabá/MT, 18/12/97 (5ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Edital nº 665 / 98
Expedido em 19/01/98 (2ª)

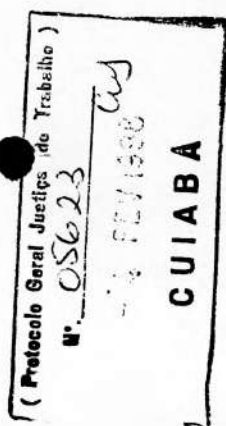
Marcilene Martins dos Santos
Marcilene Martins dos Santos

P20



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx-
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 8.872/97



**JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(Lei 8.952 / 94)**

10/02/98 (32 f.)

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
EVERALDO MARTINS DE SOUZA, vem à presença de Vossa Excelência,
em cumprimento ao r. despacho de fls., trazer à colação as Fichas Financeiras
que estampam a evolução salarial do Reclamante necessária à efetivação dos
cálculos de liquidação.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 04 de fevereiro de 1998

Newton Ruiz da Costa e Faria
NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

Othon Jair de Barros
OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

57-
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx-
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

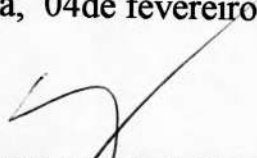
IN PROCESSO Nº 8.872/97



A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **EVERALDO MARTINS DE SOUZA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho de fls., trazer à colação as Fichas Financeiras que estampam a evolução salarial do Reclamante necessária à efetivação dos cálculos de liquidação.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 04 de fevereiro de 1998


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 8872/97

De ordem, e tendo em vista a juntada dos documentos solicitados, determina-se a intimação do (a) Sr. (a) Perito (a) para que apresente cálculos de liquidação de sentença, prazo 15 (quinze) dias.

Cuiabá/MT, 11/02/98 (4ª feira)

EA
Elygia F. Aquino Félix
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO****SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS****R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES**

MANDADO N°. : 05.671

(RECLAMADO)

13/05/98

PROCESSO N°. SIEX 8.872/97

(3ª JCJ-1.586/96)

RECLAMANTE

EVERALDO MARTINS DE SOUZA

RECLAMADO

CODEMAT S/A

12, 13

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$6.916,40, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$	6.574,86
FGTS à Depositatar :		
Honorários Advocatícios :		
Honorários Contábeis :	R\$	300,00
Honorários Insalubridade :		
Custas :	R\$	41,54
TOTAL (em 01/04/98) :	R\$	6.916,40

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, refere-se à parcela devida ao INSS e refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 13 de Maio de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS

CENTRO POLÍTICO ADMINIST.

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____

CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 8872/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 11/05/98 (2ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 206/209, fixando o valor do crédito bruto do exequente em R\$ 6.574,86, valores atualizados em 01/04/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ _____.

Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 41,54.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x, com as cautelas de praxe.

Cuiabá, 11/05/98

José Pedro Dias
Juiz do Trabalho Substituto

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE CUIABÁ, MT
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DA SIEX**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

4 MAI 12 09 88 023605

CUIABÁ-MT

SIEX N. 8.872/97

PROCESSO N. 1.586/96 - 3ª JCJ

ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA MESSIAS, Perita designada por este MM. Juízo, conforme despacho de fls. 184, vem com o devido respeito apresentar seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe em que são partes: **EVERALDO MARTINS DE SOUZA** (Reclamante) e **CODEMAT** (Reclamado).

Estimando seus honorários em **R\$ 600,00 (Seiscentos reais)**, coloca-se a disposição de V.Ex.a. para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

**Termos em que,
Pede Deferimento.**

Cuiabá-MT, 30 de abril de 1998.

Elvira
Econ. ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA MESSIAS
CORECON 1085

LAUDO PERICIAL

Processo n. 1.586/96 - 3ª JCJ de Cuiabá, MT

SIEX N. 8.872/97 - SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

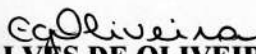
Partes: **EVERALDO MARTINS DE SOUZA** (Reclamante)
CODEMAT (Reclamado)

Admissão: 01.10.83
Demissão: 30.06.96
Ajuizamento: 11.09.96
Data do cálculo: 01.04.98

RESUMO DOS CÁLCULOS:

1. Saldo Credor
conforme anexos I e II..... R\$ 5.529,74
2. Juros Simples 1% a.m. - Lei 8.177/91
(11.09.96 a 01.04.98 = 567 dias)..... R\$ 1.045,12
5.529,74 x 567/3.000
3. Total bruto R\$ 6.574,86
4. Deduções - *as verbas deferidas não são incidentes*
INSS - Decreto 2.173/97 art. 68 par. 4º..... R\$ (0,00)
IRRF (isento)..... R\$ (0,00)
5. Total líquido devido ao reclamante em 01.04.98..... R\$ 6.574,86
6. Custas Processuais R\$ 40,00 x 1,03852334..... R\$ 41,54

Cuiabá-MT, 30 de abril de 1998.


Econ. ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA MESSIAS
CORECON 1085

ANEXO I - SALÁRIOS EM ATRASO

MÊS/ANO	VALOR LIQUIDO	FATOR ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUAL	DATA PAGAMENTO	FATOR ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUAL	DIFERENÇA/MES	DIF./DIA	DATA A PAGAR	DIAS ATRASO	VALOR ATUAL
Jul/93	181.948,16	0,00002832	5.152,77	16/08/93	0,02124094	3.864,75	1.288,02	42,93	05/08/93	11	472,27
Ago/93	52.378,77	0,02124094	1.112,57	20/09/93	0,01577844	826,46	286,12	9,54	06/09/93	14	133,52
Set/93	45.031,31	0,01577844	710,52	19/10/93	0,01155676	520,42	190,11	6,34	05/10/93	14	88,72
Out/93	45.864,49	0,01155676	530,04	18/11/93	0,00848763	389,28	140,76	4,69	05/11/93	13	61,00
Nov/93	216.229,20	0,00848763	1.835,27	23/12/93	0,00620441	1.341,57	493,70	16,46	06/12/93	17	279,76
Dez/93	106.926,83	0,00620441	663,42	21/01/94	0,00438660	469,05	194,37	6,48	05/01/94	13	84,23
Jan/94	136.960,05	0,00438660	600,79	18/02/94	0,00313642	429,56	171,22	5,71	07/02/94	14	79,90
Fev/94	134.594,34	0,00313642	422,14	21/03/94	0,00221108	297,60	124,55	4,15	07/03/94	14	58,12
Mar/94	272.824,24	0,00221108	603,24	25/04/94	0,00151475	413,26	189,98	6,33	05/04/94	20	126,65
Abr/94	354.325,23	0,00151475	536,71	16/05/94	0,00103438	366,51	170,21	5,67	05/05/94	11	62,41
Mai/94	472.458,29	0,00103438	488,70	13/06/94	1,93677929	332,74	155,96	5,20	06/06/94	7	36,39
Jun/94	287,16	1,93677929	556,17	14/07/94	1,84409240	529,55	26,62	0,89	05/07/94	9	7,98
Jul/94	222,83	1,84409240	410,92	15/08/94	1,80561121	402,34	8,57	0,29	05/08/94	10	2,86
Ago/94	271,05	1,80561121	489,41	14/09/94	1,76261917	477,76	11,65	0,39	05/09/94	9	3,50
Set/94	1.454,14	1,76261917	2.583,10	17/10/94	1,71870455	2.499,24	63,86	2,13	05/10/94	12	25,54
Out/94	870,87	1,71870455	1.496,77	21/11/94	1,66992601	1.454,29	42,48	1,42	07/11/94	14	19,82
Nov/94	1.144,92	1,66992601	1.911,93	25/01/95	1,58987921	1.820,28	91,65	3,05	05/12/94	51	155,80
Dez/94	1.134,41	1,62328734	1.841,47	23/03/95	1,52586143	1.730,95	110,52	3,68	05/01/95	77	283,67
Jan/95	359,23	1,58987921	571,13	22/02/95	1,56095319	560,74	10,39	0,35	06/02/95	16	5,54
Fev/95	820,66	1,56095319	1.281,01	09/05/95	1,42835656	1.172,20	108,82	3,63	06/03/95	64	232,14
Mar/95	-	1,52586143	-	02/06/95	1,38828645	-	-	-	05/04/95	58	-
Abr/95	338,19	1,47473673	498,74	02/06/95	1,38828645	469,50	29,24	0,97	05/05/95	28	27,29
Mai/95	287,81	1,42835656	411,10	28/06/95	1,38828645	399,56	11,53	0,38	05/06/95	23	8,84
Jun/95	325,70	1,38828645	452,16	09/08/95	1,31375841	427,89	24,27	0,81	05/07/95	35	28,32
Jul/95	750,75	1,34797525	1.011,99	26/09/95	1,28876538	997,54	44,45	1,48	07/08/95	48	74,09
Ago/95	315,25	1,31375841	414,16	23/10/95	1,26779603	399,67	14,49	0,48	05/09/95	50	23,18
Set/95	1.109,11	1,28876538	1.429,38	15/12/95	1,23328887	1.387,85	61,53	2,05	05/10/95	71	145,62
Out/95	503,49	1,26779603	638,32	22/12/95	1,23328887	620,95	17,37	0,58	06/11/95	46	26,64

ANEXO II - DEPÓSITOS FALTANTES DO FGTS

MES/ANO	FGTS	FATOR ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUAL
Jul/86	328,64	0,13084089	43,00
Ago/86	328,64	0,12868035	42,29
Set/86	328,64	0,12650199	41,57
Out/86	328,64	0,12414083	40,80
Nov/86	328,64	0,12019716	39,50
Dez/86	328,64	0,11205105	36,82
Jan/87	328,64	0,09591359	31,52
Fev/87	701,53	0,08019665	56,26
Jul/87	983,12	0,03856527	37,91
Mar/88	2.291,93	0,01530367	35,07
Abr/88	2.663,02	0,01283015	34,17
Mai/88	2.663,02	0,01089341	29,01
Ago/88	4.937,94	0,00608933	30,07
Set/88	6.741,96	0,00491039	33,11
Out/88	16.154,16	0,00385888	62,34
Nov/88	2.158,82	0,00304040	6,56
Dez/88	21.371,86	0,00236074	50,45
Ago/89	222,72	0,53657532	119,51
Set/89	155,23	0,39468288	61,27
Out/89	114,88	0,28678972	32,95
Nov/89	322,14	0,20279290	65,33
Dez/89	896,29	0,13207048	118,37
Jan/90	680,60	0,08460145	57,58
Fev/90	1.085,15	0,04896484	53,13
Mar/90	1.874,93	0,02656527	49,81
Abr/90	2.437,41	0,02656527	64,75
Mai/90	2.924,89	0,02520902	73,73
Jun/90	3.363,62	0,02299904	77,36
Jul/90	3.363,62	0,02075913	69,83
Ago/90	6.996,33	0,01877295	131,34
Set/90	3.767,18	0,01663546	62,67
Out/90	569,80	0,01462985	8,34
Nov/90	4.190,00	0,01254285	52,55
Jan/91	21.306,60	0,00873960	186,21
Fev/91	13.215,14	0,00816785	107,94
Nov/95	69,82	1,24981494	87,26
Total		R\$	2.130,38

197
2009

ODER JUDICIÁRIO
USTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
IEEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

02.091

(PERITO)

18/02/98

PROCESSO Nº: 3ª JCJ/1.586/96 NMR.SIEx: 8.872/97
RECLAMANTE EVERALDO MARTINS DE SOUZA
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

FL. 196: DE ORDEM, E TENDO EM VISTA AJUNTADA DOS DOCUMENTO SOLICITADOS, DETERMINA-SE A INTIMAÇÃO DO SR. PERITO PARA QUE APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, PRAZO 15 DIAS.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 19/02/98: 5ª feira

Valnézia
VALNÉZIA DE OLIVEIRA MONTEIRO

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. Nº 1823/93

ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRAMESSIAS
RUA E, RES. COSTA AZUL, BL. A, AP. 303
COXIPÓ

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO **JUSTIÇA DO TRABALHO**
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº: 02.091
PROCESSO Nº: 3ª JCJ/1.586/96 NMR.SIEx: 8.872/97
DESTINATARIO: ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRAMESSIAS
RUA E, RES. COSTA AZUL, BL. A, AP. 303
COXIPÓ **CUIABÁ - MT**

TRT - 23ª REGIÃO

(PERITO)

Recebido Em: ____/____/____

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

198
4

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE CUIABÁ, MT
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DA SIEX

JUIZADO DE CUIABÁ-MT
23-03-98

011804 PM 98 06 12 13

DISTRIBUIÇÃO

REF. PROCESSO N. 1.586/96
SIEX N. 8.872/97

PARTES: EVERALDO MARTINS DE SOUZA (RECLAMANTE)
CODEMAT (RECLAMADO)

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(Lei 8.952 / 94)

11/03/98 (496)

Darci de Almeida Botelho
Assista Judiciária

ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA MESSIAS, Perita designada por este Juízo para a elaboração do cálculo do processo acima especificado, vem perante Vossa Excelência expor e no final requerer:

- 1) Desde 1992 exerço a função de Perita desse Juízo, e como tal já elaborei vários cálculos cujo reclamado é a **CODEMAT**, sem a contrapartida do recebimento pelo trabalho executado;
- 2) Apesar de ter protocolado petições nessa Junta solicitando a notificação do reclamado para pagamento dos meus honorários, até o momento não obtive êxito em nenhuma delas, sendo que no Processo n. 1.324/95 e 1.325/95 da 5ª. JCJ foram indeferidas;
- 3) O cálculo deste processo é minucioso apresentando grande complexidade e demandando muitas horas de trabalho.

Por isso, Excelência, venho com o devido respeito, solicitar antecipadamente que os **honorários deste trabalho sejam depositados em conta, antes da elaboração do Laudo**, para a garantia do meu recebimento.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 28 de fevereiro de 1998.

Elvira
Econ. ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA MESSIAS
CORECON 1085

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

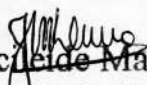
PROCESSO Nº 7.119/97
MANDADO Nº 1.465/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 06 dias do mês de março de 1998, na sede da Executada, CPA, onde compareci, em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de EVERALDO MARTINS DE SOUZA contra CODEMAT- Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, para pagamento da importância de R\$ 6.580,29 (SEIS MIL,QUINHENTOS E OITENTA REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), não tendo o Executado, no prazo legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a Execução, procedi a penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

Parte ideal correspondente ao valor da execução sobre o imóvel abaixo descrito: Lotes 03, 04, 05 e 06 da Quadra 26, situados nesta cidade, no lugar denominado Loteamento Cidade Célula Santa Rosa, em cujos lotes fez-se edificar um prédio residencial, contendo dois pavimentos: TÉRREO: Contém sala de ioga, três vestiários, escritório, 02 salas de estar, sala de jantar, salão de jogos, churrasqueira, lavabo, copa, cozinha, hall de circulação, lavanderia, área de serviço, quarto e banheiro de empregada, quarto de motorista, depósito, abrigo para carros, varanda, casa de máquinas, 02 canis e duas escadas e na parte SUPERIOR: sala íntima, 05 suítes e circulação, perfazendo área total construída de 948,63 m2 (Novecentos e quarenta e oito metros quadrados e sessenta e três centímetros), objeto da MATRÍCULA N ° 4459, FICHA 01, LIVRO 02, do CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO, desta capital, avaliado o bem em sua totalidade em R\$ 600.000,00(SEISCENTOS MIL REAIS).

Feita assim a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.


Juscilene Maria Kliemaschewsk Rondon
Oficial da Justiça Avaliadora

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. José Gonçalves Botelho do Prado, brasileiro, casado, Rg. 006.911- SSP/MT, CPF 048.803.401-97

Filiação: JOSÉ GONÇALVES DO PRADO

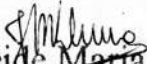
FIL DO BOTELHO DO PRADO

residente e domiciliado à Rua EMERALDA

nº 35 Bairro Bosque da Saúde, nesta capital, o qual como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização expressa do MM. Juiz Presidente da SIEx, sob as penas da lei.

Feito assim o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino juntamente com o depositário.

Cuiabá, 06 de março de 1998

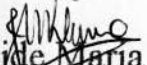

Juscileide Maria K. Rondon
Oficiala de Justiça Avaliadora

José Gonçalves Botelho do Prado
Liquidante/Depositário

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da penhora e avaliação referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de 05(cinco) dias, a contar desta data para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido contrafé.

Cuiabá, MT, 06 de março de 1998.


Juscileide Maria K. Rondon
Oficiala de Justiça Avaliadora

José Gonçalves Botelho do Prado
Liquidante

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 8872/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 18/03/98 (4ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

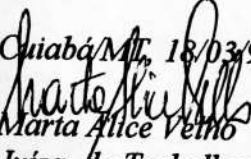
Vistos, etc...

Indefere-se o requerido pela Sra. Perita à míngua de previsão legal.

Manifeste a Sra. Perita o seu interesse na elaboração dos cálculos, prazo 24 horas.

Intime-se.

Cuiabá/MT, 18/03/98


Maria Alice Velloso

Juiza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES



NOT.Nº: 04.297

(PERITO)

24/03/98

PROCESSO Nº: 3ªJ CJ/1.586/96

NMR.SIEx: 8.872/97

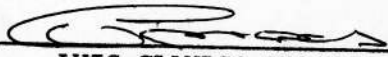
RECLAMANTE EVERALDO MARTINS DE SOUZA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

INDEFERE-SE O REQUERIDO PELA SRA PERITA A MÍNGUA DA PREVISÃO LEGAL.
MANIFESTE A SRA. PERITA O SEU INTERESSE NA ELABORAÇÃO DOS CALCULOS, PRAZO DE 24 HORAS.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 24/03/98; 3ª feira


LUIS CLAUDIO BORGES

CONTRATO ERCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA MESSIAS
RES COSTA AZUL BL A APT 303-
COXIPO

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº: 04.297

PROCESSO Nº: 3ªJ CJ/1.586/96 NMR.SIEx: 8.872/97

(PERITO)

DESTINATÁRIO: ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA MESSIAS

RES COSTA AZUL BL A APT 303-

COXIPO

CUIABÁ - MT

Recebido Em: / /

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

201
m

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE CUIABÁ, MT
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DA SIEX**

JUNTA DO
cf. art. 162/94
(Lei nº. 8.552/94)
01/04/98 (1ª R.)

Adelino *Am* Coutinho
Auxiliar Judiciário

REF. PROCESSO N. 1.586/96 - 3ª JCJ

SIEX N. 8.872/97

PARTES: EVERALDO MARTINS DE SOUZA (RECLAMANTE)
CODEMAT (RECLAMADO)

ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA MESSIAS, Perita desse Juízo, vem com o devido respeito perante Vossa Excelência, dizer que não tem interesse na elaboração desse cálculo. Tal desmotivação deve-se ao fato de já ter elaborado cálculos, ao longo desses 06 (seis) anos, cujo reclamado é a CODEMAT, sem ter conseguido receber os honorários.

No mais, coloca-se a disposição de Vossa Excelência, para continuar prestando seus serviços em outros processos.

**Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.**

Cuiabá-MT, 29 de março de 1998.

Elvira
**Econ. ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA MESSIAS
CORECON 1085**

24
ce

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADO-SLEM

AUTOS Nº 8872/97

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi o presente volume foi encerrado com a peça de número 202 e que, nesta mesma data, foi aberto o volume 11, iniciando-se com a peça de número 203.

Cuiabá-MT, 14/04/98 (3ª feira).

Valnézia de Oliveira Montehr
Técnico Judiciário

1220

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 8872/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 03/04/98 (6ª feira)

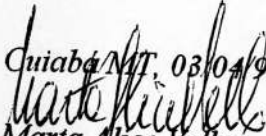

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Esclareça-se à Sra. Perita que não é possibilitado ao perito do Juízo a "escolha" de quais cálculos deseja efetuar ou não, ensejando o comportamento da "expert" a exclusão do rol dos peritos do Juízo. Manifeste a Sra. Perita, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Cuiabá/MT, 03/04/98


Marta Alice Velho

Juíza do Trabalho Substituta

204
304

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 05.560

(PERITO)

15/04/96

PROCESSO Nº. SIEX 8.872/97 (3ªJCC-1.586/96)
RECLAMANTE EVERALDO MARTINS DE SOUZA
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

FL203: ESCLAREÇA-SE À SRA. PERITA,QUE NÃO É POSSIBILITADO AO PERITO DO JUÍZO A ESCOLHA DE QUAIS CALCULOS DESEJA EFETUAR OU NÃO, ENSEJANDO O COMPORTAMENTO DE EXPERT A EXCLUSÃO DO ROL DOS PERITOS DO JUÍZO. MANIFESTE A SRA. PERITA, NO PRZO DE 05 DIAS. INTIME-SE.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário.via
postal em 16/04/96 5ª feira

Valnézia de Oliveira Monteiro
VALNÉZIA DE OLIVEIRA MONTEIRO

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ªREG. Nº 1823/93

ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA MESSIAS
RUA E, RES.COSTA AZUL, BL. A, APTO 303
COXIPÓ CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO **JUSTIÇA DO TRABALHO**
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº: 05.560
PROCESSO Nº: 3ªJCC/1.586/96 NMR.SIEx: 8.872/97
DESTINATARIO:ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA MESSIAS
RUA E, RES.COSTA AZUL, BL. A, APTO 303
COXIPÓ CUIABÁ - MT

TRT - 23ª REGIÃO

(PERITO)

Recebido Em: ___/___/___ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO N°. SIEX 8.872/97 (3ª JCJ/1.586/96)
RECLAMANTE : EVERALDO MARTINS DE SOUZA
RECLAMADO : CODEMAT S/A
VOLUMES : 02
PERITO(A) : ELVIRA GONÇALVES OLIVEIRA MESSIAS
ENDEREÇO : RUA E, RESIDENCIAL COSTA AZUL, BL. A, APTO 303
COXIPÓ - FONE: 661-3145
CUIABÁ-MT
78068-000

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) perito(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 04/05/98.

Em, 27/04/98 (2ª f.)

PERITO(A) : Eg Oliveira

DOCUMENTO : CORECON 1085 FONE : 661-3145

Servidor Responsável
Marcelo Lincoln Evangelista
Técnico Judiciário

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 04/05/98 (1ª f.)

Servidor Responsável

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE CUIABÁ, MT
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DA SIEX

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ

023605

4 MAI 1998

CUIABÁ-MT

SIEX N. 8.872/97
PROCESSO N. 1.586/96 - 3ª JCJ

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(Lei 8.952 / 94)

ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA MESSIAS, Perita designada por este MM. Juízo, conforme despacho de fls. 184, vem com o devido respeito apresentar seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe em que são partes: **EVERALDO MARTINS DE SOUZA** (Reclamante) e **CODEMAT** (Reclamado).

Estimando seus honorários em **R\$ 600,00 (Seiscentos reais)**, coloca-se a disposição de V.Ex.a. para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

**Termos em que,
Pede Deferimento.**

Cuiabá-MT, 30 de abril de 1998.

Elvira
Econ. ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA MESSIAS
CORECON 1085

301
①

LAUDO PERICIAL

Processo n. 1.586/96 - 3ª JCJ de Cuiabá, MT
SIEX N. 8.872/97 - SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

Partes: **EVERALDO MARTINS DE SOUZA** (Reclamante)
CODEMAT (Reclamado)

Admissão: 01.10.83
Demissão: 30.06.96
Ajuizamento: 11.09.96
Data do cálculo: 01.04.98

RESUMO DOS CÁLCULOS:

1. Saldo Credor
conforme anexos I e II..... R\$ 5.529,74
2. Juros Simples 1% a.m. - Lei 8.177/91
(11.09.96 a 01.04.98 = 567 dias)..... R\$ 1.045,12
 $5.529,74 \times 567/3.000$
3. Total bruto R\$ 6.574,86
4. Deduções - *as verbas deferidas não são incidentes*
INSS - Decreto 2.173/97 art. 68 par. 4º..... R\$ (0,00)
IRRF (isento)..... R\$ (0,00)
5. Total líquido devido ao reclamante em 01.04.98..... R\$ 6.574,86
6. Custas Processuais R\$ 40,00 x 1,03852334..... R\$ 41,54

Cuiabá-MT, 30 de abril de 1998.

Galvina
Econ. ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA MESSIAS
CORECON 1085

ANEXO I - SALÁRIOS EM ATRASO

MÊS/ANO	VALOR LIQUIDO	FATOR ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUAL	DATA PAGAMENTO	FATOR ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUAL	DIFERENÇAS	DIF./DIA	DATA A PAGAR	DIAS ATRASO	VALOR ATUAL
Jul/93	181.948,16	0,00002832	5.152,77	16/08/93	0,02124094	3.864,75	1.288,02	42,93	05/08/93	11	472,27
Ago/93	52.378,77	0,02124094	1.112,57	20/09/93	0,01577844	826,46	286,12	9,54	06/09/93	14	133,52
Set/93	45.031,31	0,01577844	710,52	19/10/93	0,01155676	520,42	190,11	6,34	05/10/93	14	88,72
Out/93	45.864,49	0,01155676	530,04	18/11/93	0,00848763	389,28	140,76	4,69	05/11/93	13	61,00
Nov/93	216.229,20	0,00848763	1.835,27	23/12/93	0,00620441	1.341,57	493,70	16,46	06/12/93	17	279,76
Dez/93	106.926,83	0,00620441	663,42	18/01/94	0,00438660	469,05	194,37	6,48	05/01/94	13	84,23
Jan/94	136.960,05	0,00438660	600,79	21/02/94	0,00313642	429,56	171,22	5,71	07/02/94	14	79,90
Fev/94	134.594,34	0,00313642	422,14	21/03/94	0,00221108	297,60	124,55	4,15	07/03/94	14	58,12
Mar/94	272.824,24	0,00221108	603,24	25/04/94	0,00151475	413,26	189,98	6,33	05/04/94	20	126,65
Abr/94	354.325,23	0,00151475	536,71	16/05/94	0,00103438	366,51	170,21	5,67	05/05/94	11	62,41
Mai/94	472.458,29	0,00103438	488,70	13/06/94	1,93677929	332,74	155,96	5,20	06/06/94	7	36,39
Jun/94	287,16	1,93677929	556,17	14/07/94	1,84409240	529,55	26,62	0,89	05/07/94	9	7,98
Jul/94	222,83	1,84409240	410,92	15/08/94	1,80561121	402,34	8,57	0,29	05/08/94	10	2,86
Ago/94	271,05	1,80561121	489,41	14/09/94	1,76261917	477,76	11,65	0,39	05/09/94	9	3,50
Set/94	1.454,14	1,76261917	2.563,10	17/10/94	1,71870455	2.499,24	63,86	2,13	05/10/94	12	25,54
Out/94	870,87	1,71870455	1.496,77	21/11/94	1,66992601	1.454,29	42,48	1,42	07/11/94	14	19,82
Nov/94	1.144,92	1,66992601	1.911,93	25/01/95	1,58987921	1.820,28	91,65	3,05	05/12/94	51	155,80
Dez/94	1.134,41	1,62328734	1.841,47	23/03/95	1,52586143	1.730,95	110,52	3,68	05/01/95	77	283,67
Jan/95	359,23	1,58987921	571,13	22/02/95	1,56095319	560,74	10,39	0,35	06/02/95	16	5,64
Fev/95	820,66	1,56095319	1.281,01	09/05/95	1,42835656	1.172,20	108,82	3,63	06/03/95	64	232,14
Mar/95	-	1,52586143	-	02/06/95	1,38828645	-	-	-	05/04/95	58	-
Abr/95	338,19	1,47473673	498,74	02/06/95	1,38828645	469,50	29,24	0,97	05/05/95	28	27,29
Mai/95	287,81	1,42835656	411,10	28/06/95	1,38828645	399,56	11,53	0,38	05/06/95	23	8,84
Jun/95	325,70	1,38828645	452,16	09/08/95	1,31375841	427,89	24,27	0,81	05/07/95	35	28,32
Jul/95	750,75	1,34797525	1.011,99	26/09/95	1,28876538	967,54	44,45	1,48	07/08/95	50	74,09
Ago/95	315,25	1,31375841	414,16	23/10/95	1,26779603	399,67	14,49	0,48	05/09/95	48	23,18
Set/95	1.109,11	1,28876538	1.429,38	15/12/95	1,23328887	1.367,85	61,53	2,05	05/10/95	71	145,62
Out/95	503,49	1,26779603	638,32	22/12/95	1,23328887	620,95	17,37	0,58	06/11/95	46	26,64
Nov/95	375,41	1,24981494	469,19	22/12/96	1,12541666	422,49	46,70	1,56	05/12/95	383	596,21
Dez/95	344,44	1,23328887	424,79	19/01/96	1,21803180	419,54	5,26	0,18	05/01/96	14	2,45
Jan/96	336,91	1,21803180	410,37	16/02/96	1,20642001	406,45	3,91	0,13	05/02/96	11	1,43
Fev/96	310,41	1,20642001	374,48	22/04/96	1,18883747	369,03	5,46	0,18	05/03/96	48	8,73
Mar/96	299,72	1,19668023	358,67	29/05/96	1,18187857	354,23	4,44	0,15	05/04/96	54	7,99
Abr/96	348,91	1,18883747	414,80	09/07/96	1,16788072	407,49	7,31	0,24	06/05/96	64	15,60
Mai/96	388,59	1,18187857	459,27	05/08/96	1,16059797	451,00	8,27	0,28	05/06/96	61	16,81
Jun/96	10.980,68	1,17471399	12.899,16	12/08/96	1,16059797	12.744,15	155,00	5,17	05/07/96	38	196,34
Total											3.399,36

308

304
①

LAUDO PERICIAL

Processo n. 1.586/96 - 3ª JCJ de Cuiabá, MT

SIEX N. 8.872/97 - SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

Partes: **EVERALDO MARTINS DE SOUZA** (Reclamante)
CODEMAT (Reclamado)

Admissão: 01.10.83
Demissão: 30.06.96
Ajuizamento: 11.09.96
Data do cálculo: 01.04.98

RESUMO DOS CÁLCULOS:

1. Saldo Credor
conforme anexos I e II..... R\$ 5.529,74
2. Juros Simples 1% a.m. - Lei 8.177/91
(11.09.96 a 01.04.98 = 567 dias)..... R\$ 1.045,12
 $5.529,74 \times 567/3.000$
3. Total bruto R\$ 6.574,86
4. Deduções - *as verbas deferidas não são incidentes*
INSS - Decreto 2.173/97 art. 68 par. 4º..... R\$ (0,00)
IRRF (isento)..... R\$ (0,00)
5. Total líquido devido ao reclamante em 01.04.98..... R\$ 6.574,86
6. Custas Processuais R\$ 40,00 x 1,03852334..... R\$ 41,54

Cuiabá-MT, 30 de abril de 1998.

Galvina
Econ. ELVIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA MESSIAS
CORECON 1085

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM



AUTOS Nº 8872/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 11/05/98 (2ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 206/209, fixando o valor do crédito bruto do exequente em R\$ 6.574,86, valores atualizados em 01/04/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 20,00.

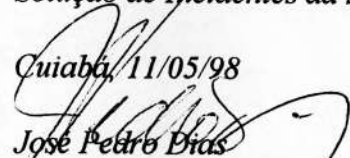
Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 41,54.

Intime-se o exequente.

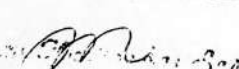
Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x, com as cautelas de praxe.

Cuiabá, 11/05/98


José Pedro Dias
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº SLEM 044/98
Expedido em 15/05/98 (6º)
Para o/a(s) met


Diretor de Seção

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES



MANDADO Nº.: 05.671 (RECLAMADO)

13/05/98

PROCESSO Nº. SIEX 8.872/97 (3ª JCJ-1.586/96)

RECLAMANTE EVERALDO MARTINS DE SOUZA

RECLAMADO CODEMAT S/A

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$6.916,40, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$	6.574,86
FGTS à Depositar :		
Honorários Advocatícios :		
Honorários Contábeis :	R\$	300,00
Honorários Insalubridade :		
Custas :	R\$	41,54
TOTAL (em 01/04/98) :	R\$	6.916,40

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, refere-se à parcela devida ao INSS e refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

IABÁ, 13 de Maio de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS

CENTRO POLÍTICO ADMINIST.

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

212
/

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

PROCESSO : 3ª JCJ/1.586/96

NMR.SIEX : 8.872/97

EXECUTADO(A) : CODEMAT S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi dado carga do mandado de CITAÇÃO, PENHORA E AVAL., nº 5.671/98, ao SMJD.

CUIABÁ/MT, 14 de maio de 1998 (quinta-feira).


[Illegible stamp]

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

213

5

MANDADO Nº.: 05.671 (RECLAMADO) 13/05/98

PROCESSO Nº. SIEX 8.872/97 (3ª JCU-1.586/96)

RECLAMANTE EVERALDO MARTINS DE SOUZA

RECLAMADO CODEMAT S/A

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$6.916,40, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$	6.574,86
FGTS à Depositar :		
Honorários Advocatícios :		
Honorários Contábeis :	R\$	300,00
Honorários Insalubridade :		
Custas :	R\$	41,54
TOTAL (em 01/04/98) :	R\$	6.916,40

Do crédito do exequente acima discriminado, refere-se à parcela devida ao INSS e refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 776, parág. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 13 de Maio de 1998

Nadia Raquel da Silva
NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS

CENTRO POLÍTICO ADMINIST.

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: *Newton Luiz da Costa*

RG Nº.: *26.381*

CPF Nº.: *142.833.603-88*

CARGO OU FUNÇÃO: *Advogado*

DATA DA INTIMAÇÃO: *21/05/98*

OFICIAL DE JUSTIÇA: *[Assinatura]*

ASSINATURA: *[Assinatura]*

OBS: *8*

Ansilde. (Marta R. Ronda)

214
MAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

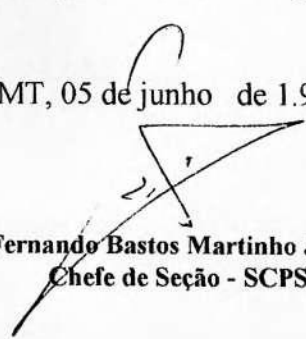
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 8.872 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 05 de junho de 1.998 - (6ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Intime-se o(a) exeqüente para, no prazo de 30 (trinta)
dias, requerer o que entender de direito para o efetivo prosseguimento
da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório,
pelo prazo de 01 (um) ano.

Cuiabá - MT, 05 de junho de 1.998.


WANDERLEY PIANO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SCPSI 238 / 98

Expedido em 15 / 06 / 98

Para o/a(as) Exeq


Odo da Costa Oliveira
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECÃO CITACÃO.PENHORA.SOLUÇÃO INCIDENTES

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO N°. SIEX 8.872/97

RECLAMANTE : EVERALDO MARTINS DE SOUZA

RECLAMADO : CODEMAT S/A

VOLUMES : 02

ADVOGADO(A) : BERARDO GOMES - OAB: 03587/MT

ENDEREÇO : R.GALDINO PIMENTEL,14,PALÁCIO DO COMÉRCIO, S.52/54
CENTRO
78000
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 29/06/98.

Em, 24/06/98 (___f.)

ADVOGADO(A) : _____

DOCUMENTO : _____

FONE : _____

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 25/06/98 (___f.)

MARCOS RODRIGUES AMORIM
Servidor Responsável

DL
29

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Danielle Silva Castro

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES**

29 JUN 16 40 29 035092
DISTRIBUIÇÃO

13/07/98 (2ª Jura)

Marcin M...
Chefe de ...

Proc. SIEX 8872/97

Seção de citação penhora e solução de incidentes

EVERALDO MARTINS DE SOUZA, nos autos do processo acima, que contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - EM LIQUIDAÇÃO**, vem à presença de V.Exa., dizer, para afinal requerer o seguinte:

1. Possui o reclamado o seguinte imóvel:

Conjuntos para escritório, n.ºs. 11 e 12, localizados no 1º andar do edifício Pombo, na Rua Augusta n.ºs 2514 e 2516, em São Paulo/SP, registrados no 13º Serviço de Registro DE Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Livro 2, matrículas 69083 e 69084, conforme comprovam os documentos anexos.

sobre o qual requer recaia a penhora.

2. Em consequência seja expedido precatório a uma das congeneres da Justiça especializada na Cidade de São Paulo/SP, para que ali se proceda a penhora e respectivo registro bem como dos demais trâmites para perfeição da presente execução.

Cuiabá/MT, 29 de junho de 1998

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEEX
Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes

Atualização dos Cálculos

Proc. nº **8872-97**
 Recor: **Everaldo Martins de Souza**
 Recdo: **CODEMAT**

Atendendo a r. determinação de fls. segue os calculos atualizados:

1	Principal à fl. 210		01.04.98	R\$	6.574,86
	C. Monetária	1,01910128	31.07.98	R\$	6.700,45
	Juros	1,04066667	31.07.98	R\$	6.972,93
	Crédito Líquido		31.07.98	R\$	6.972,93
2	Custas 2% à fl. 210		01.04.98	R\$	41,54
	C. Monetária	1,01910128	31.07.98	R\$	42,33
	Juros	1,04066667	31.07.98	R\$	44,06
	Custas		31.07.98	R\$	44,06
3	Hon. Periciais a fl. 210		11.05.98	R\$	300,00
	C. Monetária	1,01316496	31.07.98	R\$	303,95
	Perito		31.07.98	R\$	303,95
	Total geral		31.07.98	R\$	7.320,94

Cuiabá, 16 de julho de 1.998

Dei C. Araújo

DELEGADO DE PROTESTO

224
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES
CARTA PRECATÓRIA Nº.: 000596

PROCESSO Nº. SIEX 8.872/97 (3ª JCJ-1.586/96)
RECLAMANTE EVERALDO MARTINS DE SOUZA
RECLAMADO CODEMAT S/A
DEPRECANTE JUIZ(A) DO TRABALHO DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES
DEPRECADO JUIZ(A) DO TRABALHO DE(A) UMA DAS JCJ'S DE SÃO PAULO, SP

CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO E PRACEAMENTO

Ao Exmo. Sr. JUIZ(A) DO TRABALHO DE(A) UMA DAS JCJ'S DE SÃO PAULO, SP, ou a quem estiver exercendo e o conhecimento desta pertencer.
O Dr. VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA, Juiz da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, deprecia a V. Exª, se digne, exarar, na presente, seu respeitável cumpra-se a fim de:

FINALIDADE: Penhorar e avaliar o(s) bem(s) abaixo relacionado(s), ou outro(s) necessário(s) para integral satisfação do débito no valor de R\$7.320,94, atualizado em 31/07/98, bem como proceder a intimação da penhora e o praceamento do(s) bem(s).

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):
Imóveis descritos às fls. 216/221, cujas cópias seguem em anexo.

LOCAL DO(S) BEM(NS):
Edifício Pombo, à Rua Augusta, 2.514 e 2.516, São Paulo, SP.

Segue em anexo cópia de fl. 223.

CUIABÁ, 16 de Julho de 1998

[Assinatura manuscrita]

VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA
Juiz(a) do Trabalho

[Carimbo circular com data 20.07.98 e assinatura]
Suehy Pereira da Silva
Cedida



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

225
4

04/09/98 - 11:17:23
R.PROCAR - Pag. 1

Distribuição dos Feitos em São Paulo - Capital

JUNTADA
cf. art. 162/CPC

(Lei 8.952/94)
11/09/98 (2-1)

PROTOCOLO DE DISTRIBUIÇÃO 04/09/1998, 11:16:52 Processo 0017427/98
Juízo Deprecante: 3ª JCI CUIABA MS CP 596/98
Número do Processo na Origem: 8872/97
Chefe de Seção

Autor(a): EVERALDO MARTINS DE SOUZA

Ré(u) : CODEMAT SA

JCI Deprecada: 31ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Endereço : AV. RIO BRANCO, 285 - 4º ANDAR - CENTRO
Cidade : SÃO PAULO

Distribuição Eletrônica - Marisa Aparecida Costa

Receli em
18.09.98
Miranda
Marilda Miranda Salgueiro
Diretora de Secretaria
3ª JCI/Cuiabá - MT.

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

PROCESSO 8.842/94

CERTIDÃO

CERTIFICO que até a presente data não
houve manifestação da MM. Juízo deprecado,
quanto ao (a) C.P. de fl. 225.

Cuiabá, - MT, 12/11 de 1998 (5ª feira)

Liege Maria Araujo Silva
Aux. Judiciário

227
dm

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x

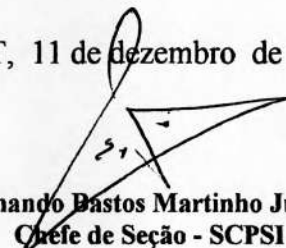
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 8.872 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 11 de dezembro de 1.998 - (6ª feira).



Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Oficie-se ao eg. Juízo deprecado, solicitando informações
sobre o andamento da Carta Precatória.

Cuiabá - MT, 11 de dezembro de 1.998.



MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES



OFÍCIO Nº: 11.271

PROCESSO Nº. SIEX 8.872/97 (3ª JCU-1.586/96)

RECLAMANTE EVERALDO MARTINS DE SOUZA

RECLAMADO CODEMAT S/A

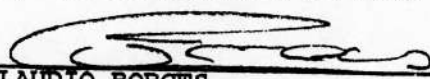
DO (A) : SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

AO : DIRETOR DE SECRETARIA DA 31ª JCU DE SÃO PAULO-SP

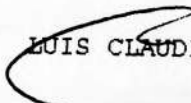
De ordem da MM Juíza do Trabalho, Dra. Marta Alice Velho, solicitamos informações sobre o andamento da Carta Precatória 596/98.

Atenciosamente.

CUIABA, 15 de Dezembro de 1998


LUIS CLAUDIO BORGES

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 15/12/98 3ª feira.


LUIS CLAUDIO BORGES

DIRETOR DE SECRETARIA DA 31ª JCU DE SÃO PAULO-SP
AV RIO BRANCO 285

CENTRO

SÃO PAULO-SP

01039 000

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED OFÍCIO Nº: 11.271

PROCESSO Nº: 3ª JCU/1.586/96

NMRSIEX Nº.: 8.872/97

DESTINATÁRIO:

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1844/98

DIRETOR DE SECRETARIA DA 31ª JCU DE SÃO PAULO-SP

AV RIO BRANCO 285

CENTRO

SÃO PAULO-SP

01039 000

Recebido Em: ___/___/___

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO: _____

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ**

J U N T A D A
cf. art. 162 / CPC
(lei 8.952 / 94)
Maria Estela Zanandrea Tavares
Analista Judiciária

Proc. 8.872/97
SIEX

EVERALDO M. DE SOUZA, nos autos do processo acima, que contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - EM LIQUIDAÇÃO**, vem à presença de V.Exa, dizer, para afinal, requerer o seguinte:

1. Recentemente o Governo do Estado veio a firmar com o BIRD contrato de empréstimo de U\$45,000,000.00 (quarenta e cinco milhões de dólares americanos), conforme é público e notório.
2. Tal emprestimo servirá para pagamento dos débitos trabalhistas, dentre os quais aqueles constante do presente feito.
3. De forma que é a presente para requerer de V.Esa., que ordene que a penhora recaia sobre este empréstimo, sendo citado, através de mandado o Sr. Governador do Estado de Mato Grosso bem como o Sr. Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso, da penhora, bem como para que os mesmos se abstenham de utilizar tal numerário para qualquer outra finalidade que não o pagamento dos exequentes, sob pena de crime de desobediência.

Cuiabá/MT, 19 de janeiro de 1998

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3986

231
M.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior
advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ/MT.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
TJT 231

009179 JAN 99 25 23 44

PROTOCOLADO
231 REGIAO

JUNTADA
cf. art. 162 / CPC
(lei 8.952 / 94)
20/01/99
Maria Betela Zanandrea Viçoso
Analista Judiciária

**Processo nº: 8.872/97
SIEX**

EVERALDO MARTINS DE SOUZA, nos autos do processo acima, que contende com **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, vêm à presença de V.Exª., requerer a juntada do documento em anexo.

*Termos em que,
pede deferimento.*

Cuiabá, 22 de janeiro de 1999.

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3.983

Diário Oficial



PÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

XXXVI N° 243-E Brasília - DF, sexta-feira, 18 de dezembro de 1998 R\$ 4,27

NAO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 109, DE 1998

Autoriza o Estado de Mato Grosso a elevar temporariamente o seu limite de endividamento para que possa contratar e prestar contragarantia à operação de crédito externo, com o aval da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor equivalente a US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), destinada a financiar parcialmente o Programa de Reforma do Estado de Mato Grosso.

O Senado Federal resolve:

Art. 1° É o Estado de Mato Grosso autorizado, nos termos da Resolução n° 69, de 1993, com a redação da Resolução n° 78, de 1998, ambas do Senado Federal, a elevar temporariamente os limites de seu endividamento, para que possa contratar e prestar contragarantia à operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$ 48.217.500,00 (quarenta e oito milhões, duzentos e dezessete mil e quinhentos reais), a preços de 31 de maio de 1997.

Parágrafo único. A operação de crédito autorizada neste artigo destina-se a promover o equilíbrio fiscal e financeiro do Estado por intermédio da execução dos projetos relacionados a seguir do Programa de Reforma do Estado de Mato Grosso:

- I - Reestruturação da Fimpac: US\$ 6.400.000,00 (seis milhões, quatrocentos e sessenta mil dólares norte-americanos);
- II - Municipalização da Sanemat: US\$ 18.720.000,00 (dezoito milhões, setecentos e vinte mil dólares norte-americanos);
- III - Programa de Modernização e Treinamento da Administração Direta: US\$ 2.810.000,00 (dois milhões, oitocentos e dez mil dólares norte-americanos);
- IV - Unidade de Gerenciamento do Projeto: US\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil dólares norte-americanos);
- V - Cohab (indenização trabalhista e pagamento de dívidas): US\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares norte-americanos);
- VI - Casemat (indenização trabalhista e pagamento de dívidas):

considerando que o Instituto, por decisão da Receita Federal, goza de imunidade fiscal dada a sua natureza de ente público;

considerando que a força de trabalho do Instituto de Previdência dos Congressistas é formada exclusivamente por servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os quais sempre continuaram percebendo suas remunerações por seus órgãos de origem;

considerando que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, em Parecer de 24 de outubro de 1990, de autoria do Deputado Federal Nelson Jobim, atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, declarou o Instituto de Previdência dos Congressistas como entidade autárquica, de caráter especial, de natureza jurídica de direito público;

considerando decisão do antigo Tribunal Federal de Recursos que declara o Instituto de Previdência dos Congressistas como órgão de natureza autárquica, destacando-se os votos do Ministro Evandro Gueiros Leite e do atual Ministro do Supremo Tribunal Federal José Néri da Silveira;

considerando a necessidade de se caracterizar a natureza jurídica do Instituto, tendo em vista as dúvidas que têm surgido a respeito;

considerando a imposição legal de liquidação do Instituto em 01.02.99 e a consequente necessidade de transferência do seu patrimônio imobiliário para a União, resolve:

Art.1.º Declarar o Instituto de Previdência dos Congressistas como "entidade autárquica, de caráter especial, de natureza jurídica de direito público", nos termos do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, de 24 de outubro de 1990.

Art.2.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 15 de dezembro de 1998

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Deputado HIERÁCLITO PORTES
1º Vice-Presidente

Senadora JÚNIA MARISE
2º Vice-Presidente

Deputado UBIRATAN AGUIAR
1º Secretário

Senador CARLOS PATROCÍNIO
2º Secretário

Deputado PAULO PAIM
3º Secretário

Senador LUCÍDIO PORTELLA
4º Secretário

(Of. El. n° 70/98)

PÁGINA
1
1
2
4
4
8
15
45
55
58
58
60

Nacional

RESSO NACIONAL

IAL, no exercício de
da prevista no artigo
997, que regulamenta

dência dos Congres-
embr 1963, pos-
jezet. / de 1982, e
17, foi declarada sua

egal atribuiu ao Con-
star a liquidação e a
ngresso Nacional n.º
Mesa do Congresso
es;

radamente se declara
nstituto seja autor ou
Federal;

ulga competente para

da União defende os
li;

ATENÇÃO

as 24 e 31/12 as matérias destinadas à publicação



vidas): US\$ 4,000,000.00 (quatro milhões de dólares norte-americanos);

VII - Codemat (indenização trabalhista e pagamento de dívidas): US\$ 3,000,000.00 (cinco milhões de dólares norte-americanos);

VIII - Dívidas Fiscais/Sociais: US\$ 5,000,000.00 (cinco milhões de dólares norte-americanos).

Art. 2º É a União autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a prestar garantia à operação de crédito externo de que trata o artigo anterior.

Art. 3º A operação de crédito externo autorizada terá as seguintes características:

I - mutuário: Estado de Mato Grosso;

II - mutuante: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird;

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - contragarantidor: Estado de Mato Grosso, mediante a vinculação de cotas das transferências constitucionais, previstas nos arts. 157 e 159 da Constituição Federal, do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - ICMS e de créditos decorrentes de financiamentos com recursos do Programa de Desenvolvimento Industrial - Prodel;

V - valor: US\$ 45,000,000.00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$ 48.217.500,00 (quarenta e oito milhões, duzentos e dezessete mil e quinhentos reais) a preços de 31 de maio de 1997;

VI - juros:

a) a partir da data de cada desembolso até a data de determinação da taxa incidirão juros com base na Libor semestral, acrescida de:

1) 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2) menos (ou mais) a margem média ponderada para cada período de juros, abaixo (ou acima) das taxas interbancárias ofertadas em Londres ou de outras taxas de referência para depósitos de seis meses, relativas aos empréstimos pendentes do Bird, ou às parcelas dos mesmos alocadas pelo Banco para proporcionar recursos a empréstimos em moeda única ou parcelas dos mesmos por ele concedidos e que incluam a quantia desembolsada para o referido período de juros, expressa como uma percentagem anual;

b) a partir da data de determinação da taxa até a amortização final do principal incidirão juros para cada quantia desembolsada a uma taxa fixa baseada na Libor semestral, acrescida de:

1) 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2) menos (ou mais) a margem de custo aplicável à data de determinação da taxa para o referido valor desembolsado, abaixo (ou acima) das taxas interbancárias ofertadas em Londres ou em outras taxas de referência para depósitos de seis meses relativas aos empréstimos pendentes do Bird, ou às parcelas dos mesmos alocadas pelo Banco para proporcionar recursos a empréstimos em moeda

única ou parcelas dos mesmos por ele concedidos e que incluam a quantia desembolsada para o referido período de juros;

3) margem de risco do Bird aplicável na data de fixação da taxa para tal quantia desembolsada, expressa como uma percentagem anual;

VII - data de determinação da taxa: significa para cada valor desembolsado o primeiro dia do período de juros subsequente ao período de juros no qual o referido valor foi desembolsado;

VIII - "commitment fee": 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do financiamento;

IX - destinação dos recursos: promover o equilíbrio fiscal e financeiro do Estado por intermédio da execução de projetos do Programa de Reforma do Estado de Mato Grosso;

X - condições de pagamento:

a) do principal: em dezoto parcelas semestrais, iguais e consecutivas, em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano, vencendo-se a primeira na 7ª (sétima) data de pagamento de juros seguinte à data de determinação da taxa para a quantia desembolsada e a última, na 18ª (décima oitava) data de pagamento seguinte à data de determinação da taxa;

b) dos juros: semestralmente vencidos, em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano;

c) da "commitment fee": semestralmente vencida, em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano;

XI - carência: aproximadamente três anos.

Parágrafo único. As datas estipuladas para repagamento poderão ser prorrogadas para manter correlação com a efetiva data de celebração do contrato.

Art. 4º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de dezembro de 1998
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 110, DE 1998

Autoriza o Município do Rio de Janeiro a emitir, mediante ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro - LFTM-Rio, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária vencível no primeiro semestre de 1999

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município do Rio de Janeiro autorizado, nos termos da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro - LFTM-Rio, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária vencível no primeiro semestre de 1999.

Art. 2º A emissão deverá ser exercida nas seguintes condições:

I - quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem refinanciados, mediante aplicação do art. 10 da Resolução nº 78, de 1998, do Senado Federal, deduzida a parcela de resgate de 5% (cinco por cento) pela aplicação do disposto no art. 11, inciso II, da mesma Resolução;

II - modalidade: nominativa transferível;

III - rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

IV - prazo: até cinco anos;

V - valor nominal: R\$ 1,00 (um real) - Selic e R\$ 1.000,00 (um mil reais) - C-etip;

VI - características dos títulos a serem substituídos;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> - e-mail: in@in.gov.br
SIG Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
Telefone: (061) 313-9400

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

RENAN CALHEIROS
Ministro da Justiça

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1415-1537

234
M

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes
Processo N.º 8872/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
autos ao MM. Juiz
Cuiabá, 29 de janeiro de 1999

Maria Estela Zanantrea Tiveron
Diretora SIEx

Vistos, etc.

Postula o exequente, na petição retro, a penhora de suposto crédito da executada junto ao Governo do Estado de Mato Grosso, decorrente de contrato de empréstimo firmado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Todavia, não há elementos nos autos a demonstrar a existência do crédito que o exequente pretende ver penhorado, condição indispensável a tal modalidade de constrição. A Resolução do Senado Federal nº 109, de 17 de dezembro de 1998 tão somente autoriza o Estado de Mato Grosso a firmar contrato de empréstimo junto ao BIRD, mais especificamente, e conforme os seus próprios termos, "*autoriza o Estado de Mato Grosso a elevar temporariamente o seu limite de endividamento para que possa contratar e prestar contragarantia à operação de crédito externo, com o aval da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird, no valor equivalente a US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) destinada a financiar parcialmente o Programa de reforma do estado de Mato Grosso.*"

A Resolução supramencionada não implica na imediata celebração do acordo que dará origem ao crédito da executada, tendo apenas fixado os parâmetros para a operação e, ainda, concedido, no seu art. 4º, prazo de 540 dias para o exercício da autorização pelo Governo do Estado.

Considerando que não demonstrada a existência do crédito, através da assinatura do contrato de empréstimo junto ao Bird, incabível se revela a penhora requerida, por falta de objeto. **Indefiro por ora.**

Intime-se o exequente.

Cuiabá, 29 de janeiro de 1999.

Marta Alice Velho
Juiza do Trabalho Substituta

Edital nº. SCPSI 37199
Expedido em 08/02/99
Para o/a(s) EYED.

Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
Técnico Judiciário

OF. F. 228



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho - 2ª Região

31ª J.C.J. de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 031-2247/98 OFÍCIO Nº 0117/99 MALOTE

Destinatário: 3ª JCJ/CUIABA

Endereço : -

Município : - - MS

CEP : 00000-001

SÃO PAULO, 4 de Fevereiro de 1999

Do: MM. Juiz da 31ª J.C.J. de São Paulo - Capital

Ao: MM. Juiz da 3ª JCJ CUIABA MS CP 596/98

Autor: EVERALDO MARTINS DE SOUZA

Réu : CODEMAT SA

Número do Processo no Juízo Deprecante: 8872/97

Prezado Juiz,

Em atenção ao ofício nº 13, informo a V.Exa. que em 20.11 98, foi expedido mandado de penhora em imóvel, em cumprimento a presente precatória, portanto, estamos no aguardo da devolução do referido, pelo Sr. Oficial de Justiça.

Atenciosamente,

DR. AMÉRICO CARNEVALLE

Endereço do Juízo: AV. RIO BRANCO, 285 - 4ª ANDAR - CENTRO
CEP/Cidade : 01205-000 - SÃO PAULO

Recebido em
23.02.99
Juiz de Direito
Diretor de Secretaria
3ª JCJ/CUIABA MS

235
D.

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(lei 8952/94)

C. 12/03/99 CAF
M. Castro
Judiciário

236
M

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo n.º 8872/97

CONCLUSÃO

*Nesta data, faço conclusos os
autos ao MM. Juiz.
Cuiabá, 19 de março de 1999 (sexta-feira).*

Edilson Ferreira Guimarães
Técnico Judiciário

Vistos, etc

Sem prejuízo do prosseguimento da execução, mas observando princípio basilar desta Justiça Especializada, determino a inclusão da presente ação na pauta de audiência para tentativa conciliatória, a ser realizada no dia **13.04.99 às 14:35 horas.**

Intimem-se as partes, via postal.

Cuiabá, 19 de março de 1999.

William Guilherme Correia Ribeiro
William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho Substituto

237
M.

PODER JUDICIÁRIO / JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

PROCESSO nº 8.872/1997

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá-MT, 15/04/99 (5ª feira)


Paulo Sérgio G. L. de Castro
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Por ora, mantenha-se a C.P. na
contracapa.

Intime-se o exeqüente para que, no
prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que
entender de direito, diante da C.P. ora
devolvida.

Cuiabá-MT, 15/04/1.999


Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho

Edital nº. SCPSI 98.999

A ser expedido em 19.4.99

Para o/a(as) 2007


Luiz Carlos S. Perreira
Assistente

238
H.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
José Moreno Sanches Junior
Maria do Carmo de Oliveira Neta
Advogadas.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES**

105/99 (621)

Du-ci de Almeida Botelho
analista Judiciário

Processo SIEX 8872/97 SCPSI

EVERALDO MARTINS DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos do processo acima, que contendem com a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, vêm, perante a Douta Junta, a propósito do r. despacho de fls. 417, requerer a citação do Sr. Presidente da METAMAT, Sr. Carmino Francisco Ferreira, ou quem na presidência daquele órgão estiver, conforme certidão de fls. 25, da CP, da penhora realizada, nomeando-o depositário, após, seja devolvida a CP para prosseguimento dos demais atos expropriatórios.

Termos em que,
pede deferimento.

Cuiabá-MT, 28 de Abril de 1999

Berardo Gomes
OAB/MT 3.587

239
M.

PODER JUDICIÁRIO-JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-23ª. REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES-SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

PROC:8872/97

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
Exmo. Juiz do Trabalho.

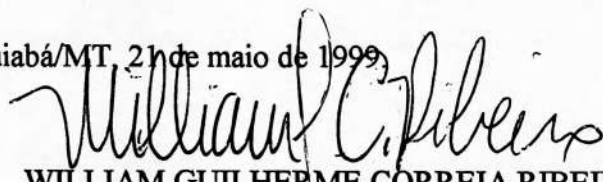
Cuiabá/MT, 21 de maio de 1999 (6ª. Feira)

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

Vistos, etc...

Intime-se a executada acerca da penhora
realizada, na pessoa indicada à fl. 25 da CP,
devendo ele ser nomeada depositária do bem
constituido.

Cuiabá/MT, 21 de maio de 1999


WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO
Juiz do Trabalho

118.999
10.699
700.
Edital nº. SCPSI
A ser expedido em
Para o/a(as)


Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECÃO CITACÃO.PENHORA.SOLUÇÃO INCIDENTES

240
4

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO N°. SIEX 8.872/1.997

RECLAMANTE : EVERALDO MARTINS DE SOUZA

RECLAMADO : CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

VOLUMES : 02

ADVOGADO(A) : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA - OAB: 00259/MT

ENDEREÇO : CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 16/07/1999.

Em, 09/07/1999 (___f.)

ADVOGADO(A) :

DOCUMENTO :

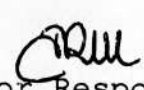
FONE :


MARCOS RCDRIGUES AMORIM
Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 22/07/99 (5f.)


Servidor Responsável

241
14

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo n.º 8.872/1997

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM.

Juiz do Trabalho.

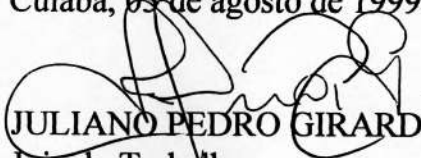
Cuiabá, 03.08.1999


Tania Maria de Oliveira Lemos e Silva
Analista Judiciário

DESPACHO

Expeça-se mandado para nomeação de depositário na
pessoa do representante legal da executada e intimação da penhora,
conforme solicitado no despacho de fl. 25 da Carta Precatória.

Cuiabá, 03 de agosto de 1999.


JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

MANDADO N°. : 07.401

(RECLAMADO)

06/08/1999

PROCESSO N°. SIEX 8.872/1.997 (3ª JCJ-1.586/1.996)

RECLAMANTE EVERALDO MARTINS DE SOUZA

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PENHORA

FINALIDADE: Intimar o(a) executado(a) da penhora realizada sobre o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s).

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS):

Descrito à fl. 23 da CP, cuja cópia segue em anexo.

Proceda-se, ainda a nomeação de depositário na pessoa do representante legal da executada.

ADVERTÊNCIA: O devedor fica ciente de que poderá opor embargos à execução no prazo legal.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 6 de Agosto de 1999

ELYGIA FERREIRA AQUINO FÉLIX

Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

PALÁCIO PAIAGUÁS

CENTRO POLÍTICO ADMINIST.

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG N°. : _____ CPF N°. : _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

PROCESSO : 3ª JCJ/1.586/1.996

NMR.SIEx : 8.872/1.997

EXECUTADO(A) : CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi dado carga do mandado de INTIMAÇÃO DE PENHORA, nº 07.401/1.999, ao SMDJ.

CUIABÁ/MT, 12 de agosto de 1999 (quinta-feira).

Sueley Pereira da Silva
Cedida

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

1 ODER JUDICIARIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

CARTA PRECATÓRIA Nº.: 000596

PROCESSO Nº. SIEX 8.872/97

(3ª JCJ-1.586/96)

RECLAMANTE EVERALDO MARTINS DE SOUZA

RECLAMADO CODEMAT S/A

DEPRECANTE JUIZ(A) DO TRABALHO DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES

DEPRECADO JUIZ(A) DO TRABALHO DE(A) UMA DAS JCJ'S DE SÃO PAULO, SP

CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO E PRACEAMENTO

Ao Exmo. Sr. JUIZ(A) DO TRABALHO DE(A) UMA DAS JCJ'S DE SÃO PAULO, SP, ou a quem estiver exercendo e o conhecimento desta pertencer.

O Dr. VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA, Juiz da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, deprecia a V. Exª, se digne, exarar, na presente, seu respeitável cumpra-se a fim de:

FINALIDADE: Penhorar e avaliar o(s) bem(s) abaixo relacionado(s), ou outro(s) necessário(s) para integral satisfação do débito no valor de R\$7.320,94, atualizado em 31/07/98, bem como proceder a intimação da penhora e o praceamento do(s) bem(s).

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

Imóveis descritos às fls. 216/221, cujas cópias seguem em anexo.

LOCAL DO(S) BEM(NS):

Edifício Pombo, à Rua Augusta, 2.514 e 2.516, São Paulo, SP.

Segue em anexo cópia de fl. 223.

CUIABÁ, 16 de Julho de 1998


VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA

Juiz(a) do Trabalho

Declarante: Everaldo Martins de Souza
Sicex n. 8872/97

347

eg

RT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos
(Total dos H. PERICIAIS)

PROCESSO : 03-1586/ 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	300	- Valor apurado em 11/05/1998
(x)	1.178952	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	353.69	- Saldo em 31/10/2002

Marcos Rodrigues Amorim
Técnico Judiciário



MEM. 042/02

Cuiabá, 27 de novembro de 2002.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Ubaldo Fernandes Cassiano

Senhor Diretor,

Solicitamos a Vossa Senhoria, que seja providenciado o pagamento referente ao processo abaixo especificado:

Processo SIEX nº – 8865/1997

Reclamante: **CACILDO ANTERO DE CARVALHO**

Exequente: **INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**

R\$ 241,74 (duzentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos)

Referente a Honorários Periciais.

Processo SIEX nº – 8872/1997

Reclamante: **EVERALDO MARTINS DE SOUZA**

Exequente: **INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**

R\$ 353,69 (trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos)

Referente a Honorários Periciais.

Processo SIEX nº – 2317/1997

Reclamante: **JOSELI MARIA DA SILVA**

Exequente: **INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**

*recebi em
28.11.02*



R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) - Referente a Honorários Periciais.

R\$ 35,15 (trinta e cinco reais e quinze centavos) – Referente a custas.

R\$ 29,02 (vinte e nove reais e dois centavos) – Referente a INSS.

Os valores acima discriminados integram um total de R\$ 694,60 (seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos).

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.


MARCELA MEIRELLES NEVES AUDE
Assessoria Jurídica

esfria

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - CUIABÁ/MT**

IN PROCESSO Nº 8872/97

FTCBA/009355/15-02-2001/17:01/4

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - devidamente Incorporada pela **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **EVERALDO MARTINS DE SOUZA**, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

A Executada, acompanhando o andamento da presente ação, veio a saber que os autos da mesma encontram-se em vias de serem fornecidos em carga à execução previdenciária em virtude de não constar nos mesmos os comprovantes de recolhimento de INSS.

Ocorre, Excelência, que não será possível à Executada juntar aos autos comprovação dos aludidos recolhimentos tendo em vista que deles encontra-se desobrigada de pleno direito.

Com efeito, como se verifica na ata de audiência em que celebrado o acordo que pôs fim à demanda, a importância líquida recebida pelo Exequente equivaleu a R\$ 3.950,00. Dessa quantia, R\$ 3.449,41 referiram-se



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 4ª VARA
DO TRABALHO DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

CÓPIA

Proc. nº 01644.1996.004.23.00-6

RECLAMANTE: EVERALDO MARTINS DE SOUZA

**RECLAMADA: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, já devidamente qualificada nos
autos da reclamationária em epigrafe, vem respeitosamente a
presença de Vossa Excelência, por seu procurador e
advogado conforme procuração de fls. Retro, expor para
depois requerer o que for de direito:

A EXECUTADA (**COMPANHIA MATOGROSSENSE
DE MINERAÇÃO - METAMAT**) encorpou a extinta
CODEMAT -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO-GROSSO, conforme cópia do Decreto n.º 2.123 de
20/021998, assumindo todas as suas obrigações (ativo e
passivo). (doc. anexo)



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

A EXEQÜENTE conforme fls. Retro já quitou o seu débito com a EXEQÜENTE (**EVERALDO MARTINS DE SOUZA**), porem restou pendente a penhora do imóvel localizado no bairro Santa Rosa, nesta *urbe*, imóvel hoje matriculado no Cartório do 7º Ofício e Registro de Imóvel da Comarca de Cuiabá-MT, sob a matrícula n.º 4459, livro n.º 02.

Como a penhora ora citada não foi dada baixa no Cartório indicado, vem causando problemas com a escrituração e transferência do imóvel.

Mediante o exposto requer a Vossa Excelência que seja desarquivado a reclamatória, e providenciado a respectiva baixa da penhora efetuada por este Juízo.

**Nestes Termos,
Pede Deferimento.**

Cuiabá-MT, 16 de julho de 2007

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT n° 2.597

A

tecnologia
que você
precisa para
lançar o
seu livro.



A Kcm Editora & Gráfica tem toda a estrutura profissional e tecnológica para publicar o seu livro, cuidando de cada detalhe com a experiência de uma empresa que já tem centenas de títulos publicados.

ASSESSORIA EDITORIAL GRATUITA

- Análise dos Originais
- Produção de Capas
- Editoração e Diagramação
- Adequação às normas da ABNT para publicações
- Revisão Ortográfica
- Registro de ISBN ou ISSN com código de barras
- Registro de Direitos Autorais
- Produção Gráfica e Impressão
- Depósito legal na Biblioteca Nacional
- Viabilidade para distribuição Local ou Nacional

kcm
editora gráfica

Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO

Av. Ipiranga, 1322 • Porto • Cuiabá • MT

(65) 3624 3223

www.kcmeditora.com.br



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Handwritten signature or initials.

“O SUCESSO DE SUA CAUSA”

Agrícola Paes de Barros

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Contratante: Companhia Matogrossense de Mineração

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 287

Data de Publicação: quarta-feira, 1 de agosto de 2007 Lei 11.419/2006 Art.

4º, §3º e §4º

Seção: 4ª Vara do Trabalho

Probabilidade: agrícola paes baros - Taxa: 100%

4ª VT CUIABÁ

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 01644.1996.004.23.00-6

RECLAMANTE: Everaldo Martins de Souza

EXEQUENTE: Instituto Nacional do Seguro Social INSS

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

ADVOGADO: Agrícola Paes de Barros

Oficie-se ao CRI do 7º Ofício desta Capital solicitando a baixa na penhora judicial registrada na matrícula nº 4459, Livro 02 (R19), devendo informar ao Juízo, em 10 dias, a comprovação da providência.

Dê-se ciência à executada.

MED Informática, Consultoria e Sistemas - www.mednet.com.br

Fone/Fax: 65 3624-1023 / 3623-3779

www.facilitonline.com.br E-mail: facilit@facilitonline.com.br

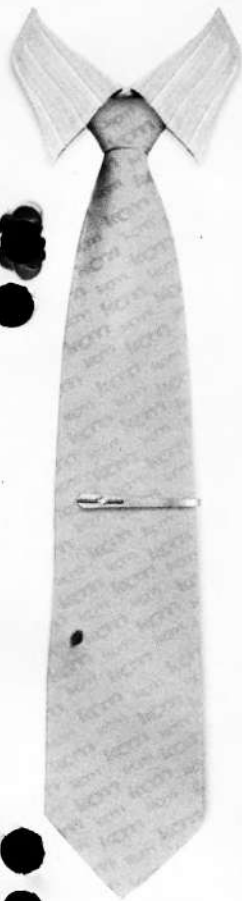
UMA

NOA APRESENTAÇÃO

É FUNDAMENTAL

PARA FAZER

ÓTIMOS NEGÓCIOS.



Impressão da gravata
ao cartão de visita.
Imprima seus materiais
de escritório com a KCM.

CARTÕES DE VISITA

PASTA PARA PROCESSO

ENVELOPES

PAPEL TIMBRADO

e ainda especializada em
edição de LIVROS

kcm
editora gráfica

Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO
(65) 3624 3223

www.kcmeditora.com.br
Av. Ipiranga, 1322 • Porto • Cuiabá • MT



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 286

Data de Publicação: terça-feira, 31 de julho de 2007 Lei 11.419/2006 Art. 4º,
§3º e §4º

Seção: 4ª Vara do Trabalho

Probabilidade: codemat - Taxa: 100%

4ª VT CUIABÁ

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou
tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 01644.1996.004.23.00-6

RECLAMANTE: Everado Martins da Silva

EXEQUENTE: Instituto Nacional do Seguro Social INSS

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

ADVOGADO: José Moreno Sanches Júnior

Oficie-se ao CRI do 7º Ofício desta Capital solicitando a baixa na penhora judicial
registrada na matrícula nº 4459, Livro 02 (R19), devendo informar ao Juízo, em 10 dias, a
comprovação da providência.

Dê-se ciência à executada.

MES Informática, Consultoria e Sistemas - www.mobnet.com.br

Fone/Fax: 65 3624-1023 / 3623-3779

www.facilitonline.com.br

E-mail: facilit@facilitonline.com.br

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

355
Nº 208372

DJMT: DJE 22 CIRC.: 16/06/06

4ª VT CUIABÁ

PROCESSO: 01644.1996.004.23.00-6

RECLAMANTE: Everaldo Martins de Souza

EXEQUENTE: Instituto Nacional do Seguro Social INSS

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

ADVOGADO: Agrícola Paes de Barros

ATO PRATICADO NOS TERMOS DA PORTARIA 001/2006 DESTA VARA. DE ORDEM:

DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AO EXECUTADO PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS,
MANIFESTAR-SE PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO.

Prazo
23/06/06

Senhores Clientes

A FACILIT comunica que a partir desta data (12/6/06), o TRT estará divulgando o andamento dos processos por meio do Diário da Justiça Eletrônico.

Porém, no período de 12 a 30 de junho, será oferecido o acompanhamento do supracitado diário, gratuitamente. Pedimos a gentileza aos interessados de entrarem em contato conosco o mais rápido possível, para a devida negociação.



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT**

Processo nº 01644.1996.004.23.00-6

EXPRE/056310.2004/08-07-2004/17:15/4

A COMPANHIA MATOGROSSENSSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, que lhe moveu **EVERALDO MARTINS DE SOUZA**, em tramite neste Douto Juízo, vem à presença de Vossa Excelência requerer se designe juntar aos autos a guia de Depósito Judicial Trabalhista que vai junto à presente.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá, 07 de Julho de 2004.


NEWTON RUIZ DA COSTA
OAB-MT nº 2597

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br





COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCEA/017001.2002/19-03-2002/12:19/4

Processo Siex nº : 7119/97

Exequente: Everaldo Martins de Souza

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78. 050.300

Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br
Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32.

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistema

Agência (pref / dv) da conta judicial

Processo nº	TRT / Região	Órgão / Vara	Município	Nº de ID do depósito
01644.1996.004.23.00-6	23ª	4ª	CUIABA/MT	
Réu / Reclamado	COMPANHIA MATIGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT			CPF / CNPJ - Réu / Reclamado
Autor / Reclamante	EVERALDO MARTINS DE SOUZA/INSS			03.020.401/0001-00
Depositante	METAMAT			CPF / CNPJ - Autor / Reclamante
Motivo do depósito	Depósito em	Valor total (somatório dos campos 1 a 14)	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
2. 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros	1. Dinheiro 2. Cheque	R\$	Data de atualização	
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais
(7) INSS do Reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas
(13) Honorários periciais	(12) Honorários advocatícios	106,89		
(a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico
(14) Outros	(f) Outras perícias	Observações		
			Opcional - Uso do órgão expedidor	
Guia nº				

Autenticação mecânica

BB 38340015 02072004

106,89RA13929

BB 38340015 02072004

106,89DC13929

XXV

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.606-I

(RECLAMADO)

23/09/96

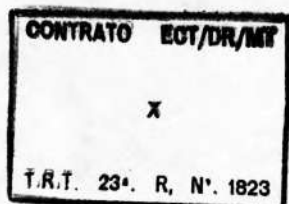
PROCESSO Nº: **1.644/96.**
AUDIÊNCIA : **10 de outubro de 1996, quinta-feira, às 13:20 horas**
RECLAMANTE **EVERALDO MARTINS DE SOUZA**
RECLAMADO **CODEMAT S/A**

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 24/09/96 *3º F*

S
Diretor de Secretaria

Glória Sibeles L. M. Castro
Auxiliar Judiciário



RECEBI
26/09/96
Marlene
Responsável - Processo CODEMAT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

20 SET 1983 044230

DISTRIBUIÇÃO

EVERALDO MARTINS DE SOUZA, brasileiro, casado, RG nº 117.356 SSP/MT, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua 35, Qd 33, nº 15, CPA IV, Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edif. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 01.10.83, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do último mês trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 1.022,71

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao periodo 94/95, que corrigiria os salários vigentes no periodo de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

f) Pagamento das férias de 93/94 e 94/95 acrescido de 1/3, não gozadas pelo reclamante.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 18 de Setembro de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 1983

JOSÉ MORENOS SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4759

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª.
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO NO. 1.644/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **EVERALDO MARTINS DE SOUZA**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

Réquiem

Houve uma “vaca” chamada Codemat
Que dava leite com sabor de chocolate...
O seu rebento, viçoso mas estulto,
Hoje se cobre de funéreo luto

A orfandade dói ao natural.
Se motivada, a dor inda é maior.
A compunção, porém, é ineficaz
Não lenitiva o desespero em derredor.

Infeliz o filho que, insensato,
cuidando ser a sorte barregã,
descura do opróbrio anatemático
que lhe advirá da bei malsã

PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais

acentuada a característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais sevidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar e coligir as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “Sucessivos atrasos foram verificados nos pagamentos dos salários mensais...”

Ora, afirmar o Reclamante pura e simplesmente que vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “**estimativas**” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso.

Somente se afigura a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “síntese” fundada em “estimativa”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, com precisão inconfundível, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palenteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que enseja ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como “período 94/95”.

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de “1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o “**período 94/95**”, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos “meses de maio/95 a maio/96”, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de **substituído** por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

NO MÉRITO

1 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 31 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo “AVISO”, em que ele apôs a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva

folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, **e integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela

dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 3.837,26, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante" (trinta dias após) é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sequer deu início a negociações destinadas

a acordar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996, se é que o fará. Ainda que tal entidade venha a entabular proposições nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - SALÁRIOS - DO PARCIAL PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.993, mês de junho, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de junho/93, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de outubro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

7119/97
1644/96-49

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 10 dias do mês de outubro do ano de 1996, reuniu-se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, presentes a Exma Juíza Presidente Dr^a. Mara Aparecida de Oliveira Oribe e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 1644/96, entre as partes: EVERALDO MARTINS DE SOUZA e CODEMAT S/A, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 12:29 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM^a. Juíza Presidente, apregoadas as partes.

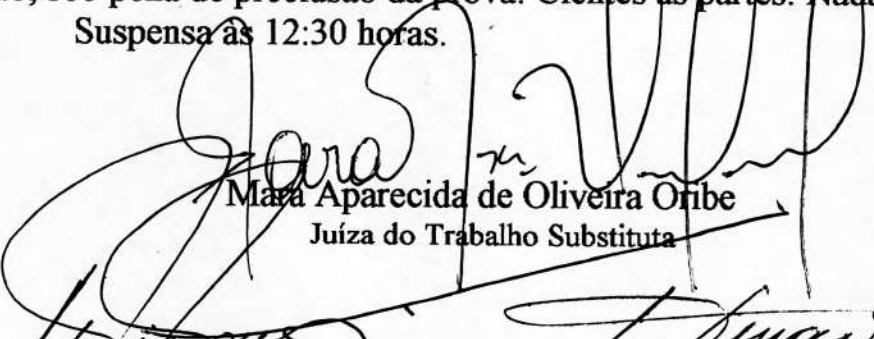
Reclamante presente, acompanhado de sua advogada Dr^a. Maria do Carmo de Oliveira Neta. Reclamada presente, representada pelo preposto Sr. Carlos Roberto de Oliveira Costa, acompanhada de seu advogado Dr. Othon Jair Rodrigues.

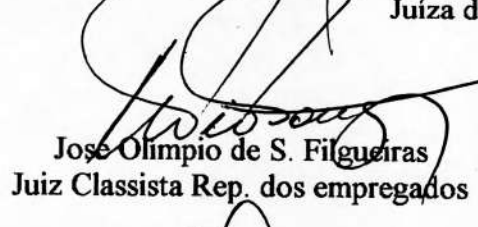
Conciliação recusada.

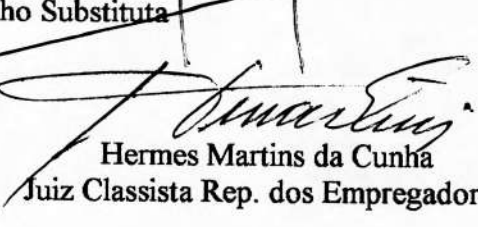
Dispensada a leitura da petição inicial. Deferida a juntada de defesa escrita, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista ao Reclamante pelo prazo de 05 dias, a fluir a partir do dia 25.10.96.

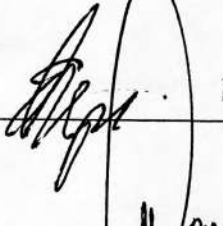
Para instrução adia-se a presente para o dia 05.11.96 às 15:55 horas, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão, sendo que as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Cientes as partes. Nada mais.

Suspensa às 12:30 horas.

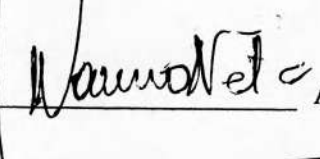

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

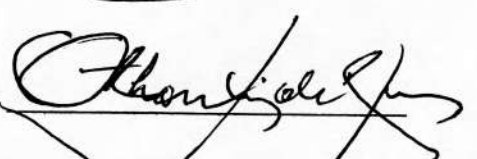

José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos empregados


Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte: 

Recco: 

Adv. Recte: 

Adv. Recco: 

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. QUARTA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

J. Aguarde-se a audiência
Cbá, 31/10/96 (5-6-9)

[Handwritten signature]

Mara Aparecida de Oliveira Ordo
Juiz de Trabalho Substituto

Proc. 1644/96

EVERALDO MARTINS DE SOUZA, nos autos do processo acima, que contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, vem impugnar os documentos de fls. 48/191, fazendo-o na forma seguinte:

1. O documento de fls. 48 fica **IMPUGNADO** neste ato, uma vez que o mesmo, não contempla o pagamento dos pedidos formulados na presente ação.
2. Impugna os documentos de fls. 52/130 eis que não comprovam o recolhimento do FGTS do reclamante.

Requer o prosseguimento do feito até final condenação do Reclamado na forma do pedido.

Cuiabá/MT, 29 de outubro de 1996

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

[Handwritten signature]

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 05 dias do mês de novembro do ano de 1996, reuniu-se a 4ª **Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes a Exma Juíza Presidente **Drª. Mara Aparecida de Oliveira Oribe** e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 1644/96, entre as partes: **EVERALDO MARTINS DE SOUZA** e **CODEMAT**, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Ausente o Sr. Juiz Classista representante dos empregadores, Dr. **Hermes Martins da Cunha**.

Às 14:44 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da **MMª. Juíza Presidente**, apregoadas as partes.

Reclamante ausente, presente seu advogado Dr. **José Moreno Sanches Júnior**. Reclamada ausente, presente seu patrono Dr. **Othon Jair de Barros**.

As partes requereram a antecipação desta audiência.

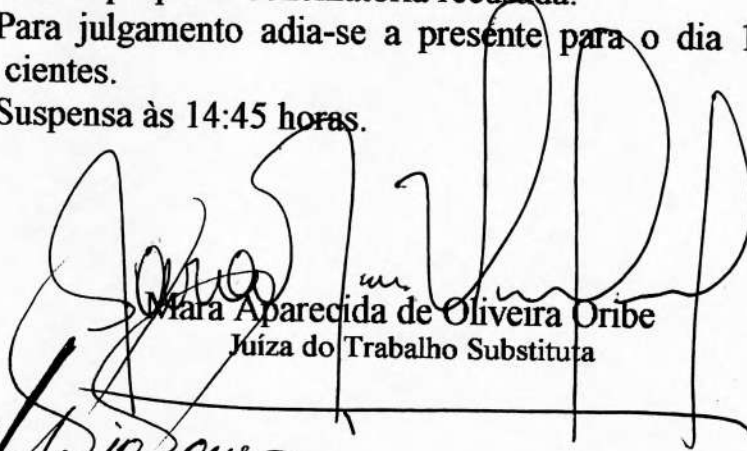
Sem mais provas a serem produzidas, declara-se encerrada a instrução processual.

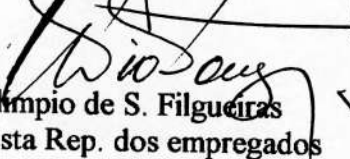
Razões finais remissivas pelas partes.

Última proposta conciliatória recusada.

Para julgamento adia-se a presente para o dia 14.11.96 às 17:25 horas. Partes cientes.

Suspensa às 14:45 horas.


Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta


José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos empregados

Recte: _____ Recdo: _____

Adv. Recte: _____ Adv. Recdo: _____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.
MATO GROSSO.

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo nº1644/96.

Aos quatorze (14) dias do mês de novembro hum mil novecentos e noventa e seis, às 17:25 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MM.Juíza Substituta, **Drª MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, presentes os Senhores Doutores MM. Juiz Classista Representante dos Empregados e o MM. Juiz Classista Representante dos Empregadores, que a final assinam, foram apregoados os litigantes, **EVERALDO MARTINS DE SOUZA**, reclamante, e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta e solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos etc...

I. RELATÓRIO

EVERALDO MARTINS DE SOUZA, reclamante, por advogado, ajuizou Reclamação Trabalhista face a **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada, qualificada; alegando admissão em 01.10.83, demissão sem justa causa em 30.06.96, pendem diferenças nas verbas rescisórias, correção dos salários pagos em atraso; remanesce depósitos fundiários; com base nesses fatos e direitos postulou as verbas elencadas às fls. 05/06, honorários advocatícios e assistência judiciária.

Pugnou pela procedência, protestou por produção de provas, atribuiu a causa o valor de R\$ 1.500,00; juntou documentos de fls. 08/11.

Conciliação recusada.



A reclamada apresentou contestação escrita, fls. 14/22, alegando preliminar de inépcia da inicial, litispendência, no mérito, indevido o aviso prévio, o saldo de salário foi quitado; quanto ao FGTS, firmou-se com a CEF, acordo de parcelamento, convencionando-se pagamento da dívida relativo ao FGTS, o acordo foi cumprido; indevidos os reajustes postuladas, a uma, em relação aos índices buscados no período de 1994/1996; a duas, além de estar *sub judice*, o Dissídio Coletivo, deferiu-se reajuste no período de 1995/1996, com vigência até 30.04.96; quitou-se parcialmente os salários em atraso.

Pugnou pela improcedência, requereu produção de provas.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 23/194, manifestando-se a parte autora, fl. 193.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

II. FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINAR
INÉPCIA DA INICIAL

Atende a petição inicial aos requisitos legais, nos termos do artigo 840, § 1º, CLT. Rejeita-se, pois.

LITISPENDÊNCIA

A reclamada arguiu litispendência, alegando que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, instaurou junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo; o v. Acórdão, acolhendo em parte o reajuste buscado; a sentença normativa é objeto do recurso ordinário junto ao Colendo Tribunal Regional do Trabalho, configurando-se, pois, o instituto da litispendência. No particular, sem razão a reclamada. Verifica-se às fls. 140/142, certidão do julgamento em Dissídio Coletivo; comprovou a reclamada, fl. 143, interposição do recurso ordinário junto a superior instância; o dissídio coletivo não possui a idêntica natureza jurídica do dissídio individual, além do que, não se tratam das mesmas partes, ou seja, aquele foi instaurado pelo Sindicato da categoria profissional da reclamante, com o fito de fixação de cláusulas econômicas; não configurou-se pois, a tríplice identidade, quer seja, mesmas partes, pedido e causa de pedir. Ainda que não o fosse, saliente-se, que a sentença normativa não possui comando cogente executório e sim, deve a parte, valer-se da competente ação de cumprimento. Rejeita-se, pois, a preliminar.



MÉRITO
AVISO PRÉVIO
DIFERENÇAS SALARIAIS

O reclamante foi demitido sem justa causa, rompendo-se o contrato em 30.06.96, fl. 48, cumprindo o aviso prévio, no mês anterior imediato, fl. 49, daí por que, indevido o pleito; o salário de junho de 1996 encontra-se quitado à fl. 50, **nada sendo devido a esse título.**

O reclamante postulou diferenças relativas face inobservância dos índices de reajustes ocorridos no período de 1994 a 1996. A reclamada, alegou - o reajuste postulado consubstanciou-se no Dissídio Coletivo, cuja cópia da certidão de julgamento, encontra-se nos autos.

Mister se faz frisar, *prima facie*, inexistir prova nos autos que o recurso interposto pela reclamada nos autos de Dissídio Coletivo, teve efeito suspensivo, nos termos da Medida Provisória n. 1488-15 de 15 de setembro de 1996, artigo 14., *in verbis*:

"O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Assim sendo segue a regra preconizada no § 6º, artigo 7º, Lei 7.701 de 21 de dezembro de 1988.

Ultrapassado esse relevo, doravante passa-se análise do pedido obreiro, nos lindes propostos. O reclamante postulou correção dos salários no período de 1995/1996, com base no índice do IPC-r de 1994 a 1995 de 29,5%, bem como é devida a correção dos salários a partir de maio de 1996, com base no índice do IPC-r de maio e junho de 1995 e INPC de julho de 1995 a maio de 1996, perfazendo o total de 18,3%. Não declinou o obreiro o suporte jurídico o qual embasou o pedido de correção salarial no período de 1995/1996. A reclamada, alegou que um dos reajustes postulados encontra seu assento legal no Dissídio Coletivo.

O IPC-r passou a ter existência legal a partir de julho de 1994.

Postas essas questões, socorre-se esse Colegiado do estatuído no artigo 10, da Medida Provisória n.1488-13 de 09 de julho de 1996, cujos termos vem sendo sucessivamente reeditados, concernente ao Plano Real - Medidas Complementares - Salário - prevê o artigo 10, que ***"Os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre***



negociação coletiva." Logo, conclui-se, inexistente política salarial cogente editada pelo Governo Federal, prevalecendo, a livre negociação coletiva.

O acordo coletivo com vigência para o período de 01.05.94 a 30.04.1995, não prevê correção salarial e sim adotou-se a política salarial federal vigente. Logo, inexistente suporte jurídico a embasar a pretensão obreira quanto a correção salarial com espeque nesse instrumento normativo. Por outro lado, verifica-se às fls. 141/143, que o Egrégio Regional deferiu ***"Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30.06.94, será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95, será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título."***, fixando a vigência da sentença normativa de 1º de maio de 1995 a 30 de abril de 1996.

Assim sendo, no interregno de 1º de maio de 1995 a 30 de abril de 1996, são devidas as diferenças salariais, atento ao contido no artigo 460, CPC, posto que o reclamante invocou como indexador o IPC-r, a reposição salarial relevará, para fins de cálculo do percentual devido, a ser aplicado no mês de abril de 1995, as perdas salariais de 01.07.94 a 30.04.95 - o IPC-r, compensando-se os percentuais comprovadamente pagos a esse título; com aplicação do contido na sentença normativa, limitado ao IPC-r, no interregno de 01.07.94 a 30.04.95, *obter-se-á o índice devido, ou seja, de 29,5 %, o qual será aplicado no salário de abril de 1995, observando-se a partir do mês de maio de 1995, o salário corrigido e o quitado pela reclamada, para fins de cálculo das diferenças salariais até atingir o dia 30 de abril de 1996. Insta esclarecer, o índice de correção não é aplicado mês a mês e sim são devidas as diferenças salariais no transcorrer do período de vigência da sentença normativa, observado o salário corrigido no mês de maio de 1995. Deferem-se, nesses termos, o postulado. Deferem-se os reflexos das diferenças salariais no FGTS mais 40%, 13º salário de 1995 e proporcional de 1996; férias (um período), mais 1/13; indeferem-se os reflexos sobre o aviso prévio, ante o período de vigência da sentença normativa e se assim não o fosse, o aviso prévio restou indeferido; indevidos os reflexos sobre os repousos semanais remunerados, isto por que, o reajuste incide sobre o salário mensal, nesse já embutido os repousos remunerados.*

As diferenças salariais a partir de maio de 1996 até final do contrato restam indeferidas, ante o período de vigência da sentença normativa.

SALÁRIOS EM ATRASO

O reclamante postulou correção monetária dos salários pagos em atraso; a reclamada alegou quitação parcial do requerido em junho de 1993; esse Colegiado não desprezará o documento de fl. 51; defere-se correção monetária dos salários pagos em atrasos conforme discriminados às fls. 04/05. Observará para fins de cálculo os § 2º e 3º,

artigo 147 da Constituição Estadual. Proceda-se a compensação da importância consignada à fl. 51, sob a rubrica "juros art. 147".

DIFERENÇAS DO FGTS

O reclamante argumentou - devidas diferenças dos depósitos do FGTS, posto que a reclamada não procedeu a totalidade dos depósitos. Não declinou em que meses omitiu-se a reclamada quanto aos depósitos fundiários, postulando o pagamento da importância remanescente, pelo que, já restaria, de pronto, indeferido o postulado. Argumente-se, entretanto, que a reclamada, de fato, efetuou depósitos em atrasos, esses vinculados ao acordo do parcelamento da dívida junto a CEF, conforme termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o fundo de garantia do tempo de serviço, firmado com a CEF; assim competia ao reclamante trazer aos autos, provas do fato constitutivo do seu direito, já que, ante os termos do acordo do parcelamento da dívida junto a CEF, comprovou essa o cumprimento do avençado; caberia, então ao autor, declinar em que meses omitiu-se a reclamada quanto aos depósitos do FGTS, posto que o pedido deve ser certo e determinado. Indefere-se, pois.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

São litigantes de má fé o reclamante e seus patronos, fl. 08; postulou-se o pagamento do salário do mês de junho de 1996, bem como deu-se a quitação dessa verba, tanto que postulou-se o pagamento da correção monetária do salário quitado em atraso relativo ao mês de junho de 1996. Condena-se o reclamante e seus patronos, fl. 08, a indenizar a reclamada no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), com espeque nos artigos 17, I, 18, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não configuradas as hipóteses do artigo 14, da Lei 5587/70, indeferem-se honorários advocatícios e assistência judiciária.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDE** a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, sem divergência de votos e nos termos fundamentação retro que integra este dispositivo, rejeitar as preliminares de litispendência e inépcia da inicial e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão do reclamante **EVERALDO MARTINS DE SOUZA DE SIQUEIRA**, reclamante condenando **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Reclamada, a pagar, em oito dias, diferenças salariais e reflexos observados os estritos parâmetros insertos na fundamentação e correção monetária dos salários quitados em atrasos.



A MM. Junta declara o reclamante e seus patronos constituídos nos autos, litigantes de má - fé , condenando-os, solidariamente, a indenizarem a reclamada no importe de R\$ 300,00, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, de acordo com a fundamentação supra.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

A reclamada deverá, na fase de liquidação, apresentar as fichas financeiras no período de 01 de abril de 1995 a 30 de abril de 1996. Após liquidação por cálculo, pela Contadoria dessa Egrégia Junta.

Observem-se os recolhimentos previdenciários e fiscais.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor de condenação provisoriamente arbitrado de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, sujeitas e complementação final.

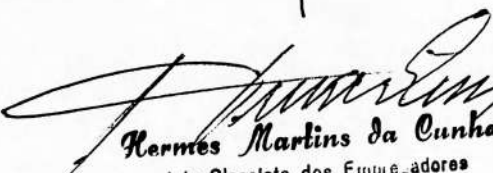
Cientes as partes, através de seus patronos.

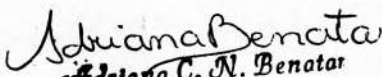
Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA


José Olimpio de S. Silveira
Juiz Classista Rep. dos Empregados


Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista dos Empregadores


Adriana C. N. Benatar
Diretora Secretária
4º. JCJ Cuiabá - MT.

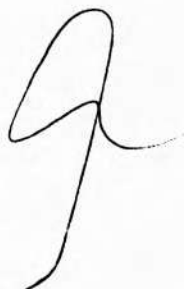


4ª JCJ DE CUIABÁ - MT
Proc. nº 1644/96

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 25/11/96 (2.ª Feira)
decorreu o prazo de 08 (oito) dias
para a recda interpor R.O.
Cuiabá, MT, 28/11 196 (5ª Feira).


Maria Conceição A. Coutinho
Atendente Judiciário



Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior



Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. QUARTA JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ**

J. Recebo o recurso do reclamante. Ao
recorrido, prazo e fins legais. I.
Cuiabá, 29.11.96 (6ª.f).

Marcio Regis Valente
Juiz do Trabalho Presidente

Processo 1644/96

EVERALDO M. DE SOUZA, nos autos do processo acima, que contende com
**CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO** inconformado, data vênua, com V. decisão de fls., vem recorrer da mesma, em razões que
trás em memorial à parte, requerendo sua juntada e remessa à instância superior.

Termos em que Pede Deferimento

Cuiabá/MT, 21 de novembro de 1996.

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior



Advogados

PROC.1644/96

RECORRENTE: EVERALDO M. DE SOUZA

RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RAZÕES DO RECURSO

EGRÉGIO TRIBUNAL,

Não alcançou justiça a R. Sentença quando concenou o recorrente e seus patrono no pagamento de indenização à título de litigância de má fé.

Com efeito, ao promover o pagamento das verbas rescisórias, a recorrida deixou de efetuar o pagamento dos valores referentes ao salário de junho de 1996, vindo, entretanto, a fazê-lo posteriormente.

Daí o pedido do pagamento do salário de junho de 1996, uma vez que o mesmo não fora pago a seu tempo, sendo feito posteriormente. O mesmo se diga dos consecutórios, consistentes nos juros e correção.

Naturalmente o pedido fora feito com base nas informações trazidas pelo recorrente, não sendo criação dos seus patronos, posto que efetivamente a quitação deu-se após a entrevista entre o recorrente e seus patronos, daí que injusta a condenação.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

Advogados

205
cy

De forma que neste tópico merece reforma a R. Sentença, absolvendo-se o
recorrente e seus patronos da condenação havida como litigância de má fé.

Requer sejam mantidos os demais termos da R. Sentença, dessa forma
fazendo-se a melhor JUSTIÇA!

Termos em que Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 21 de novembro de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

24/02
PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.204

(RECLAMADO)

05/02/97

PROCESSO Nº: 1.644/96.

RECLAMANTE EVERALDO MARTINS DE SOUZA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) para, querendo, no prazo legal contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 06/02/97 5ª juiz

Diretor de Secretaria

Brizida Ivelina Derminio
Auxiliar Judiciário

RECEBI

14.02.97
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT

CONTRATO ECT/D/MT.

X

T. R. T. 23ª R. - Nº. 1828

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



PROCESSO/TRT-RO-869/97

RECORRENTE: EVERALDO MARTINS DE SOUZA
Advogado(s) : BERARDO GOMES E OUTROS
RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado(s) : OTHON JAIR DE BARROS E OUTRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 45ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Senhor Juiz **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, Vice-Presidente no Exercício Regimental da Presidência, com a presença dos Exmos. Senhores Juízes **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (RELATOR)**, **ROBERTO BENATAR (REVISOR)**, **JOSÉ SIMIONI**, **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI**, **PEDRO JAMIL NADAF** (convocado), **RIVELINO LÚCIO DE RESENDE** (convocado), e da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Drª. **ELINEY BEZERRA VELOSO**, **RESOLVEU** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ao feito legal e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Revisor que lhe dava provimento e juntará declaração de voto.

Obs: Ausentes os Exmos. Senhores Juízes Diogo José da Silva, nos termos da Resolução Administrativa nº 142/96, Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan e Saulo Silva, em gozo de férias regulamentares.

Dou fé.

Sala de Sessões, 15 de julho de 1997. (3ª f.)



ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



RO 0869/97 (Acórdão T.P. 2399/97)

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS
REVISOR : JUIZ ROBERTO BENATAR
RECORRENTE : EVERALDO MARTINS DE SOUZA
Advogado : Berardo Gomes e outros
RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO-CODEMAT
Advogado : Othon Jair de Barros e outro
ORIGEM : 4ª JCJ DE CUIABÁ

E M E N T A

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DE ADVOGADO. A responsabilidade por dano processual é do litigante, ou seja, da parte, quer na condição de autor, réu ou interveniente, quando restar evidenciada nos autos a sua conduta desleal, passível de ser enquadrada em uma das hipóteses descritas no art. 17, do CPC, que definem o litigante de má-fé. Os dispositivos que cuidam do instituto da litigância de má-fé, especialmente aqueles descritos na Seção II, do CPC, que tratam **"DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES POR DANO PROCESSUAL"** (artigos 16 a 18), **não sanciona o advogado da parte**, vez que o destinatário de tais preceitos é o litigante (autor ou réu) ou interveniente. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento, para excluir os patronos do Reclamante da condenação relativa à sanção por litigância de má-fé, mantendo-se, entretanto, a sanção quanto ao obreiro, visto que evidenciado nos autos seu comportamento desleal, quando formulou pedido de parcela já paga pelo empregador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.



RELATÓRIO

Ao de fls. 196/197, acrescento que a Egrégia 4ª JCJ de Cuiabá, presidida pela MMª. Juíza MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados pelo Reclamante para condenar a reclamada a pagar diferenças salariais e reflexos mais correção dos salários quitados em atraso.

Condenou, também, o reclamante e seus patronos a pagarem o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) à reclamada por litigância de má-fé, em face de terem formulado parcela já quitada referente ao pagamento do mês de junho de 1996.

O reclamante, irresignado com a sentença de primeiro grau em relação à condenação imposta por litigância de má-fé, recorreu às fls. 203/205 que não sofreu contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou às fls. 241, parecer da lavra da Procuradora Jane E. Sousa Borges, opinando pelo prosseguimento do feito.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

I - ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

II - MÉRITO

O Reclamante, em sede recursal, pretende ver reformada a sentença de origem, que o condenou juntamente com seus causídicos a pagarem a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) à Reclamada por litigância de má-fé, em face de terem formulado o pedido de pagamento de salário do mês de junho de 1996, quando tal parcela já havia sido quitada.

Aduz, o Reclamante, que "(...) a recorrida deixou de efetuar o pagamento dos valores referentes ao salário de junho de 1996, vindo, entretanto, a fazê-lo posteriormente."



O Reclamante acrescenta, ainda, que "(...) o pedido fora feito com base nas informações trazidas pelo recorrente, não sendo criação dos seus patronos, posto que efetivamente a quitação deu-se após a entrevista entre o recorrente e seus patronos".

Note-se que a condenação solidária dos patronos à litigância de má-fé merece ser revista por esta Corte, na medida em que o exame dessa matéria levaria o órgão julgador a adentrar na seara de uma relação de ordem civil havida entre parte e patrono, a fim de se averiguar se este último deixou de exercer o seu mandato com zelo, ou seja, se extrapolou os limites impostos pela ética, pela boa-fé.

Examinando-se os dispositivos que cuidam do instituto da litigância de má-fé, especialmente aqueles descritos na Seção II, do CPC, que tratam "**DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES POR DANO PROCESSUAL**" (artigos 16 a 18), tem-se que o destinatário do comando insculpido em tais dispositivos é a parte, consoante taxativamente dispõe o art. 16, do diploma supracitado, *in verbis*:

"Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente."
(g.n.)

Com efeito, a responsabilidade por dano processual é do litigante, ou seja, da parte, quer na condição de autor, réu ou interveniente, desde que evidenciada nos autos a sua conduta desleal, passível de ser enquadrada em uma das hipóteses descritas no art. 17, do CPC, que definem o litigante de má-fé.

Corroborando o entendimento ora esposado, os juristas **Nélson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery** (*in* Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, pág.367), ao apresentarem o conceito de litigante de má-fé, asseveram que:

"É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária."

Não obstante o advogado possa, no exercício de suas atribuições, por falta de zelo ou por outras razões, causar prejuízo ao seu constituinte, o dano decorrente dessa relação deve ser cobrado em ação autônoma, visto que a relação cliente-advogado é de cunho eminentemente civil. Assim, a parte, quando sancionada com a litigância de má-fé decorrente do comportamento de seu patrono, poderá valer-se de ação regressiva contra o causador da condenação, a fim de reaver a indenização paga à parte contrária.



Nesse sentido, oportuno é o ensinamento do Prof. Nelson Nery Júnior e de Rosa Maria Andrade Nery (*ob. cit.*, pág. 366), *verbis*:

“A norma não sanciona o advogado da parte, de modo que se esta for reputada litigante de má-fé por conduta de seu advogado, terá de indenizar a parte contrária, podendo exercer o direito de regresso contra o advogado.”.

Portanto, no que concerne à condenação dos advogados à litigância de má-fé, dou provimento ao apelo, para expungir da sentença tal comando.

Com relação à litigância de má-fé aplicada ao Reclamante, tem-se que seu comportamento não foi pautado pelo princípio da lealdade, vez que formulou pedido de parcela que lhe foi devidamente paga. Saliente-se que, ainda que tal quitação tenha sido efetuada posteriormente a protocolização da petição inicial, cabia ao obreiro noticiar o fato nos autos, desistindo da parcela.

Compulsando os autos, verifica-se que o Reclamante teve diversas oportunidades para informar a quitação da verba ao Juízo, visto que na impugnação, constante de fl. 193 protocolizada em 30.10.96 e na audiência de instrução ocorrida em 05.11.96 (fl. 195) poderia a obreira apresentar o seu pedido de desistência quanto ao pleito em análise, de vez que as datas supramencionadas são posteriores àquela do protocolo da presente reclamatória ajuizada em 20.09.96.

Assim, é de se concluir pela litigância de má-fé do Reclamante, como declarou a sentença de primeiro grau.

Dou, pois, parcial provimento ao apelo.

III - CONCLUSÃO

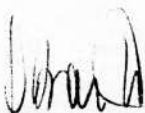
Pelo exposto, conheço do recurso ao feito legal e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para excluir os patronos do Reclamante da condenação relativa à litigância de má-fé.



ISTO POSTO

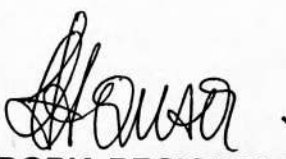
DECIDIU o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ao feito legal e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Revisor que lhe dava provimento e juntará declaração de voto. Ausentes os Exmos. Senhores Juízes Diogo José da Silva, nos termos da Resolução Administrativa nº 142/96, Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan e Saulo Silva, em gozo de férias regulamentares.

Cuiabá, 15 de julho de 1997.
(Data do Julgamento)


PRESIDENTE


RELATOR

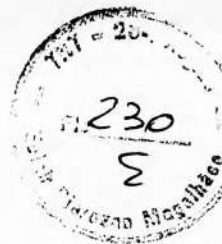
Ciente:


PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
TRT-RO-0869/97 - (Ac. TP. 2399/97)



ORIGEM : 4ª JCJ DE CUIABÁ-MT
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS
REVISOR : JUIZ ROBERTO BENATAR
RECORRENTE : **EVERALDO MARTINS DE SOUZA**
ADVOGADOS : Dr. Berardo Gomes e Outros
RECORRIDA : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**
ADVOGADOS : Dr. Othon Jair de Barros e Outro

DECLARAÇÃO DE VOTO

Decidiram, meus ilustres Pares, adotar tese contrária à minha no que tange à aplicação da penalidade por litigância de má-fe.

Eis, abaixo, os meus fundamentos:

Tenho comigo assistir razão ao acionante.

Realcei, por diversas vezes, que a verificação da ocorrência de malferimento ao "Princípio da Probidade Processual", deve ser investigada levando-se em conta todas as nuances das ações das partes, para não se perpetrar injustiças na apreciação da aludida litigância.

Ora, no caso em apreço, iniludivelmente, o reclamante postulou o pagamento do salário do mês de junho de 1996 sob a alegação de ausência de quitação, o que pode ser comprovado através de simples análise no verso do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 11), onde está explicitamente ressalvado o não-percebimento desta parcela.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
TRT-RO-0869/97 - (Ac. TP. 2399/97)



É, a meu ver, plausível a consideração realizada pelo obreiro, via recurso ordinário, de que na época da sua entrevista com os patronos não ter ainda percebido o salário respectivo do mês de junho, daí porque postulara esta parcela na exordial.

Endossa essa afirmativa a circunstância de que o próprio vindicante pleiteia correção monetária sobre os salários pagos em atraso, mormente o relativo ao mês de junho de 1996, relatando que o percebeu em 12.08.96, sendo inclusive deferido o pedido referente à correção monetária por atraso no pagamento deste referido mês, consoante decisão do Colegiado *a quo*.

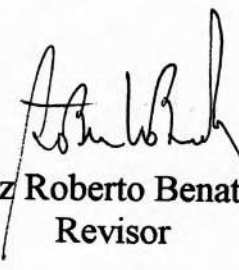
Ora, se o próprio vindicante confirma o fato de que percebeu o salário do mês de junho de 1996, não quer me parecer ter agido com má-fé ao postular o pagamento respectivo na exordial, sendo crível a argumentação de que no momento da entrevista realizada com seus patronos não havia, de fato, percebido o saldo de salário que perseguiu indevidamente.

Assim sendo, por não vislumbrar o comportamento desleal por parte do obreiro, reformo a decisão de primeiro grau para absolvê-lo da condenação como litigante de má-fé, nos termos da fundamentação supra.

Dou provimento.

É o meu voto.

Cuiabá, 15 de julho de 1997.


Juiz Roberto Benatar
Revisor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROC. TRT-

RO- 869 197

234
234

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 20 de agosto de 1997 (4ªfeira), decorreu o prazo sem interposição de quaisquer recursos pelas partes.

Cuiabá-MT, 21 de agosto de 1997. (5ªfeira)

Jamil Benedito da Costa Batista
Técnico Judiciário - SEJ

CERTIDÃO

225/231 Certifico e dou fé que o v. acórdão de folhas publicado em 07 de agosto de 1997 (5ªfeira), TRANSITOU EM JULGADO em 20 de agosto de 1997 (4ªfeira).

Cuiabá-MT, 21 de agosto de 1997. (5ªfeira)

Jamil Benedito da Costa Batista
Técnico Judiciário - SEJ

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos, de ordem, ao Serviço de Cadastramento Processual para encaminhamento à Egrégia 1ª JCJ de Cuiabá /MT.

Cuiabá-MT, 21 de agosto de 1997. (5ªfeira)

Jamil Benedito da Costa Batista
Técnico Judiciário - SEJ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.



IN PROCESSO Nº 7.119/97

JUNTA DO
cf. art. 162/94
(Lei nº. 8.952/94)
06/10/97 (2ª f.)

Adriane Almeida Coutinho
Auxiliar Judiciário

050983 10/07 02 23 53

DISC. 1910

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **EVERALDO MARTINS DE SOUZA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 236, trazer à colação os documentos que vão junto à presente, e que se constituem-se das Fichas Financeiras relativas ao Reclamante referentes ao período compreendido entre 01 de abril e 1.995 a 30 de abril de 1.996, conforme determinado pela respeitável sentença liquidanda

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 2 de outubro de 1997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Jr.



advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÃO

JUNTA DO
cf. art. 162/94
(Lei nº 8.952/94)
2111 MT (3ª f.)
Adriane Almeida Coutinho
Auxiliar Judiciário

Proc. SIEx 7119/97

EVERALDO MARTINS DE SOUZA, já qualificada nos autos do processo acima, que contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, vem à presença de V.Exa., **REQUERER** seja intimada a reclamada para que a mesma junte aos autos as fichas financeiras dos reclamantes, a partir do ano de 1990, para que, com base nelas, sejam efetuados os cálculos necessários à liquidação da sentença.

Após, requer seja deferido prazo razoável, de 60 (sessenta) dias, para a confecção dos cálculos necessários à liquidação da sentença, dada sua complexidade.

Pede Deferimento.

Cuiabá/MT, 31 de outubro de 1997

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

P80

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.



IN PROCESSO Nº 7.119/97

JUNTA DO

cf. art. 162/94

(Lei nº. 8.952/94)

05/12/97 (6ª f.)

Luis Cláudio de Campos Borges
Auxiliar Judiciário

003515 2297 03 1321

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
EVERALDO MARTINS DE SOUZA, vem à presença de Vossa Excelência,
em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os
documentos requeridos pelo Perito nomeado pelo Juízo, e que constituem-se
nas Fichas Financeiras relativas ao Reclamante referentes aos anos de 1.991 a
1.996.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 03 de dezembro de 1997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM



AUTOS Nº 7119/97

CONCLUSÃO

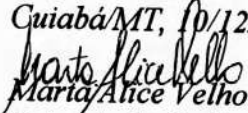
Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 10/12/97 (4ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Nomeia-se perito contábil para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, Sr.(a) ALEXANDRE GOMES ÁVILA, o(a) qual deverá ser intimado(a) para apresentar laudo (em três vias), no prazo de 15 (quinze) dias. Na feitura dos cálculos deverá ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho bem como o art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97, no tocante à contribuição previdenciária (que deverá ser calculada mês a mês), bem como demonstrado o valor do IRRF, se devido.

Cuiabá/MT, 10/12/97

Maria Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

**EXMO SR. DR. JUÍZ PRESIDENTE DA SECRETARIA INTEGRADA DE
EXECUÇÕES - SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE
CUIABÁ - MT**

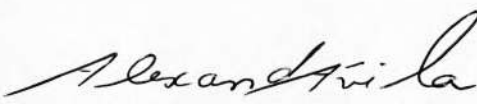
C Ó P I A

PROC. Nº 7.119/97

Alexandre Gomes Ávila, perito nomeado nos autos em que o reclamante **EVERALDO MARTINS DE SOUZA**, move uma reclamatória trabalhista em face da empresa **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, vem, à presença de Vossa Excelência, mui respeitosamente, atendendo ao despacho de fls. 252 dos autos, **APRESENTAR OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**, cujo crédito líquido do reclamante é de **R\$ 4.855,75** (quatro mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), atualizado até o dia 31 de dezembro de 1997.

Custas processuais no valor de R\$ 126,57 (cento e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), e **honorários periciais no valor de R\$ 350,00** (trezentos e cinquenta reais) que requer, de Vossa Excelência, seja o mesmo homologado.

Cuiabá, 20 de janeiro de 1998.


ALEXANDRE GOMES ÁVILA
CORECON 1340/MT

RECTE: EVERALDO MARTINS DE SOUZA

RECDA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

PROC. 7.119/97

VERBAS DEFERIDAS:

Diferenças salariais no percentual de 29,5% aplicado sobre o salário do mês de abril de 1995, reflexo das diferenças salariais no 13º salário proporcional do ano de 1995 e 1996, férias, adicional de férias, depósitos fundiários, multa de 40%, correção monetária dos salários pagos em atraso, dedução da contribuição previdenciária, IRRF e do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme deferido na r. sentença de fls. 200 dos autos.

Índices da TABELA DO TRT DA 23ª REGIÃO do mês de dezembro de 1997.

DEMONSTRATIVO.

1)- Diferenças salariais no percentual de 29,5%.

Plan 1 Quadro I R\$ 3.146,44

2)- Reflexo das diferenças salariais no 13º salário, férias, adicional de férias, FGTS mais a multa de 40%.

Plan 1 Quadro II R\$ 993,59

3)- Correção monetária dos salários pagos em atraso.

Plan 2 R\$ 2.188,48

4)- Contribuições previdenciárias.

Plan 3 R\$ (73,50)

(=) **TOTAL BRUTO** **R\$ 6.255,01**

(-) Dedução no importe de R\$ 300,00 (x) 1,09311641 R\$ (327,93)

(-) IRRF – Base de cálculo: R\$ 5.545,31 (x) 25% - R\$ 315,00 R\$ (1.071,33)

(=) **Total do crédito líquido do reclamante corrigido até o dia 31.12.97** **R\$ 4.855,75**

Custas no percentual de 2% sobre R\$ 6.328,51 R\$ 126,57

(=) Total a ser pago pela reclamada **R\$ 4.982,32**

**APURAÇÃO DA DIFERENÇA SALARIAL PROVENIENTE DO ÍNDICE DE 29,5%
APLICADO SOBRE O SALÁRIO DO MÊS DE 1995.**

PROC. 7.119/97

-

EVERALDO MARTINS DE SOUZA

Quadro I

Mês/ Ano	Salário pago	Valor corri- gido em 29,5%	Salário pago	Diferenças à pagar	Coeficiente de atualização	Valor atualizado	Juros 15%	Valor corrigido
<i>Abr/95</i>	637,10	825,04						
<i>Mai/95</i>	637,10	825,04	637,10	187,94	1,37537260	258,49	38,77	297,27
<i>Jun/95</i>	637,10	825,04	637,10	187,94	1,33678886	251,24	37,69	288,93
<i>Jul/95</i>	637,10	825,04	637,10	187,94	1,29797298	243,95	36,59	280,54
<i>Ago/95</i>	637,10	825,04	637,10	187,94	1,26502539	237,75	35,66	273,42
<i>Set/95</i>	637,10	825,04	637,10	187,94	1,24095946	233,23	34,98	268,22
<i>Out/95</i>	637,10	825,04	641,70	183,34	1,22076796	223,82	33,57	257,39
<i>Nov/95</i>	637,10	825,04	641,70	183,34	1,20345387	220,65	33,10	253,74
<i>Dez/95</i>	637,10	825,04	641,70	183,34	1,18754082	217,73	32,66	250,39
<i>Jan/96</i>	637,10	825,04	641,70	183,34	1,17284970	215,04	32,26	247,29
<i>Fev/96</i>	637,10	825,04	641,70	183,34	1,16166864	212,99	31,95	244,93
<i>Mar/96</i>	637,10	825,04	641,70	183,34	1,15229015	211,27	31,69	242,96
<i>Abr/96</i>	637,10	825,04	641,70	183,34	1,14473831	209,88	31,48	241,36

(=) TOTAL DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

R\$ 3.146,44

**APURAÇÃO DO REFLEXO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NO 13º SALÁRIO
PROPORCIONAL DE 1995 E 1996, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS, FGTS
MAIS A MULTA DE 40%.**

PROC. 7.119/97

-

EVERALDO MARTINS DE SOUZA

Quadro II**Verbas**

<i>13º Salário proporcional à razão de 08/12 avos de 1995</i>	180,84
<i>13º Salário proporcional à razão de 04/12 avos de 1996</i>	81,38
<i>Férias</i>	262,20
<i>Adicional de férias</i>	87,40
<i>FGTS - Base de cálculo R\$ 3.408,66</i>	272,69
<i>Multa de 40%</i>	109,08

(=) TOTAL

R\$ 993,59

APURAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASOS, DISCRIMINADOS ÀS FLS. 04/05 DOS AUTOS E COMPENSAÇÃO DOS JUROS PAGOS NO MÊS DE JUNHO DE 1993 CONFORME CONSTA DO DOCUMENTO DE FLS. 51 DOS AUTOS.

PROC. 7.119/97 - EVERALDO MARTINS DE SOUZA

<i>Mês/ Ano</i>	<i>Salário líquido pago</i>	<i>Data do vencimento</i>	<i>Data do pagamento</i>	<i>Índice da variação da TRD</i>	<i>Valor corrigido</i>	<i>Valor pago</i>	<i>Diferenças à pagar</i>	<i>Coefficiente de atualização</i>	<i>Valor atualizado</i>	<i>Juros 15%</i>	<i>Valor corrigido</i>
<i>Jan/91</i>	63.370,75	07/02/91	18/04/91	1,2097	76.659,60	63.370,75	13.288,85	0,00665327	88,41	13,26	101,68
<i>Fev/91</i>	76.014,34	07/03/91	18/05/91	1,2203	92.760,30	76.014,34	16.745,96	0,00610448	102,23	15,33	117,56
<i>Mar/91</i>	50.527,45	05/04/91	10/06/91	1,1964	60.451,04	50.527,45	9.923,59	0,00557996	55,37	8,31	63,68
<i>Abr/91</i>	119.756,85	08/05/91	14/06/91	1,1164	133.696,55	119.756,85	13.939,70	0,00557996	77,78	11,67	89,45
<i>Mai/91</i>	77.762,91	07/06/91	19/07/91	1,1389	88.564,18	77.762,91	10.801,27	0,00507039	54,77	8,21	62,98
<i>Jun/91</i>	67.003,41	05/07/91	16/08/91	1,1446	76.692,10	67.003,41	9.688,69	0,00452916	43,88	6,58	50,46
<i>Jul/91</i>	62.886,41	07/08/91	17/09/91	1,1900	74.834,83	62.886,41	11.948,42	0,00387837	46,34	6,95	53,29
<i>Ago/91</i>	68.907,61	06/09/91	10/10/91	1,1959	82.406,61	68.907,61	13.499,00	0,00323818	43,71	6,56	50,27
<i>Set/91</i>	303.506,74	07/10/91	08/11/91	1,2417	376.864,32	303.506,74	73.357,58	0,00248098	182,00	27,30	209,30
<i>Out/91</i>	75.767,87	07/11/91	11/12/91	1,3498	102.271,47	75.767,87	26.503,60	0,00193193	51,20	7,68	58,88
<i>Nov/91</i>	56.863,80	06/12/91	09/01/92	1,2897	73.337,24	56.863,80	16.473,44	0,00153963	25,36	3,80	29,17
<i>Dez/91</i>	24.724,60	08/01/92	02/04/92	1,8958	46.872,90	24.724,60	22.148,30	0,00081462	18,04	2,71	20,75
<i>Jan/92</i>	181.982,29	07/02/92	21/02/92	1,1208	203.965,75	181.982,29	21.983,46	0,00122572	26,95	4,04	30,99
<i>Fev/92</i>	87.217,89	06/03/92	19/03/92	1,1031	96.210,05	87.217,89	8.992,16	0,00098634	8,87	1,33	10,20
<i>Mar/92</i>	9.528,49	07/04/92	15/04/92	1,0625	10.124,02	9.528,49	595,53	0,00081462	0,49	0,07	0,56
<i>Abr/92</i>	105.351,89	08/05/92	15/05/92	1,0464	110.240,22	105.351,89	4.888,33	0,00067993	3,32	0,50	3,82
<i>Mai/92</i>	530.026,28	05/06/92	18/06/92	1,0853	575.237,52	530.026,28	45.211,24	0,00056169	25,39	3,81	29,20
<i>Jun/92</i>	476.522,66	07/07/92	16/07/92	1,0668	508.354,37	476.522,66	31.831,71	0,00045411	14,46	2,17	16,62
<i>Jul/92</i>	949.940,66	07/08/92	18/08/92	1,0720	1.018.336,39	949.940,66	68.395,73	0,00036854	25,21	3,78	28,99
<i>Ago/92</i>	1.141.798,46	08/09/92	16/09/92	1,0666	1.217.842,24	1.141.798,46	76.043,78	0,00029394	22,35	3,35	25,71
<i>Set/92</i>	5.269.934,47	07/10/92	21/10/92	1,1004	5.799.035,89	5.269.934,47	529.101,42	0,00023502	124,35	18,65	143,00
<i>Out/92</i>	786.377,00	09/11/92	17/11/92	1,0650	837.491,51	786.377,00	51.114,51	0,00019062	9,74	1,46	11,20

Plan2

<i>Mês/ Ano</i>	<i>Salário li- quido pago</i>	<i>Data do vencimento</i>	<i>Data do pagamento</i>	<i>Índice da va- riação da TRD</i>	<i>Valor corrigido</i>	<i>Valor pago</i>	<i>Diferenças à pagar</i>	<i>Coefficiente de atualização</i>	<i>Valor atualizado</i>	<i>Juros 15%</i>	<i>Valor corrigido</i>
<i>Nov/92</i>	1.692.159,04	07/12/92	16/12/92	1,0707	1.811.794,68	1.692.159,04	119.635,64	0,00015379	18,40	2,76	21,16
<i>Dez/92</i>	1.431.403,05	08/01/93	10/01/93	1,0117	1.448.150,47	1.431.403,05	16.747,42	0,00012132	2,03	0,30	2,34
<i>Jan/93</i>	3.201.600,00	05/02/93	16/02/93	1,0950	3.505.752,00	3.201.600,00	304.152,00	0,00009598	29,19	4,38	33,57
<i>Fev/93</i>	5.838.640,00	05/03/93	15/03/93	1,0620	6.200.635,68	5.838.640,00	361.995,68	0,00007629	27,62	4,14	31,76
<i>Mar/93</i>	8.720.430,00	07/04/93	19/04/93	1,0808	9.425.040,74	8.720.430,00	704.610,74	0,00005950	41,92	6,29	48,21
<i>Abr/93</i>	7.705.110,00	07/05/93	17/05/93	1,0747	8.280.681,72	7.705.110,00	575.571,72	0,00004624	26,61	3,99	30,61
<i>Mai/93</i>	1.259.225,00	07/06/93	18/06/93	1,1020	1.387.665,95	1.259.225,00	128.440,95	0,00003555	4,57	0,68	5,25
<i>Jun/93</i>	422.264,57	07/07/93	19/07/93	1,0961	462.844,20	422.264,57	40.579,63	0,00002727	1,11	0,17	1,27
<i>Jul/93</i>	181.948,16	06/08/93	16/08/93	1,0730	195.230,38	181.948,16	13.282,22	0,00002045	0,27	0,04	0,31
<i>Ago/93</i>	52.378,77	08/09/93	20/09/93	1,1097	58.124,72	52.378,77	5.745,95	0,01519310	87,30	13,09	100,39
<i>Set/93</i>	45.031,31	07/10/93	19/10/93	1,1073	49.863,17	45.031,31	4.831,86	0,01112803	53,77	8,07	61,83
<i>Out/93</i>	44.046,67	08/11/93	18/11/93	1,1114	48.953,47	44.046,67	4.906,80	0,00817276	40,10	6,02	46,12
<i>Nov/93</i>	216.229,20	07/12/93	23/12/93	1,1461	247.820,29	216.229,20	31.591,09	0,00597424	188,73	28,31	217,04
<i>Dez/93</i>	106.926,83	07/01/94	18/01/94	1,1264	120.442,38	106.926,83	13.515,55	0,00422387	57,09	8,56	65,65
<i>Jan/94</i>	136.960,05	07/02/94	21/02/94	1,1837	162.119,61	136.960,05	25.159,56	0,00302007	75,98	11,40	87,38
<i>Fev/94</i>	134.594,34	07/03/94	21/03/94	1,1868	159.736,56	134.594,34	25.142,22	0,00212906	53,53	8,03	61,56
<i>Mar/94</i>	272.824,24	07/04/94	25/04/94	1,2751	347.878,19	272.824,24	75.053,95	0,00145856	109,47	16,42	125,89
<i>Abr/94</i>	354.325,23	06/05/94	16/05/94	1,1215	397.375,75	354.325,23	43.050,52	0,00099601	42,88	6,43	49,31
<i>Mai/94</i>	251,87	07/06/94	13/06/94	1,0908	274,74	251,87	22,87	1,86493571	42,65	6,40	49,05
<i>Jun/94</i>	287,16	07/07/94	14/07/94	1,0000	287,16	287,16	0,00	1,77568698	0,00	0,00	0,00
<i>Jul/94</i>	222,83	05/08/94	15/08/94	1,0235	228,07	222,83	5,24	1,73863323	9,10	1,37	10,47
<i>Ago/94</i>	271,05	08/09/94	14/09/94	1,0240	277,56	271,05	6,51	1,69723595	11,04	1,66	12,70
<i>Set/94</i>	1.454,14	07/10/94	17/10/94	1,0280	1.494,86	1.454,14	40,72	1,65495031	67,38	10,11	77,49
<i>Out/94</i>	870,87	08/11/94	21/11/94	1,0304	897,34	870,87	26,47	1,60798118	42,57	6,39	48,96
<i>Nov/94</i>	1.144,92	07/12/94	25/01/95	1,0508	1.203,08	1.144,92	58,16	1,53090366	89,04	13,36	102,40
<i>Dez/94</i>	1.134,41	06/01/95	23/03/95	1,0607	1.203,27	1.134,41	68,86	1,46926058	101,17	15,18	116,35
<i>Jan/95</i>	359,23	07/02/95	22/02/95	1,0360	372,16	359,23	12,93	1,50305063	19,44	2,92	22,35
<i>Fev/95</i>	820,66	07/03/95	09/05/95	1,0737	881,14	820,66	60,48	1,37537260	83,19	12,48	95,66

<i>Mês/ Ano</i>	<i>Salário líquido pago</i>	<i>Data do vencimento</i>	<i>Data do pagamento</i>	<i>Índice da variação da TRD</i>	<i>Valor corrigido</i>	<i>Valor pago</i>	<i>Diferenças à pagar</i>	<i>Coefficiente de atualização</i>	<i>Valor atualizado</i>	<i>Juros 15%</i>	<i>Valor corrigido</i>
<i>Mar/95</i>	114,15	07/04/95	02/06/95	1,0775	123,00	114,15	8,85	1,33678886	11,83	1,77	13,60
<i>Abr/95</i>	338,19	08/05/95	02/06/95	1,0401	351,75	338,19	13,56	1,33678886	18,13	2,72	20,85
<i>Mai/95</i>	287,81	07/06/95	28/06/95	1,0471	301,37	287,81	13,56	1,33678886	18,12	2,72	20,84
<i>Jun/95</i>	325,70	07/07/95	09/08/95	1,0442	340,10	325,70	14,40	1,26502539	18,21	2,73	20,94
<i>Jul/95</i>	750,75	07/08/95	26/09/95	1,0623	797,52	750,75	46,77	1,24095946	58,04	8,71	66,75
<i>Ago/95</i>	315,25	08/09/95	23/10/95	1,0485	330,54	315,25	15,29	1,22076796	18,67	2,80	21,46
<i>Set/95</i>	1.109,11	06/10/95	15/12/95	1,0680	1.184,53	1.109,11	75,42	1,18754082	89,56	13,43	103,00
<i>Out/95</i>	503,49	08/11/95	22/12/95	1,0538	530,58	503,49	27,09	1,18754082	32,17	4,83	36,99
<i>Nov/95</i>	375,41	07/12/95	22/12/95	1,0441	391,97	375,41	16,56	1,18754082	19,66	2,95	22,61
<i>Dez/95</i>	344,44	08/01/96	19/01/96	1,0475	360,80	344,44	16,36	1,17284970	19,19	2,88	22,07
<i>Jan/96</i>	336,91	07/02/96	16/02/96	1,0439	351,70	336,91	14,79	1,16166864	17,18	2,58	19,76
<i>Fev/96</i>	310,41	07/03/96	22/04/96	1,0478	325,25	310,41	14,84	1,14473831	16,99	2,55	19,53
<i>Mar/96</i>	299,72	05/04/96	29/05/96	1,0409	311,98	299,72	12,26	1,13803754	13,95	2,09	16,04
<i>Abr/96</i>	348,91	08/05/96	09/07/96	1,0222	356,66	348,91	7,75	1,12455893	8,71	1,31	10,02
<i>Mai/96</i>	388,59	07/06/96	05/08/96	1,0331	401,45	388,59	12,86	1,11754633	14,37	2,16	16,53

(=) TOTAL BRUTO

R\$ 3.163,84

(-) JUROS PAGOS NO MÊS DE JUNHO DE 1993 DO ARTIGO 147 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

R\$ -975,36

(=) TOTAL LÍQUIDO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

R\$ 2.188,48

OBS.: 1- OS JUROS CONSTANTE DO HOLERITE DO MÊS DE JUNHO DE 1993 FORAM PAGOS EM 19/07/93. E, EM RAZÃO DE QUE A COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO ESTAR SENDO COMPENSADO NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, O MESMO FOI CORRIGIDO DO PERÍODO DE JULHO DE 1993 A DEZEMBRO DE 1997, INCLUSIVE COM INCLUSÃO DOS JUROS PAGOS SOBRE O VALOR APURADO, NO PERCENTUAL DE 15%, PARA SE EVITAR DEDUÇÃO A MENOR DO VALOR JÁ RECEBIDO PELO RECLAMANTE.

2- NA ATUALIZAÇÃO PARA O MÊS DE DEZEMBRO DE 1997 FORAM UTILIZADOS OS ÍNDICES DO MÊS DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, PARA SE EVITAR DUPLA CORREÇÃO.

APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

PROC. 7.119/97 - EVERALDO MARTINS DE SOUZA

Mês/ Ano	Sal. Contrib. teto máximo	Contribuição teto máximo	INSS pago	BC. atinge o teto Dif. p/atingir o teto	BC. Não atinge o teto Pgo s/ verbas calc.	Alt- quota	Valor da contribuição	Coeficiente de atualização	Valor atualizado	Juros 15%	Valor corrigido
Jan/91	92.168,11	9.216,81	9.216,81				0,00 recolheu sobre o teto				
Fev/91	118.859,99	11.886,00	11.885,99				0,00 recolheu sobre o teto				
Mar/91	127.120,76	12.712,08	12.663,97	48,11				0,00557996	0,27	0,04	0,31
Abr/91	127.120,76	12.712,08	12.663,97	48,11				0,00557996	0,27	0,04	0,31
Mai/91	127.120,76	12.712,08	12.712,07				0,00 recolheu sobre o teto				
Jun/91	127.120,76	12.712,08	12.712,07				0,00 recolheu sobre o teto				
Jul/91	127.120,76	12.712,08	12.712,07				0,00 recolheu sobre o teto				
Ago/91	170.000,00	17.000,00	17.000,00				0,00 recolheu sobre o teto				
Set/91	420.002,00	42.000,20	60.832,80				0,00 recolheu sobre o teto				
Out/91	420.002,00	42.000,20	386,24		26.503,60	10%	2.650,36	0,00193193	5,12	0,77	5,89
Nov/91	420.002,00	42.000,20	34.611,20		16.473,44	10%	1.647,34	0,00153963	2,54	0,38	2,92
Dez/91	420.002,00	42.000,20	69.222,30				0,00 recolheu sobre o teto				
Jan/92	923.262,76	92.326,28	62.246,40		21.983,46	10%	2.198,35	0,00122572	2,69	0,40	3,10
Fev/92	923.262,76	92.326,28	62.246,40		8.992,16	10%	899,22	0,00098634	0,89	0,13	1,02
Mar/92	923.262,76	92.326,28	62.246,40		595,53	10%	59,55	0,00081462	0,05	0,01	0,06
Abr/92	923.262,76	92.326,28	62.246,40		4.888,33	10%	488,83	0,00067993	0,33	0,05	0,38
Mai/92	2.126.842,49	212.684,25	149.391,36		45.211,24	10%	4.521,12	0,00056169	2,54	0,38	2,92
Jun/92	2.126.842,49	212.684,25	149.391,30		31.831,71	10%	3.183,17	0,00045411	1,45	0,22	1,66
Jul/92	2.126.842,49	212.684,25	149.391,30		68.395,73	10%	6.839,57	0,00036854	2,52	0,38	2,90
Ago/92	2.126.842,49	212.684,25	207.891,30	4.792,95			4.792,95	0,00029394	1,41	0,21	1,62
Set/92	4.780.863,30	478.086,33	830.449,81				0,00 recolheu sobre o teto				
Out/92	4.780.863,30	478.086,33	130.927,00		51.114,51	10%	5.111,45	0,00019062	0,97	0,15	1,12

Plan3

Mês/ Ano	Sal. Contrib. teto máximo	Contribuição teto máximo	INSS pago	BC. Atinge o teto Dif. P/atingir o teto	BC. Não atinge o teto Pgo s/ verbas calc.	Alí- quota	Valor da contribuição	Coeficiente de atualização	Valor atualizado	Juros 15%	Valor corrigido
Nov/92	4.780.863,30	478.086,33	478.086,33				0,00 recolheu sobre o teto				
Dez/92	4.780.863,30	478.086,33	478.086,33				0,00 recolheu sobre o teto				
Jan/93	11.532.054,23	1.153.205,42	1.011.730,00		304.152,00	10%	30.415,20	0,00009598	2,92	0,44	3,36
Fev/93	11.532.054,23	1.153.205,42	1.153.200,00	5,42				0,00007629	0,00	0,00	0,00
Mar/93	15.760.858,52	1.576.085,85	1.576.080,00	5,85				0,00005950	0,00	0,00	0,00
Abr/93	15.760.858,52	1.576.085,85	1.576.080,00	5,85				0,00004624	0,00	0,00	0,00
Mai/93	30.214.732,09	3.021.473,21	3.021.470,00	3,21				0,00003555	0,00	0,00	0,00
Jun/93	30.214.732,09	3.021.473,21	3.021.473,00				0,00 recolheu sobre o teto				
Jul/93	42.439.310,55	4.243.931,06	4.243.931,00				0,00 recolheu sobre o teto				
Ago/93	50.613,12	4.944,90	5.061,31				0,00 recolheu sobre o teto				
Set/93	86.414,97	8.641,50	0,00		4.831,86	10%	483,19	0,01112803	5,38	0,81	6,18
Out/93	108.165,62	10.816,56	10.816,56				0,00 recolheu sobre o teto				
Nov/93	135.120,49	13.512,05	13.512,04				0,00 recolheu sobre o teto				
Dez/93	168.751,98	16.875,20	16.875,19				0,00 recolheu sobre o teto				
Jan/94	295.795,39	28.899,21	28.899,20				0,00 recolheu sobre o teto				
Fev/94	385.273,50	37.641,22	37.641,22				0,00 recolheu sobre o teto				
Mar/94	582,86	56,95	63,83				0,00 recolheu sobre o teto				
Abr/94	582,86	56,95	59,79				0,00 recolheu sobre o teto				
Mai/94	582,86	56,95	57,94				0,00 recolheu sobre o teto				
Jun/94	582,86	56,95	56,95				0,00 recolheu sobre o teto				
Jul/94	582,86	56,95	56,94				0,00 recolheu sobre o teto				
Ago/94	582,86	56,95	56,94				0,00 recolheu sobre o teto				
Set/94	582,86	56,95	56,94				0,00 recolheu sobre o teto				
Out/94	582,86	56,95	0,00		26,47	10%	2,65	1,60798118	4,26	0,64	4,90
Nov/94	582,86	56,95	56,94				0,00 recolheu sobre o teto				
Dez/94	582,86	56,95	56,94				0,00 recolheu sobre o teto				
Jan/95	582,86	58,29	56,94		12,93	10%	1,29	1,50305063	1,94	0,29	2,23

Plan3

Mês/ Ano	Sal. Contrib. teto máximo	Contribuição teto máximo	INSS pago	BC. Atinge o teto	BC. Não atinge o teto	Alí- quota	Valor da contribuição	Coeficiente de atualização	Valor atualizado	Juros 15%	Valor corrigido
				Dif. P/atingir o teto	Pgo s/ verbas calc.						
Fev/95	582,86	58,29	58,28								
Mar/95	582,86	58,29	58,28								
Abr/95	582,86	58,29	58,28								
Mai/95	832,66	83,27	58,28		201,50	10%	20,15	1,33678886	26,94	4,04	30,98
Jun/95	832,66	83,27	83,26								
Jul/95	832,66	83,27	83,26								
Ago/95	832,66	91,59	91,59								
Set/95	832,66	91,59	91,59								
Out/95	832,66	91,59	0,00								
Nov/95	832,66	91,59	0,00								
Dez/95	832,66	91,59	0,00								
Jan/96	832,66	91,59	91,59								
Fev/96	832,66	91,59	91,59								
Mar/96	832,66	91,59	91,59								
Abr/96	832,66	91,59	91,59								
Mai/96	957,56	105,33	91,59		12,86	10%	1,29	1,11754633	1,44	0,22	1,65
Jun/96	957,56	105,33	91,59								

(=) TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

R\$ 73,50

OBS: O desconto do INSS foi atualizado até o mês de dezembro de 1997, inclusive com inclusão do juros no percentual de 15%, em função de que a atualização do crédito do reclamante foi efetuada sem o desconto do INSS, para se evitar retenção a menor do desconto previdenciário.

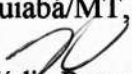
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 7119/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 27/01/98 (3ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 254/262, fixando o valor do crédito exequendo bruto em R\$ 6.255,01, valores atualizados em 31/12/97, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF, se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 300,00.

Custas processuais arbitradas em sentença, as quais deverão ser atualizadas.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá, 27/01/98

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

268
ma

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x

PROCESSO Nº 7.119.../97
MANDADO Nº 14.65.../98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 06 dias do mês de março de 1998, na sede da Executada, CPA, onde compareci, em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de EVERALDO MARTINS DE SOUZA contra CODEMAT- Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, para pagamento da importância de R\$ 6.580,29 (SEIS MIL, QUINHENTOS E OITENTA REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), não tendo o Executado, no prazo legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a Execução, procedi a penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

Parte ideal correspondente ao valor da execução sobre o imóvel abaixo descrito: Lotes 03, 04, 05 e 06 da Quadra 26, situados nesta cidade, no lugar denominado Loteamento Cidade Céleia Santa Rosa, em cujos lotes fez-se edificar um prédio residencial, contendo dois pavimentos: TÉRREO: Contém sala de ioga, três vestiários, escritório, 02 salas de estar, sala de jantar, salão de jogos, churrasqueira, lavabo, copa, cozinha, hall de circulação, lavanderia, área de serviço, quarto e banheiro de empregada, quarto de motorista, depósito, abrigo para carros, varanda, casa de máquinas, 02 sanitários, área total construída de 940,03 m² (Novecentos e quarenta e oito metros quadrados e sessenta e três centímetros), objeto da MATRÍCULA Nº 4459, FICHA 01, LIVRO 02, do CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO, desta capital, avaliado o bem em sua totalidade em R\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS)

Feita assim a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.


Juscelino de Maria Kliemaschewsk Rondon
Juiz de Justiça Avaliadora

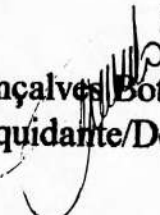
AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. José Gonçalves Botelho do Prado, brasileiro, casado, Rg. 006.911- SSP/MT, CPF 048.803.401-97, filho de José Rodrigues do Prado e Hilda Botelho do Prado, residente nesta cidade à rua Esmeralda nº 35- Bosque da Saúde, nesta Capital, o qual como FIEL DEPÓSITARIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização expressa do MM. Juiz Presidente da SIEx, sob as penas da lei.

Feito assim o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino juntamente com o depositário.

Cuiabá, 06 de março de 1998


Juscileide Maria K. Rondon
Oficiala de Justiça Avaliadora

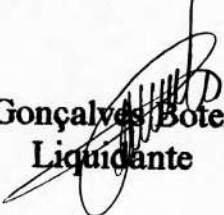

José Gonçalves Botelho do Prado
Liquidante/Depositário

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da penhora e avaliação referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de 05(cinco) dias, a contar desta data para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido contrafé.

Cuiabá, MT, 06 de março de 1998.


Juscileide Maria K. Rondon
Oficiala de Justiça Avaliadora


José Gonçalves Botelho do Prado
Liquidante

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX -
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

IN PROCESSO Nº 7.119/97

JUN 23 1999 09:56:10
DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **EVERALDO MARTINS DE SOUZA**, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista ter sido intimada da penhora de fls., apresentar **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que nesses autos se processa, o que faz fundamentada nos relevantes motivos que a seguir expõe.

Das Falhas dos Cálculos Homologados

Concernentemente ao cálculo das diferenças salariais, bem não andou o ilustre Sr. Perito subscritor do laudo objurgado.

O Reclamante requereu o pagamento de diferenças salariais e reflexos pelo índice de 29,5%, a partir de maio de 1.995.

A respeitável sentença liquidanda, como se vê do tópico de fls. 199 2º parágrafo, adotando a tese da defesa, determinou, em consonância com a r. decisão normativa com que o próprio Embargado fundamentou o seu pedido, verbis:

“{...} Assim sendo (...) são devidas as diferenças salariais (...) as perdas salariais de 01.07.94 a 30.04.95 - o IPCr, **compensando-se os percentuais comprovadamente pagos a esse título (...)**”

Com efeito, como se vê da respectiva Certidão de Julgamento que instruiu a peça de defesa, mandou o Egrégio Tribunal que do índice de 29,5% de aumento deferido se deduzisse “**os percentuais comprovadamente pagos a tal título**”.

Como efetivamente a Reclamada já havia concedido aos seus servidores a título de reposição salarial parte do percentual de 29,5% deferido pelo noticiado dissídio, em cumprimento à Resolução *interna corpore* nº 14/94, que segue junto à presente, concessão que realmente se materializou como se vê da respectiva ficha financeira de fls., 249 em que exposta a historiografia salarial do Exequente, curial houvesse o digno Magistrado prolator de reportar-se àquela normatização processual nos exatos e precisos termos em que foi ela trazida à luz, como de fato se reportou, eis que concluir de outro modo seria a um só tempo penalizar dupla e indevidamente a Embargante e propiciar o ilícito enriquecimento do Reclamante.

O ilustre Sr. Perito não procedeu às deduções das concessões espontâneas nos termos da respeitável sentença liquidanda. A simples detecção dessa inobservância sentencial, aferível à superficial análise dos cálculos liquidatórios, indiscutivelmente autorizam o refazimento dos mesmos, o que desde já se requer.

Isto posto são os presentes Embargos do Devedor para requerer a essa ínclita Junta que julgue os presentes Embargos procedentes, com o acolhimento das arguições legítimas ora expendidas, para o efeito de fazer volver o laudo guerreado ao ilustre Perito louvado para proceder às retificações tendentes a adequar a conta de liquidação aos estritos termos do que foi decidido.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 13 de março de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

285
mlp

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

106R 107B 060705
CUIABÁ-MT

JUNTADA
cf. art. 162, § 4º/CPC
(Lei 8.952/94)
22/04/98 - 4º d

Márcia Alves Duga
Técnico Judiciário

Proc. SIEX 7119/97

Secção de citação, penhora e solução de incidentes

EVERALDO MARTINS DE SOUZA, nos autos do processo acima, embargos propostos por **CODEMAT S/A**, vem apresentar suas contra razões aos embargos, na forma seguinte:

Os cálculos foram efetuados pelo Perito do E. TRT da 23a. Região, tudo de conformidade com a R. Sentença exequenda.

Inexiste qualquer falha nos cálculos apresentados. Aliás, a nomeação de perito de confiança do Juízo, faculdade que lhe cabe, no mais das vezes em muito contribui para a celeridade do feito, dada a especialização do *expert*.

Portanto, nenhum reparo há para ser feito, sendo estes embargos de cunho meramente proclastinatório.

De forma que é a presente para requerer seja decretada a improcedência do presente embargo, mesmo porque não traz nada de novo, sequer seus cálculos, sendo francamente proclastinatória.

Pede Deferimento

Cuiabá/MT, 15 de abril de 1998

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

Em: 19.05.98
Processo: 7119/97
Embargante: CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST DE MATO GROSSO
Embargado: EVERALDO MARTINS DE SOUZA

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, ingressou com embargos à execução, alegando incorreção nos cálculos homologados, conforme discorre à fls. 271/272 com documentos de fls. 273/278.

O embargado/exeqüente, apresentou impugnação aos cálculos (fls. 285).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos por serem tempestivos e atenderem os requisitos legais.

No mérito, razão não assiste ao embargante.

Diferente de outros processos, neste a decisão transitada em julgado representada pela sentença de fls. 196/201, mantida quanto às parcelas deferidas em favor do embargado pelo r. Acórdão de fls. 225/229, determinou expressamente que deve ser aplicado o percentual de 29,5% sobre os salários de abril/95 à partir de maio/95 até abril/96 (fls. 199).

Ou seja, apesar de mencionar a sentença normativa em que se fundava o direito do reclamante/embargado, a referida decisão transitada em julgado não determinou a compensação de qualquer reajuste. Foi taxativa e especificou o percentual de 29,5% integralmente durante todo o período deferido.

Não podemos em sede de embargos à execução alterar a decisão que executamos. Aplicação da norma contida no Parágrafo 1º. do art. 879 da CLT.

Mantenho os cálculos homologados por estarem em consonância com o comando decisório exequendo.

Rejeita-se os embargos.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** os embargos interpostos por **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante da presente conclusão para todos os fins.

Observe-se quando da atualização dos cálculos, a apuração da multa devida pelo reclamante/embargado, por litigância de má-fé (fls. 226/229)

Intimem-se as partes da presente decisão.

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS JUNTAS DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 7.119/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ-MT

031937
-8 JUN 17 43

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move **EVERALDO MARTINS DE SOUZA**, e que têm curso por essa digna Secretaria, não se conformando, *vênia concessa*, com a respeitável decisão prolatada a propósito dos Embargos do Devedor nesses mesmos autos interposto, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, opor o presente AGRAVO DE PETIÇÃO, com fundamento no artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, requerendo sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal *ad quem*, do qual espera conhecimento e provimento, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito expostas em separado.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 08 de junho de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

RAZÕES DA AGRAVANTE

Processo nº 1.119/97 - SIEX

AGRAVANTE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -
Em Liquidação

AGRAVADO - EVERALDO MARTINS DE SOUZA

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA JULGADORA

Inacolhendo os Embargos opostos que pertinem a aspectos de extrema simplicidade envolventes do que a respeitável sentença tem de mais substancial sobre a pretensão resistida, à toda prova não está a MMª Junta *a quo* promovendo a distribuição da melhor justiça.

Com efeito, Colenda Turma, não andou bem o Colegiado de primeiro grau ao não acolher as articulações embargantes, na exata medida em que, com certeza até mesmo por simples desaviso, contraria ao que ficou, sim, expressamente determinado na respeitável sentença liquidanda.

Integrou a peça inicial pedido visante à condenação da Agravante ao pagamento de diferenças salariais e reflexos pelo índice de 29,5%, a partir de maio de 1.995, assim como havia se tornado cumprível por força do que disposto na Sentença Normativa resolutória do Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato da categoria profissional a que o Agravado pertencia.

Aquela normatização judicial, como precipuamente aludido na peça embargante, estabeleceu, verbis:

“{Assim sendo, são devidas as diferenças salariais (...) as perdas salariais de 01.07.94 a 30.04.95- o IPCr, compensando-se os percentuais comprovadamente pagos a esse título”

A respeitável decisão ora objurgada, por sua vez, categoricamente dispôs, verbis:

“{...} Diferentemente de outros processos, neste a decisão transitada em julgado determinou expressamente que deve ser

aplicado o percentual de 29,5%, **não** determinando a compensação de qualquer reajuste...”

Contrariamente a essa assertiva, *venia concessa*, em consonância com referidas disposições normativas, a MMª Junta *a quo*, no particular, assim decidiu as postulações exordiais, como se vê claramente de fls., 195 dos presentes autos, verbis:

“{...} Assim sendo, no interregno de 1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996, são devidas as diferenças salariais ..., **compensando-se os percentuais comprovadamente pagos a esse título, com a aplicação do contido na sentença normativa...**” (o negrito não é do original)

É de se deduzir que mais tenha sido o convencimento assim estampado na decisão agravada por mera e simples inadvertência com que se houve a, MMª Junta *a quo*, tão especificantes se mostraram os termos sentenciais liquidandos inobservados pelo *expert* louvado, que fez incluir em seus cálculos a integralidade do índice inicialmente postulado.

Como efetivamente a Reclamada já havia concedido aos seus servidores a título de reposição salarial parte do percentual de 29,5% deferido pelo noticiado dissídio, como ficou cabalmente provado via as Resoluções *interna corpore* e das Fichas Financeiras colacionadas, curial houvesse o digno Magistrado prolator de abeberar-se na própria sentença em liquidação, exarada em harmonia com a normatização fundamental do pedido eis que concluir de outro modo, como procedido na respeitável decisão Agravada, seria a um só tempo penalizar dupla e indevidamente a Embargante e propiciar o ilícito enriquecimento do Reclamante.

Assim, é o presente Agravo de Petição para requerer a essa Colenda Turma que acolhendo-os por seus ponderosos fundamentos, digne-se reformar a respeitável decisão que lhe serviu de móvel, para determinar a estrita obediência à respeitável decisão liquidanda no que concerne à compensação do índice de 15% (quinze por cento) já outorgado pela Agravante ao Agravado, quando da aplicação do reajuste de 29,5% inicialmente postulado.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 06 de outubro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

MANDADO N°. : 07.401

(RECLAMADO)

06/08/1999

PROCESSO N°. SIEX 8.872/1.997

(3ª JCJ-1.586/1.996)

RECLAMANTE EVERALDO MARTINS DE SOUZA

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PENHORA

FINALIDADE: Intimar o(a) executado(a) da penhora realizada sobre o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s).

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS):

Descrito à fl. 23 da CP, cuja cópia segue em anexo.

Proceda-se, ainda a nomeação de depositário na pessoa do representante legal da executada.

ADVERTÊNCIA: O devedor fica ciente de que poderá opor embargos à execução no prazo legal.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parág. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 6 de Agosto de 1999

ORIGINAL ASSINADO

ELYGIA FERREIRA AQUINO FÉLIX

Chefe de Seção

25/08/99

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

PALÁCIO PAIAGUÁS

CENTRO POLÍTICO ADMINIST.

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____

CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

MANDADO Nº.: 07.401

(RECLAMADO)

06/08/1999

PROCESSO Nº. SIEX 8.872/1.997 (3ª JCJ-1.586/1.996)
RECLAMANTE EVERALDO MARTINS DE SOUZA
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PENHORA

FINALIDADE: Intimar o(a) executado(a) da penhora realizada sobre o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s).

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS):

Descrito à fl. 23 da CP, cuja cópia segue em anexo.

Proceda-se, ainda a nomeação de depositário na pessoa do representante legal da executada.

ADVERTÊNCIA: O devedor fica ciente de que poderá opor embargos à execução no prazo legal.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parág. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 6 de Agosto de 1999

ORIGINAL ASSINADO

ELYGIA FERREIRA AQUINO FÉLIX
Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS
CENTRO POLÍTICO ADMINIST.

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG Nº.: _____ CPF Nº.: _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SÃO PAULO - SP

31ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de S. Paulo

Proc. Nº 2247/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos quatorze dias do mês de dezembro
do ano de mil novecentos e noventa e oito à R. Augusta 2514/2516

eu, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, abaixo assinado, em cumprimento ao mandado nº 1731/98F
passado a favor de Everaldo Martins de Souza

contra CODEMAT S/A

para pagamento da importância de R\$ 7.792,30

depois de preenchidas as formalidades legais,
procedi à penhora e avaliação dos seguintes bens: conjunto para escritório
nº 11 do tipo C1, localizado no 1º andar ou
4º pavimento do Edifício POMBO, à Rua Augusta
nº 2514 (loja) e 2516 (entrada), nesta Capital, no
34º Subdistrito (Cinquenta e Cinco), com a área
útil de 65,46 m², área comum de 9,2380 m²,
área total de 74,6980 m², participando no terreno
e nas coisas comuns do edifício, com uma
partida ideal de 1,2025% ou 10,3410 m². O
Edifício POMBO, acha-se construído em terreno
com a área de 860,00 m², mais ou menos, descrita
na instituição de condomínio registrada sob
nº 1233 no livro BE deste 13º Serv. de Reg. de Imóveis.
Registro anterior. Transcrito nº 44.312 do livro
3. AM. por futa em 08.01.1974.
Registro atual: livro nº 2 do Registro Geral,
Matrícula nº 69083- futa 01.
Avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
nada mais.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO DE INCIDENTES
PROCESSO N.º 8.872/97
MANDADO N.º 07.401

AUTO DE DEPÓSITO

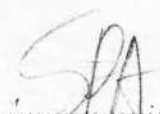
Após a lavratura do Auto de Penhora de fls 23, fiz o
depósito dos bens penhorados em mãos do
Sr. Sergio Ricardo de Almeida
RG 1.368.035/SSP/PR CTC 334.694.509-63
Dados: Penha de Almeida - Donatário Argenton Almeida
residente nesta comarca,
à Rua Filinto Muller 1433 - Bairro Sumbano
Cuiabá/MT

o qual como Fiel Depositário, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem
autorização expressa do MM. Juiz., sob as penas da lei.

Feito o depósito, lavrei o presente Auto, que assino
juntamente com o depositário.

Cuiabá(MT), 25 de agosto de 1999.


Sandra de O Rezende Vieira
Oficial de Justiça Avaliador


.....
depositário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que INTIMEI o
executado para ciência da penhora e avaliação referidas no Auto de Penhora
de fls 23, assim como de que tem o prazo de (5) dias, a contar desta data, para
apresentar embargos, tendo o mesmo recebido a contrafé.

Cuiabá(MT), 25 de agosto de 1999.


Sandra de O Rezende Vieira
Oficial de Justiça Avaliador


.....
executado

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
Danielle Silva Castro
José Moreno Sanches Júnior

Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
23ª REG. JUDICIAL
15 JUL 14 59 53 038852

DISTRIBUIÇÃO

JUNTADA
cf. art. 162 / CPC
(Lei 8.952 / 94)
24/07/98
Maria do Carmo de Oliveira Neta
Diretora da Secretaria Integrada de Execuções

Processo SIEX 7119/97 - SCPSI

EVERALDO MARTINS DE SOUZA, nos autos do processo acima, em que contende com a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, vem à honrosa presença de V.Exa., em face do Agravo interposto pela requerida, apresentar suas contra-razões, fazendo-o em memorial à parte requerendo sua juntada e remessa à Instância Superior.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá/MT, 15 de julho de 1998

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
Danielle Silva Castro
José Moreno Sanches Júnior

Advogados

AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO
AGRAVADO: EVERALDO MARTINS DE SOUZA

EGRÉGIO TRIBUNAL:

Nenhum reparo merece a R. sentença agravada posto que a execução se processa mediante o definido no Acórdão prolatado pelo E. Regional da 23ª Região.

Mencionado acórdão ordenava o pagamento do percentual de 29,5% sobre os salário de abril de 1995 a partir de maio de 1995 até abril de 1996.

Não há qualquer ordem no sentido de serem abatidas quaisquer parcelas.

Tal sentença transitou em julgado.

Assim, qualquer alteração no Acórdão objeto da execução será possível apenas mediante Rescisória, o que não é o caso presente.

4. Assim, requer a manutenção da R. sentença atacada, ordenando-se o prosseguimento da execução.

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 15 de julho de 1998

BERARDO GOMES
OAB/MT/3587



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



PROCESSO/TRT-AP-1906/98

AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO
Advogado(s) : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA e OUTRO
AGRAVADO: EVERALDO MARTINS DE SOUZA
Advogado(s) : BERARDO GOMES e OUTRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na **38ª** Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a Presidência do Exmo. Senhor Juiz **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, Presidente, com a presença dos Exmos. Senhores Juízes **ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN (RELATOR)**, **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (REVISORA)**, **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**, **RIVELINO LÚCIO DE RESENDE** (convocado), e da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Dr^a. **INÊS OLIVEIRA DE SOUSA**, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região **D E C I D I U**, por unanimidade, conhecer do Agravo de Petição da Executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Obs: Ausentes, em gozo de férias regulamentares, os Juízes José Simioni, Leila Conceição da Silva Boccoli, Roberto Benatar e Saulo Silva.

Dou fé.

Sala de Sessões, 29 de setembro de 1998. (3ª f.)



ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



ACÓRDÃO

(AP 1906/98 - AC. TP. 2460/98)

ORIGEM	:	4ª JCJ DE CUIABÁ-MT
RELATOR	:	JUIZ ALEXANDRE FURLAN
REVISOR	:	JUÍZA MARIA BERENICE
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO	:	NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
AGRAVADO	:	EVERALDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	BERARDO GOMES E OUTROS

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. Revelam-se corretos os cálculos elaborados pelo Sr. Perito do juízo posto que a determinação constante no comando exequendo relativa a compensação de valores restou, por ele, devidamente observada, não merece, pois, provimento o Agravo de Petição interposto na busca da reformulação dos cálculos de liquidação.

RELATÓRIO

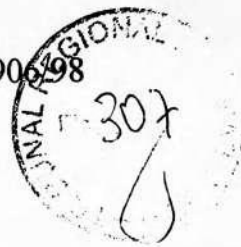
Trata-se de Agravo de Petição interposto pela Reclamada/Executada, às fs. 289/290, contra a decisão de fs. 286/287, da lavra do Exmo. Sr. Vlaldimi Aparecido Baptista, que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos às fs. 271/272.

Alega a Agravante que os cálculos de liquidação encontram-se em desacordo com a sentença executória, posto que não observada a compensação de valores por ela determinada.

O Agravado ofereceu as contra-razões de f. 296.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, por intermédio do parecer de f. 300, opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.



ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição interposto pela Executada.

MÉRITO

Busca a Agravante a reforma da decisão de 1ª instância, para que seja determinada a reformulação dos cálculos de liquidação, sustentando que a decisão exequenda determinou a compensação dos percentuais deferidos, cujo pagamento restou devidamente comprovado. Assim, sustenta que, para elaboração dos cálculos, deveria o perito observar a compensação do percentual de 15%, daquele de 29,5%, deferido sob a rubrica de diferenças salariais.

Razão não socorre à Agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que os cálculos foram elaborados em observância ao comando exequendo de fs. 196/201, e às fichas financeiras acostadas aos autos às fs. 239/240, posto que à f. 256 pode-se verificar, claramente, que a partir do mês de outubro/95, no qual o salário do Agravado sofreu reajuste, este foi devidamente observado e compensado pelo Sr. perito do juízo.

Assim, mesmo entendendo que o comando da execução determinou a compensação dos valores pagos a título de diferenças salariais por ele concedidos, nos termos suscitados pela Agravante, improspera seu inconformismo na medida da constatação do atendimento desta determinação, pelo Sr. perito do Juízo, na elaboração dos cálculos da liquidação.

Por este motivo entendo não prosperarem as razões de inconformismo da Agravante, não merecendo reparos a r. decisão agravada, que mantenho, ainda que por fundamentação diversificada.

Nego, pois, provimento.

Face ao exposto, conheço do Agravo de Petição da Executada para, no mérito, negar-lhe provimento e manter, ainda que por fundamentação diversificada, a r. decisão agravada.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, em sessão ordinária, por unanimidade,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROC. Nº TRT 23ª AP 1908/98

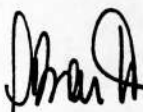
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

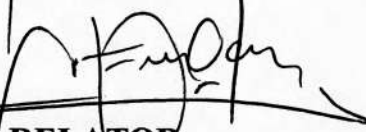


conhecer do Agravo de Petição da Executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

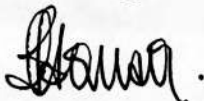
Obs: Ausentes, em gozo de férias regulamentares, os Juízes José Simioni, Leila Conceição da Silva Boccoli, Roberto Benatar e Saulo Silva.

Cuiabá-MT, 29 de setembro de 1998.


PRESIDENTE


RELATOR

Ciente:



PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROC. TRT-

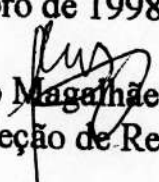
AP-1906, 98



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 23 de novembro de 1998 (2ª feira), decorreu o prazo sem interposição de quaisquer recursos pelas partes.

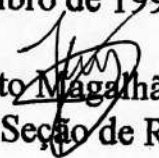
Cuiabá/MT, 25 de novembro de 1998. (4ª feira)


José Roberto Magalhães de Campos
Chefe da Seção de Recursos-SEJ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o v. acórdão de folhas 306/308, publicado em 13 de novembro de 1998 (6ª feira), **TRANSITOU EM JULGADO** em 23 de novembro de 1998 (2ª feira).

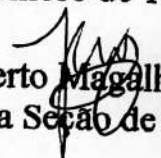
Cuiabá/MT, 25 de novembro de 1998. (4ª feira)


José Roberto Magalhães de Campos
Chefe da Seção de Recursos-SEJ

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos, de ordem, ao Serviço de Cadastramento Processual para encaminhamento à Secretaria Integrada de Execuções (SIEX) desta Capital.

Cuiabá, MT, 25 de novembro de 1998 (4ª feira)


José Roberto Magalhães de Campos
Chefe da Seção de Recursos-SEJ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX CUIABÁ/MT.

IN PROCESSO Nº07119/97

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **EVERALDO MARTINS DE SOUZA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à determinação constante em ata de audiência de fls., trazer à colação os comprovantes de quitação de encargos acessórios cuja apresentação restara prescrito no aludido ato.

Especificamente, colaciona-se o comprovante de recolhimento das custas, vez que a Executada procede a diligências no sentido de quitar também os emolumentos.

A Executada apresenta também neste ato as suas escusas pelo atraso na colação dos referidos documentos, cuja ocorrência deu-se em virtude de fatores operacionais cuja incidência deu-se por motivos alheios à sua vontade. Todavia, as quitações antecederam-se temporalmente ao prazo assinalado, havendo ocorrido regular e plenamente, como atestam os documentos anexos, lançando sobre o processo em curso os efeitos benfazejos do adimplemento, o mesmo cuja declaração por meio deste ato também se requer a este ínclito juízo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 18 de outubro de 2000.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328